



1887

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XII — Nº 120

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 13 DE AGOSTO DE 1957

CONGRESSO NACIONAL

19.ª Sessão Conjunta

3.ª Sessão Legislativa Ordinária

3.ª Legislatura

Em 13 de Agosto de 1957, às 21 horas,
no Palácio da Câmara dos Deputados

ORDEM DO DIA

Veto (parcial) presidencial ao Projeto de Lei n.º 1.830, de 1956, na Câmara dos Deputados e 120, de 1957, no Senado Federal, que extingue o Quadro de Auxiliar de Administração do Exército e o de Topógrafo do Serviço Geográfico do Exército; dispõe sobre a formação do Quadro de Oficiais de Administração e do Quadro de Oficiais Especialistas, e dá outras providências; tendo Relatório sob o n.º 21 de 1957, da Comissão Mista designada de acordo com o art. 46 do Regulamento Comum.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 25, de 1957

Determina o registro do termo de contrato celebrado entre o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho — e a IBM World Trade Corporation.

Art. 1.º — É determinado o registro do termo de contrato celebrado a 12 de Agosto de 1955 entre o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho — e a IBM World Trade Corporation para locação do serviço de máquinas elétricas de contabilidade e estatística, conforme publicação no Diário Oficial de 13 do mesmo mês e ano.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Senado Federal, em 9 de Agosto de 1957.

Senador Lima Teixeira

1.º Secretário no exercício da Presidência

SENADO FEDERAL

Mesa

Presidente — João Goulart (Vice-Presidente da República).
Vice-Presidente — Senador Apolônio Sales.

1.º Secretário — Senador Lima Teixeira.
2.º Secretário — Senador Freitas Cavalcanti.
3.º Secretário — Senador Vitorino Freire.
4.º Secretário — Senador Kerginaldo Cavalcanti.
1.º Suplente — Senador Mourão Vieira.
2.º Suplente — Senador Prisco dos Santos.

Comissão Diretora

Lima Teixeira.
Apolônio Sales — Presidente.
Freitas Cavalcanti.
Vitorino Freire.
Kerginaldo Cavalcanti.
Mourão Vieira.
Prisco dos Santos.
Secretário: Luiz Nabuco (Diretor Geral da Secretaria).

Comissões Permanentes

Comissão de Constituição e Justiça

Cunha Melo — Presidente.
Argemiro de Figueiredo — Vice-Presidente. (2)
Gilberto Marinho.

Faço saber que o Senado Federal aprovou e, nos termos do art. 27, letra n, do Regimento Interno, eu promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

N.º 12, de 1957

Artigo único. São nomeados de acordo com a alínea e, do art. 61, do Regimento Interno, para exercer o cargo de Táquigrafo, classe "N" do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Edmar Lelio Vieira Faria Soares e Adolpho Perez.

Senado Federal, em 9 de Agosto de 1957.

Senador Lima Teixeira

1.º Secretário no exercício da Presidência

Benevenuto Vailardares
Gaspar Veloso.
Ruy Carneiro. (1)
Lourival Fontes. (3)
Lima Guimarães.

Daniel Krieger.
Atílio Vivacqua.
Lineu Prestes.

1) Substituído temporariamente, pelo Sr. Abelardo Jurema.

2) Substituído temporariamente, pelo Sr. Mário Motta.

3) Substituído temporariamente, pelo Sr. Lauro Hora.

Secretário — Mécio dos Santos Andrade.

Reuniões — Terças-feiras, às 10 horas.

Juracy Magalhães — Presidente.

Comissão de Economia

Fernandes Távora — Vice-Presidente. (1)
Alô Guimarães

Carlos Lindemberg.
Gomes de Oliveira.
Lineu Prestes.

1) Substituído temporariamente pelo Sr. Carlos Saboya.

Secretário — Renato Chermont.

Reuniões às terças-feiras, às 16 horas.

Comissão de Educação e Cultura

Lourival Fontes — Presidente.

Ezequias da Rocha — Vice-Presidente.

Gilberto Marinho.

Mourão Vieira.

Reginaldo Fernandes.

Mem de Sá. (*)
Ary Viana.

Substituições:
Noves Filho. (*)
Secretário — D'Ávila Gallotti.

Reuniões — Quartas-feiras, às 15 horas.

Comissão de Finanças

Alvaro Adolfo — Presidente.
Vivaldo Lima — Vice-Presidente.
Lameira Bittencourt.

Ary Viana.

Paulo Fernandes.

Othofre Gomes.

Paulo Fernandes. (1)

Carlos Lindemberg.

João Mendes.

Lima Guimarães.

Fausto Cabral.

Daniel Krieger.

Juracy Magalhães.

Othon Mäder. (2)

Julio Leite. (4)

Lino de Mattos.

Novais Filho.

Domingos Velasco. (3)

SUPLENTE

Gaspar Veloso.

Mourão Vieira.

Atílio Vivacqua.

Otacílio Jurema.

Lineu Prestes.

Mem de Sá.

(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Lutterbach Nunes.

(2) Substituído temporariamente pelo Sr. Costa Paranhos.

(3) Substituído temporariamente pelo Sr. Carlos Saboya.

(4) Substituído temporariamente pelo Sr. Sobral Barreto.

Reuniões, às sextas-feiras, às 10,30 horas.

Comissão de Redação

- 1 — Ezechias da Rocha — Presidente.
- 2 — Gaspar Velloso — Vice-Presidente.
- 3 — Argemiro de Figueiredo. (*)
- 4 — Saulo Ramos. (**)
- 5 — Sebastião Archer. (***)

(*) Substituído, interinamente, pelo Sr. João Villasboas.

(**) Substituído, interinamente, pelo Sr. Mourão Vieira.

(***) Substituído, interinamente, pelo Sr. Abelardo Jurema.

Secretária — Cecília de Rezende Martins.

Reuniões — Terças-feiras, às 15 horas.

**Comissão de Relações
Exteriores**

Georgino Avelino (1) — Presidente.

João Villasboas — Vice-Presidente.

Lourival Fontes. (2)

Bernardes Filho.

Gilberto Marinho.

Auro Moura Andrade.

Gomes de Oliveira.

Ruy Palmeira.

(1) Substituído provisoriamente pelo Sr. Abelardo Jurema.

(2) Substituído provisoriamente pelo Sr. Vivaldo Lima.

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 hs.

Secretário: J. B. Gasteljon Branco.

Comissão de Saúde Pública

- 1 — Reginaldo Fernandes — Presidente.
- 2 — Alô Guimarães — Vice-Presidente.
- 3 — Pedro Ludovico.
- 4 — Ezechias da Rocha.
- 5 — Vivaldo Lima.

Secretária — Diva Gallotti.

Reuniões — Quintas-feiras, às 15 horas.

Comissão de Legislação Social

Neves da Rocha — Presidente.

Ruy Carneiro (1) — Vice-Presidente.

Sylvio Curvo. (2)

Leonidas de Mello.

Fausto Cabral.

João Arruda.

1) Substituído temporariamente pelo Sr. Abelardo Jurema.

2) Substituído temporariamente pelo Sr. Mario Motta.

Secretário — Pedro de Carvalho Müller.

Reuniões: Quartas-feiras, às 16,00 horas.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
MAURO MONTEIRO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**SEÇÃO II**

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS**REPARTIÇÕES E PARTICULARES****Capital e Interior**

Semestre Cr\$ 50,00
Ano Cr\$ 96,00

Exterior

Ano Cr\$ 136,00

FUNCIONARIOS**Capital e Interior**

Semestre Cr\$ 39,00
Ano Cr\$ 76,00

Exterior

Ano Cr\$ 108,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

**Comissão de Segurança
Nacional**

Onofre Gomes — Presidente.
Caetano de Castro — Vice-Presidente.
Alencastro Guimarães.
Maynard Gomes.
Francisco Gallotti. (1)
Sá Tinoco.
Sylvio Curvo. (1)

1) Substituído temporariamente pelo Senador Mario Mota.

Reuniões às quintas-feiras, às 15 horas.

Secretária: Romilda Duarte.

**Comissão de Serviço Público
Civil**

Prisco dos Santos — Presidente.
Gilberto Marinho — Vice-Presidente.

Ary Vianna.
Sá Tinoco.
Caetano de Castro.
João Mendes.
Mem de Sá.
Secretária: Julieta Ribeiro dos Santos.

Reuniões — Quintas-feiras, às 16 horas.

**Comissão de Transportes,
Comunicações e Obras Públicas**

- 1 — Novais Filho — Presidente.
- 2 — Neves da Rocha — Vice-Presidente.
- 3 — Francisco Gallotti. (2)
- 4 — Nelson Firmo. (3)
- 5 — Coimbra Bueno. (1)

1) Substituído temporariamente pelo Sr. Frederico Nunes.

2) Substituído temporariamente pelo Sr. Remy Archer.

3) Substituído pelo Sr. Ary Vianna.

Secretária: Ily Rodrigues Alves.

Reuniões: Quarta-feiras, às 15 horas.

Comissões Especiais
**De Revisão do Código
de Processo Civil**

João Villasboas — Presidente.
Georgino Avelino — Vice-Presidente.

Atílio Vivacqua — Relator.
Filinto Müller.

Secretário — José da Silva Lisboa.
Reuniões — Quarta-feiras.

**Comissão Especial de Estudos
da Valorização dos Rios Tocantins e Parnaíba.**

Mathias Olympio — Presidente.
Domingos Vellasco — Vice-Presidente.

Mendonça Clark — Relator.
Parsifal Barroso.
Coimbra Bueno.
Ezechias da Rocha.

Secretário — Francisco Soares Arruda.
Reuniões — Sextas-feiras, às 10 horas.

**Comissão Especial Incumbida
de elaborar os Projetos do
Código Eleitoral e do Código
Partidário.**

João Villasboas — Presidente.
Mem de Sá — Vice-Presidente.
Gaspar Velloso — Relator do Projeto do Código Eleitoral.
Gomes de Oliveira — Relator do Projeto do Código Partidário.
Lameira Bittencourt.
Francisco Arruda — Secretário

De Mudança da Capital

Coimbra Bueno — Presidente.
Paulo Fernandes — Vice-Presidente.
Atílio Vivacqua — Relator.
Alberto Pasqualini.
Lino de Mattos.
Secretário — Sebastião Velga.
Reuniões — Quintas-feiras.

**Comissão Mista de Revisão da
Consolidação das Leis do
Trabalho.**
Senadores

Lima Telxira — Presidente.
Ruy Carneiro.
Filinto Müller.
Francisco Gallotti.
Saulo Ramos.
Argemiro de Figueiredo.
Othon Mäder.
Kerginaldo Cavalcanti.
Júlio Leite.

Deputados

Ernani Sátiro — Vice-Presidente.
Aarão Steinbruch — Relator Geral.
Tarso Dutra.
Jefferson Aguiar.
Cunha Mello — Presidente.
Moura Fernandes.
Licurgo Leite.
Sylvio Sanson.
Lourival de Almeida.
Raimundo Brito.

**Comissão Especial de Estudos
sobre a reforma das Tarifas
Alfandegárias.**

Juracy Magalhães — Presidente.
Júlio Leite — Vice-Presidente.
Alencastro Guimarães — Relator.

Gaspar Velloso — Relator.
Carlos Lindenberg.
Cunha Mello.
Daniel Krieger.
Mem de Sá.
Lineu Prestes.
Secretário — Renato Unermont.

Comissão de Reforma Constitucional para emitir parecer sobre Projeto de Reforma Constitucional n. 1, de 1956, que altera a Emenda Constitucional n. 2.

Atílio Vivacqua — Presidente.
Lima Guimarães — Vice-Presidente.
Gilberto Marinho.
Ruy Carneiro.
Gaspar Velloso.
Saulo Ramos.
Lourival Fontes.
Caetano de Castro.
Argemiro de Figueiredo.
Daniel Krieger.
Mem de Sá.
Alvaro Adolpho.
Alo Guimarães.
João Villasboas.
Lino de Matos.
Sá Tinoco.
Reuniões às ... -feiras, às ... horas.

Comissão Mista de Reforma Administrativa

Horácio Lafer — Presidente.
Gomes de Oliveira — Vice-Presidente.
Gustavo Capanema — Relator.
Alfonso Arinos — Relator.
Lopo Coelho.
Bilac Pinto.
Basilista Ramos.
Arnaldo Cerdeira.
Felinto Müller.
Ary Vianna.
Cunha Mello.
Colmba Bueno.
Juracy Magalhães.
Bernardes Filho.
Secretários — Lazary Guedes e José da Silva Lisboa.

Atas das Comissões

Comissão de Redação

26.ª REUNIAO, EM 5 DE AGOSTO DE 1957

(Extraordinária)

As dez horas e quinze minutos, do dia cinco de agosto, do ano de mil novecentos e cinquenta e sete, na Sala das Comissões, reúne-se a Comissão de Redação, sob a presidência do Sr. Senador Ezechias da Rocha, achando-se presentes os Senhores Senadores Abelardo Jurema e Mourão Vieira, designado para substituir, interinamente, o Sr. Senador Saulo Ramos.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Gaspar Velloso e João Villasboas.

E lida e, sem alterações, aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Sr. Abelardo Jurema oferece a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 141, de 1957, que dispõe sobre a reforma da Tarifa das Alfândegas e dá outras providências.

As dez horas e quarenta e cinco minutos, nada mais havendo que tratar, o Sr. Presidente encerra a reunião, lavrando eu, Cecília de Rezende Martins, Secretária, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

27.ª REUNIAO, EM 6 DE AGOSTO DE 1957

As quinze horas e trinta minutos, do dia seis de agosto, do ano de mil novecentos e cinquenta e sete, na Sala das Comissões, reúne-se a Comissão de Redação, sob a presidência do Sr. Senador Ezechias da Rocha, achando-se presentes os Senhores Senadores Gaspar Velloso, Abelardo Jurema e Mourão Vieira.

Deixa de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Senador João Villasboas.

E lida e, sem alterações, aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova os pareceres em que o Sr. Mourão Vieira oferece a redação final das emendas do Senado:

— ao Projeto de Lei da Câmara número 310, de 1956, que autoriza o Poder Executivo a transferir ao Patronato de Ponta Negra o atual prédio onde funciona;

— ao Projeto de Lei da Câmara número 380, de 1956, que concede a pensão especial de Cr\$ 3.000,00, mensais, a Eva Alves de Góes, viúva de Augusto de Araújo Góes e a Alpheu Ribeiro Aboim, veterano da Campanha de Canudos.

E, igualmente, aprovado pela Comissão o parecer do Sr. Abelardo Jurema apresentando a redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 325, de 1956, que reorganiza os Cursos do Departamento Nacional de Saúde (C.D.N.S.) e dá outras providências.

As dezesseis horas, esgotada a matéria constante de pauta, o Sr. Presidente encerra a reunião, lavrando eu, Cecília de Rezende Martins, Secretária, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

Comissão de Legislação Social

14.ª REUNIAO, REALIZADA EM 7 DE AGOSTO DE 1957

Aos sete dias do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta e sete, numa das Salas do Senado Federal, reúne-se a Comissão de Legislação Social, sob a presidência do Sr. Senador Neves da Rocha, presentes os Srs. Senadores Leonidas Melo, Fausto Cabral, João Arruda, Abelardo Jurema e ausente, com causa justificada, o Sr. Senador Mário Mota.

Lida e, sem alterações, aprovada a ata da reunião anterior, o Sr. Presidente procede à seguinte distribuição:

— ao Sr. Senador Mário Mota, o Projeto de Lei da Câmara n.º 10, de 1957, que fixa em seis (6) o número de horas de trabalho diário dos cabineiros de elevador e dá outras providências;

— Projeto de Lei da Câmara número 132, de 1957, que cria no Departamento Nacional de Estradas de Ferro o Serviço Social das Estradas de Ferro.

A Comissão aprecia e aprova os seguintes pareceres:

— do Sr. Senador Fausto Cabral, pela rejeição do Projeto de Lei do Senado n.º 50, de 1956, que regula a relação de direito entre as firmas comerciais e industriais e seus representantes, e dá outras providências;

— pela aprovação da subemenda e da emenda n.º 2, oferecidas ao Projeto de Lei do Senado n.º 1, de 1957, que dispõe sobre a aposentadoria dos jornalistas profissionais.

Ainda com a palavra, o Sr. Senador Fausto Cabral lê seu voto em separado, com emendas que oferece ao Projeto de Lei da Câmara n.º 20, de 1957, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família a que se referem os artigos 161 e 256 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, na parte que diz respeito à previdência, do qual pedira vista na reunião anterior.

Pôsto em votação, é aprovado, contra o voto do Sr. Senador Abelardo

Jurema, designando o Sr. Presidente o Sr. Senador Fausto Cabral para relatar o vencido.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Pedro de Carvalho Muller, Secretário, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

6.ª REUNIAO, REALIZADA EM 8 DE AGOSTO DE 1957

Aos oito dias do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta e sete, reuni-se a Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, sob a presidência do Sr. Senador Novais Filho, presentes os Srs. Senadores Neves da Rocha, Ary Viana e Frederico Nunes, deixando de comparecer, com causa justificada, o Sr. Senador Remy Archer.

E lida e aprovada a ata da reunião anterior.

O Sr. Presidente dá, em seguida, a palavra ao Sr. Senador Neves da Rocha, que relata, favoravelmente, o Projeto de Lei da Câmara n.º 106, de 1957, que inclui no Orçamento da União, durante quatro exercícios consecutivos, a importância de Cr\$ 80.000.000,00, para conclusão da ligação ferroviária do Pôrto de Campinho a Contendas, no Estado da Bahia, cujo parecer é aprovado pela Comissão.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a reunião, da qual eu, Francisco Soares Arruda, Secretário, lavro a presente ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

7.ª REUNIAO (EXTRAORDINARIA) REALIZADA EM 9 DE AGOSTO DE 1957

Ao nove dias do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta e sete, sob a presidência do Sr. Senador Novais Filho, reúne-se a Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, presentes os Senhores Senadores Neves da Rocha, Remy Archer e Frederico Nunes, deixando de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Senador Ary Viana.

Após a leitura e aprovação da ata da reunião anterior, o Sr. Presidente designa o Sr. Senador Neves da Rocha para relatar o Projeto de Lei que dispõe sobre o adicional de insalubridade para trabalhadores marítimos.

A seguir, a Comissão aprova os seguintes pareceres favoráveis do Sr. Senador Frederico Nunes: ao Projeto de Lei da Câmara n.º 241, de 1956, que cria agência postais nas Vilas de Poções (Montalvânia), Município de Maravá, e Caçaratiba, Município de Turmalina, no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências; e do Projeto de Lei da Câmara n.º 224, de 1956, que abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00, destinado a auxiliar a reconstrução do Palácio da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, destruído por um incêndio.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a reunião, da qual eu, Francisco Soares Arruda, Secretário, lavro a presente ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

ATA DA 117.ª SESSÃO DA 3.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 3.ª LEGISLATURA EM 12 DE AGOSTO DE 1957

PRESENCIA DOS SRS. PREFEITOS CAVALCANTI e KERGINALDO CAVALCANTI.

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Vivaldo Lima — Mourão Vieira — Cunha Mello — Prisco dos Santos

— Alvaro Adolpho — Lameira Bitencourt — Remy Archer — Alfredo Duailibe — Assis Chateaubriand — Waldemar Santos — Mathias Olympio — Leonidas Melo — Onofre Gomes — Fausto Cabral — Carlos Saboya — Kerginaldo Cavalcanti — Sérgio Marinho — Reginaldo Fernandes — Mário Pôrto — Apolônio Sulles — Novaes Filho — Ezechias da Rocha — Freitas Cavalcanti — Subral Barreto — Lauro Hora — Neves da Rocha — Juracy Magalhães — Lima Teixeira — Pitombo Cavalcanti — Ary Vianna — Sá Tinoco — Lutterbach Nunes — Tarcisio Miranda — Alencastro Guimarães — Calado de Castro — Gilberto Marinho — Benedicto Valledares — Lima Guimarães — Lineu Prestes — Lino de Matos — Moura Andrade — Frederico Nunes — Mario Motta — João Villasboas — Filinto Müller — Alo Guimarães — Gomes de Oliveira — Saulo Ramos — Daniel Krieger. (48).

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 49 Srs. Senadores. Havendo número legal, está aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2.º Suplente servindo de 2.º Secretário, procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.

O Sr. 1.º Suplente, servindo de 1.º Secretário, lê o seguinte

Expediente

OFÍCIOS

Da Câmara dos Deputados, nos ns. 1.183 e 1.184, encaminhando autôgrafos dos seguintes

Projeto de Lei da Câmara N. 169, de 1957

(N.º 2.389-C, DE 1957, NA CAMARA DOS DEPUTADOS)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00, para auxiliar a Sociedade Ordem Servos de Maria — Província do Brasil, na conclusão da suas obras de assistência no Território do Acre e nos Estados de Santa Catarina e São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E o Poder Executivo autoriza a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) para auxiliar a Sociedade Ordem Servos de Maria — Província do Brasil com sede à Avenida Paulista de fronton n.º 593, Distrito Federal, na conclusão de suas obras de assistência e educação no Território do Acre e nos Estados de Santa Catarina e São Paulo.

Art. 2.º O auxílio concedido nesta lei foi empregado nas seguintes obras:

	Cr\$
a) Pensionato N. S. das Dores, em Rio Branco, Território do Acre	3.500.000
b) Escola Normal Instituto Divina Providência em Xapuri, Território Acre	3.500.000
c) Educandário N. S. das Dores, em Turvo Estado de Santa Catarina ...	1.500.000
d) Colônia Antônio Fucini em São Paulo	1.500.000
Total	10.000.000

Art. 3.º A entidade beneficiária deverá requerer o pagamento do auxílio apresentando o plano de apli-

ção e prestará contas no prazo de 3 (três) anos, após seu recebimento.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Projeto de Lei da Câmara N. 170, de 1957

(N.º 4.520-C, DE 1954, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Cria a cadeira de Radiologia Clínica nas faculdades de medicina federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica criada, nas faculdades de medicina federais, a cadeira de Radiologia Clínica, destinada à formação de técnicos especializados em radiologia aplicada ao diagnóstico e à terapêutica, devendo seu ensino ser ministrado, no curso médico, em caráter facultativo.

Art. 2.º Para atender ao disposto no art. 1.º são criados, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, 8 (oito) cargos de Professor Catedrático, padrão O, de Radiologia Clínica, para os seguintes estabelecimentos: Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil, Faculdade de Medicina da Universidade da Bahia, Faculdade de Medicina da Universidade de Rio Grande do Sul, Faculdade de Medicina da Universidade de Minas Gerais, Faculdade de Medicina da Universidade do Recife, Faculdade da Universidade do Paraná, Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará e Faculdade Fluminense de Medicina.

Art. 3.º A despesa decorrente da execução da presente lei será atendida pelos saldos da conta corrente dos quadros do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura, de Serviço Público Civil, de Saúde e de Finanças.

pareceres ns. 728, 729 e 730,
de 1957

N.º 728, de 1957

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 81, de 1956, que modifica o art. 27 e seu parágrafo da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953, (dispõe sobre a política nacional do petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui Sociedade por ações Petróleo Brasileiro S. A. e dá outras providências).

Relator: Sr. Ruy Carneiro.

O projeto n.º 81, de 1956, de autoria do ilustre Deputado Luiz Viana, da representação da Bahia, modifica o art. 27 e seus parágrafos da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953, a qual dispõe sobre a política nacional do petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui Sociedade por ações Petróleo Brasileiro S. A. e dá outras providências.

Sobre a sua constitucionalidade e seu aspecto jurídico já se pronunciou a Comissão de Constituição e Justiça, dando-lhe aprovação.

Ao projeto em apêço, o ilustre representante do Paraná, Sr. Othon Mader, apresentou duas emendas, sobre as quais esta Comissão é novamente chamada a se manifestar.

A primeira dessas emendas substitui no parágrafo 3.º do art. 27 a palavra *preferentemente* por *obrigatoriamente*.

A emenda de n.º 2 modifica integralmente a distribuição das indenizações a que fica a Petróleo Brasileiro S. A. — Petróbrás, obrigada a pagar,

atribuindo 2% aos Estados ou Territórios onde se fizer a lavra ou extração do óleo, gás ou xisto betuminoso, 2% nas mesmas condições aos Municípios e 1% ao proprietário do solo correspondente às jazidas em exploração.

O projeto inicial não incluía entre as partes beneficiárias o proprietário do solo, o que se faz agora, através da emenda do representante paranaense, que a justifica exaustivamente.

2. Como ficou dito, a Emenda número 1 tem por objetivo obrigar os Estados, Territórios e Municípios a aplicar os recursos oriundos do disposto no artigo 27 na produção de energia elétrica e na pavimentação de rodovias.

Nada há de inconstitucional ou injurídico na alteração pretendida, cujo mérito será apreciado pela Ilustrada Comissão de Economia.

3. No que concerne à Emenda número 2, temo-la como inconstitucional.

A Carta Fundamental, no capítulo atinente à ordem econômica, houve por bem adotar o princípio do monopólio estatal para as riquezas do sub-solo. O seu artigo 152 está redigido nestes incisivos termos:

“Art. 152. As minas e demais riquezas do sub-solo, bem como as quedas d’água, constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.”

Desejou, portanto, o legislador constituinte, de maneira iniludível, estabelecer situação jurídica diversa para o sub-solo e o solo, atribuindo à União a propriedade daquele, para efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

Não há, no caso como indenizar o proprietário do solo cuja separação do sub-solo a Constituição estabeleceu de forma inquestionável. Quando muito, poderia o proprietário do solo ter preferência para a exploração do sub-solo, atribuindo-lhe a União — o pólo concedente — a necessária e indispensável concessão.

Ainda nesse caso, adverte o Estatuto Fundamental que os direitos de preferência do proprietário do solo, quanto a jazidas, serão regulados de acordo com a natureza destas.

Convém ainda assinalar que todo o articulado dos artigos 152 e 153, seja no seu próprio texto, seja nos respectivos parágrafos, obedece ao princípio enunciado. Tanto que, quando desejou abrir exceção — aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida — a Constituição expressamente o fez. Confirmou, com isso, a regra geral da concessão.

4. No caso particular do petróleo, a lei ordinária estabeleceu o monopólio do Estado para sua exploração industrial.

Harmonizada, destarte, a legislação comum, com os ditames constitucionais, não vemos como convalescer a emenda n.º 2 de seu vício de inconstitucionalidade, razão por que opinamos por sua rejeição.

Em conclusão, nosso parecer é favorável à emenda n.º 1 e contrário à de n.º 2.

Sala das Comissões, em 12 de fevereiro de 1957. — Cunha Mello. — Presidente. — Ruy Carneiro. — Relator. — Lourival Fontes. — Daniel Hieger. — Octacílio Jurema. — Lima Guimarães. — Francisco Gallotti. — Paulo Fernandes. — Domingos Vellasco. — Atilio Vivacqua.

N. 729 de 1957

Da Comissão de Economia, às emendas ns. 1 e 2, oferecidas ao Projeto de lei da Câmara n. 81, de 1956.

Relator: Sr. Juracy Magalhães.

A Comissão de Economia, assim como as demais, pronuncia-se favoravelmente ao projeto de lei em apêço

no qual pretendendo-se, apenas, fazer com que a entrega da cota destinada aos municípios pela Lei n. 2.004, de 3 de outubro de 1953, seja feita diretamente aos mesmos, e não como até o presente se faz, por intermédio dos Estados.

O objetivo do projeto é, por conseguinte, simples qual seja o de citar que as municipalidades, em cujos territórios é feita a lavra ou a extração de óleo, tenham as suas coisas retidas pelos governos estaduais, evitando estas dificuldades financeiras para entregá-las com regularidade.

A este projeto o nobre Senador Othon Mader apresentou duas emendas de ns. 1 e 2.

A primeira determina que a palavra “preferentemente” encontre-se no § 3.º do art. 27, seja substituída por “obrigatoriamente”.

Ora, o § 3.º do Art. 27, repetindo aliás o § 4.º do art. 27 da Lei número 2.004, diz que os Estados, os Territórios e Municípios apliquem as suas cotas preferentemente na produção de energia elétrica e na pavimentação de rodovias.

Não vemos razão para que substitua-se a palavra “preferentemente” por “obrigatoriamente”. Isso seria, além de inconstitucional, segundo nos parece, uma forma de limitar a iniciativa dos Estados, Territórios e Municípios que, em muitos casos, vêm-se na contingência de não seguir a diretriz sugerida no § 3.º do art. 27 da Lei n. 2.004, de 3-10-53.

Nestas condições, somos de parecer contrário à emenda n.º 1, oferecida ao projeto pelo nobre Senador Othon Mader.

A segunda emenda (n.º 2), pretende reduzir a cota dos Estados a 2% (dois por cento), aumentar a dos Municípios para 2% (dois por cento), reservando a de 1% (um por cento) para o proprietário do solo correspondente às jazidas.

Esta emenda altera completamente a diretriz fundamental da Lei número 2.004, de 3 de outubro de 1953, pois objetiva dar ao particular, a título de indenização verdadeiro *royalty* sobre o valor da produção de óleo, gás ou xisto betuminoso no bôco da jazida e antes de ser beneficiado.

Somos, assim, também, contrários à emenda n.º 2, inquirida abê de inconstitucional pela Ilustre Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em 15 de maio de 1957.

Juracy Magalhães. — Presidente.

e Relator. — Carlos Lindemberg. — Fernandes Tavora. — Alô Guimarães. — Linceu Prestes.

N. 730, de 1957

Da Comissão de Finanças, às emendas ns. 1 e 2, oferecidas ao Projeto de lei da Câmara n. 81, de 1956.

Relator: Sr. Vivaldo Lima.

O Projeto de Lei da Câmara número 81, de 1956, que modifica o artigo 27 e seus parágrafos, da Lei n. 2.004, de 3 de outubro de 1953, recebeu, em plenário, duas emendas, ambas subscritas pelo eminente Senador Othon Mader.

Com este parecer passamos a relatar essas duas emendas, pois, em relação ao projeto, a Comissão de Finanças já se pronunciou favoravelmente, visto que trata, apenas, de estabelecer que a percentagem de 1% (um por cento) sobre o valor do óleo do xisto ou do gás extraídos, seja diretamente entregue ao Município, em cujo território estejam as jazidas, e não, como acontece presentemente, através das administrações estaduais.

Já as emendas ns. 1 e 2, às quais nos referimos, objetivam, ao contrário, alterações de substância na Lei n. 2.004, de 3 de outubro de 1953.

A de n.º 1, por exemplo, propõe que a palavra “preferentemente”, constante do § 3.º do art. 27, da mencionada Lei, seja substituída pela palavra “obrigatoriamente”.

Ora, como bem assinalou o eminente relator da emenda em apêço na Ilustre Comissão de Economia, a alteração importa até numa indebita interferência da União nos Estados, pois a primeira é vedada, em assuntos da competência desses últimos, obrigá-los a isso ou aquilo.

Quando o parágrafo atingido diz que, preferentemente, os Estados deverão aplicar suas cotas na produção de energia elétrica e na pavimentação de rodovias, aqueles não obriga. Traga-lhe, apenas uma diretriz em conformidade com a política federal adotada para a matéria em espécie.

Por conseguinte, inda sob esse aspecto, a Lei n.º 2.004, está certa, dado que se conteve nos limites da competência constitucional. Em casos como tais, a União pode, apenas, indicar rumos mas, jamais obrigar, uma vez que, até mesma sob o ponto de vista final, as cotas representam devolução do Imposto, sobre cuja aplicação é livre aquele que a recebe.

Desse modo manifestamo-nos contrariamente à emenda n.º 1.

Quanto à emenda n.º 2, essa então, pretende muito mais. Reduz a cota dos Estados de 4% para 2%; aumenta a dos Municípios de 1% para os proprietários do solo onde as jazidas se encontrem.

A Comissão de Economia, com acerto, definiu a alteração como atendendo ao propósito de estabelecer verdadeiro “royalty” sobre o valor da produção do óleo em favor dos proprietários da terra, ou melhor do solo.

A Comissão de Constituição e Justiça inquiriu esta emenda de inconstitucionalidade manifestando-se ali contrariamente à sua aprovação.

O nosso parecer, seguindo nesse passo a rota das referidas e Ilustres Comissões, é também à aprovação da emenda n.º 2.

Não vemos, também, razão para que se altere, à esta altura, diretriz tão fundamental da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953, tanto mais quanto a alteração viria contrariar mandamento constitucional de meridiana clareza, qual seja o da separação entre a propriedade do solo e a do subsolo.

Nestas condições, a Comissão de Finanças opina contrariamente às emendas de ns. 1 e 2, oferecidas ao projeto de lei da Câmara n.º 81, de 1956.

Sala das Comissões, em 9 de agosto de 1957.

Alvaro Adolpho. — Presidente. —

Vivaldo Lima. — Relator.

Juracy Magalhães. — Daniel Prie-

ger. — Fausto Cabral. — Ary Vian-

na. — Nôvack Filho. — Libbertack

Nunes. — Lameira Eittencourt.

EMENDAS A QUE SE REFEREM OS PARECERES SUPRA

EMENDA N.º 1

Ac projeto de Lei da Câmara n.º 81, de 1956

No parágrafo 3.º do artigo 27 substitua-se:

“Preferentemente” por obrigatoriamente.”

Justificação

Quis o legislador, ao elaborar a lei número 2.004, de outubro de 1953, que os recursos auferidos pelos Estados, Territórios e Municípios, como participação na exploração do petróleo dentro de suas respectivas circunscrições, fossem aplicados na produção de energia elétrica e na pavimentação de rodovias. Entretanto, a palavra “preferentemente”, intercalada no texto do artigo 27, em seu parágrafo 3.º veio permitir o desvio desses recursos para outros fins, nem sempre os melhores para o desenvolvimento econômico daquelas unidades. Algumas chegariam — como já está acontecendo — ao extremo de, com esta receita extraordinária e de natureza toda especial, pagarem dívidas, cobrirem deficits e beneficia-

rem funcionários públicos o que é evidentemente uma deturpação dos objetivos da lei.

Além, a douta Comissão de Economia, pelo parecer autorizado do seu eminente Relator Senador Fernandes Távora, já se manifestou contrário à expressão aludida, não tendo entretanto apresentado a emenda corretiva o que ora é feito.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1956. — *Othon Mäder.*

EMENDA N.º 2

Ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n.º 81, de 1956 Substitua-se no Art. 1.º, o 9.º, 27 pelo seguinte:

Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar indenizações de:

I — dois por cento (2%) sobre o valor do óleo, gás ou xisto betuminoso no boca da jazida e antes de ser beneficiado, aos Estados ou Territórios onde se fizer a lavra ou extração desses produtos;

II — dois por cento (2%), nas mesmas condições, aos Municípios;

III — um por cento (1%), ainda nas mesmas condições, ao proprietário do solo correspondente às jazidas em exploração.

Justificação

A rigor, os Estados e Territórios, nenhuma participação deveriam ter na extração do petróleo, sob qualquer forma existente na sua jurisdição político-administrativa. Nada há que justifique essa generosidade. Vantagens — e muitas — terão eles com a exploração do petróleo nos seus territórios. Onde houver uma rombo, um poço produtivo, um poço produtor, um oleoduto ou uma refinaria, ali estará uma fonte de renda e de progresso; ali se formará um centro de atividades produtoras, através do qual, o Estado ou Território, vai auferir grandes benefícios materiais. Nisso está a sua participação.

Não sendo proprietário das jazidas, que pertencem à União, e não tendo contribuído para a descoberta e lavra do petróleo, senão com a sua boa vontade, não cabe ao Estado ou Território, direito algum a que com ele, se reparta o valor do produto extraído. Esta percentagem de 4% que a Lei n.º 2.004, de 1953, concede aos Estados ou Territórios, é de todo improcedente. É uma liberalidade que vem onerar o produto, e portanto sobrecarregar o consumidor.

A participação de 1% dada ao Município pela mesma lei, conquanto não seja integralmente justa, pelos mesmos motivos, é entretanto mais racional e admissível. Pela sua pobreza geral e inibidos que estão de mais e melhores fontes de receita, os Municípios precisam dessa participação. E são eles, em último caso, que suportam os ônus oriundos dos aglomerados humanos e centros populacionais que se formam ao redor das jazidas em exploração.

A participação que a Lei número 2.004 dá aos Estados e Territórios (80%) é exagerada em relação à insignificância (20%) que outorga aos Municípios. É de justiça diminuir aquela e aumentar esta.

Essa participação aos Estados, Territórios e Municípios, pela exploração do petróleo que neles for encontrado, é dada pela referida lei, à título de indenização. Indenização de que? Só se justificaria essa indenização se eles fossem os proprietários do solo e a exploração os prejudicasse. Mas ao contrário, eles são fortemente beneficiados.

Se na sua generosidade, a lei manda indenizar os Estados, Territórios e Municípios, sob cujas jurisdições administrativas se explora petróleo, por que não indenizar também o proprietário do solo? Este sim, é o verdadeiro detentor do solo em cujo subsolo está a jazida e de acordo com

o art. 153 da Constituição Federal, tem um direito incontestável, substanciado no seguinte preceito:

Art. 153. O aproveitamento dos recursos minerais e de energia hidráulica depende de autorização ou concessão federal, no forma da lei.

§ 1.º As autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no país, assegurada ao proprietário do solo preferência para a exploração. Os direitos de preferência do proprietário do solo serão regulados de acordo com a natureza delas.

É evidente que existem direitos dos proprietários do solo sobre as minas e jazidas do seu subsolo, expressamente reconhecidos pela Constituição de 1946. E como que confirmam esses direitos, diz mais a nossa Carta Magna, que eles "serão regulados de acordo com a natureza delas" (minas e jazidas).

É inegável, portanto, que os proprietários do solo têm direito de caráter patrimonial, sobre as minas e jazidas do seu subsolo e que esses direitos devem ser avaliados e variáveis de acordo com a natureza das minas e jazidas. A regulamentação desse direito é que ainda não foi elaborada pelo legislador ordinário. Mas esta falha da legislação ordinária não pode anular um direito que está explicito na lei maior. Especialmente quanto ao petróleo, esse direito não pode ser obscurecido e muito menos negado. Urge introduzi-lo no corpo da lei, como o faz agora a presente emenda.

Esse desrespeito à lei magna é um dos mais graves atentados ao direito privado, cometido na elaboração do diploma que criou o monopólio estatal do petróleo e entregou-o a uma sociedade mista, sem qualquer indenização ou compensação à União.

A tese dos direitos do proprietário do solo foi defendida por juristas e constitucionalistas eminentes, durante a tramitação da Lei n.º 2.004, de 1953, pelo Congresso Nacional. Quando no Senado Federal se discutia essa maldada lei do monopólio estatal e da Petrobrás, nós mesmos tivemos o ensejo de apresentar emenda que tomou o n.º 23, por meio da qual contemplávamos o proprietário do solo com um por cento (1%) sobre o valor do petróleo bruto extraído do subsolo da sua terra.

Lamentavelmente, também, esta nossa emenda não foi aprovada, pela afolteza e cegueira com que no Senado se conduzia aqueles que portavam pela aprovação do monopólio à Petrobrás, esquecendo-se de todos os demais aspectos do problema.

Justificando nossa proposição, dizíamos em 1953, que era não só o reconhecimento de um direito constitucional como a prática de um princípio de justiça, atribuir ao proprietário superficial — esse infeliz e abandonado homem do interior — uma participação, muito pequena embora, nas riquezas do seu trato de terras. E acrescentávamos que essa quota mínima era um incentivo para que centenas de milhares de proprietários rurais deste Brasil imenso, empregassem seus esforços no descoberta do petróleo, objetivo primordial e máximo que precisávamos atingir quanto antes. Associando-os na pesquisa do petróleo, teremos incorporado ao empreendimento, uma força de inestimável valia. Com a ajuda e a boa vontade do sertanejo, mais fácil se torna a missão dos pesquisadores e a instalação e funcionamento das sondas. Sem ela, será caro e demorado, senão quase impossível, o trabalho de descoberta e lavra do óleo negro.

Em seu parecer ao presente Projeto n.º 81, de 1956, a Comissão de Economia do Senado reconhece ser de justiça:

"...atribuir uma pequena quota aos proprietários dos terrenos explorados por concessões da União, máxime quando eles não tenham podido, por falta de recursos financeiros, produzir-lhes a valorização".

Lamentavelmente porém, logo adiante, a Comissão recua desse nobre justiciero propósito, sob a infundada alegação de que:

"Isso porém, seria um incentivo à compra de grandes áreas de terrenos (provavelmente petrolíferos), pelas grandes companhias, que iriam auferir proventos dessa liberalidade, além de outros que lhes facultariam as inevitáveis latifundiários assim criados".

Tão frágil é esse argumento da egrégia Comissão de Economia, que não resiste à mais leve crítica.

Atribuir participação ao proprietário superficial, não é liberalidade, mas cumprir um preceito constitucional e atender um imperativo de justiça, que é uma tradição nas atividades mineiras do Brasil. É ainda um ato de alta conveniência nacional pela incorporação de centenas de milhares de proprietários rurais no trabalho hercúleo e patriótico de descobrir o petróleo brasileiro.

Quem iria a auferir proventos dessa participação, não seriam as grandes companhias, mas os proprietários da superfície. Vendendo seus direitos às grandes companhias — se porventura assim o fizessem — os beneficiários seriam os vendedores. Os compradores estariam fazendo uma transação lícita e comercial, portanto sujeitos aos riscos do empreendimento.

A virar a tese insinuada pela Comissão de Economia, deveríamos considerar todos os direitos patrimoniais, pois os detentores poderão vendê-los a quem faça mau uso desses direitos. A punição deve ser para quem usar mal a coisa adquirida e não para quem vendeu. E o poder público pode ainda regulamentar a venda de direitos patrimoniais sobre terrenos petrolíferos, resguardando os interesses da Nação.

Combata-se o latifúndio improdutivo com medidas específicas, mas não punindo iniquamente o proprietário do solo que tem um direito assegurado no parágrafo 1.º do artigo 153 da Constituição da República.

Nada mais iníquo, e injusto do que a tese invocada pela douta Comissão de Economia, para negar ao proprietário do solo, um direito incontestável, de que foi despojado pela Lei n.º 2.004, de 1953, que não consente de dar à Petrobrás privilégios e monopólios excessivos, ainda a isentou do ônus de uma pequena participação ao proprietário do solo, desrespeitando direito expresso no parágrafo 1.º do artigo 153 da Constituição.

A emenda que ora apresentamos, tem a virtude de corrigir uma iniquidade e de preencher uma grave lacuna da Lei n.º 2.004 de 1953, sem aumento da percentagem que a Petrobrás vem pagando para a exploração do petróleo. Mantida a taxa de 5%, é esta repartida entre o Estado ou Território, o Município e o Proprietário do solo, cabendo 2% aos dois primeiros e 1% ao último.

A sua aprovação é, pois, ato de sabedoria e de justiça do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1956. — *Othon Mäder.*

Pareceres ns. 731, 732 e 733, de 1957

N.º 731, de 1957.

Da Comissão de Constituição e Justiça, ao Projeto de Lei da Câmara n.º 246, de 1956, que autoriza o Poder Executivo a mandar estudar, projetar, orçar e cons-

truir as obras de melhoramento e equipar os portos de Itacoatiara, no Rio Amazonas, e São Paulo de Olivença e Fonte Boa, no Rio Solimões, no Estado do Amazonas.

Relator: Sr. Benedito Valladares.

O projeto, originário da Câmara dos Deputados, de autoria do ilustre deputado Paulo Nery, autoriza o Poder Executivo a mandar estudar, projetar, orçar e construir obras de melhoramento e equipar os portos de Itacoatiara, do Rio Amazonas e São Paulo de Olivença e Fonte Boa, no Rio Solimões, no Estado do Amazonas.

O projeto é constitucional e, conforme salientou a Comissão de Constituição da Câmara, contém simples autorização ao Executivo, sem criação de despesa.

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 1956. — *Agostinho de Figueiredo, Presidente.* — *Benedito Valladares, Relator.* — *Georgio Veloso — Daniel Krieger — Ruy Carneiro — Francisco Gallotti — Lima Guimarães — Atílio Vivacqua — Lourival Fontes.* — *Gomes de Oliveira.*

N.º 832, de 1957.

Da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, ao Projeto de Lei da Câmara número 216, de 1956.

Relator: Senador Neves da Rocha. Relator: Sr. Neves da Rocha.

Temos em mãos para relatar o projeto de autoria do nobre Deputado Paulo Nery, originário da Câmara dos Deputados, que autoriza o Poder Executivo a mandar estudar, projetar, orçar e construir obras de melhoramento e equipar os portos de Itacoatiara, no Rio Amazonas e São Paulo de Olivença e Fonte Boa, no Rio Solimões, no Estado do Amazonas.

O autor do projeto em tela, em sua justificação, salienta, a nosso ver, muito acertadamente, que a cidade de Itacoatiara, pela posição geográfica em que se encontra, tem um papel de real importância na vida econômica e financeira da Amazônia, desde que concentra em seu ponto o movimento de carga e descarga de grande parte da região do Baixo Amazonas, projetando-se no panorama político, econômico, financeiro e social do Estado, como a primeira Cidade, depois da Capital, centro de grandes atividades comerciais e industriais.

Uma das principais razões que apresenta o autor do projeto, para a sua realização é a situação excepcional que se encontra o Amazonas, para ligar assuas cidades mais importantes pelos meios rodoviários ou ferroviários, e trazê-los em contato com os grandes centros.

Não fora a sua importante rede fluvial permaneceriam essas cidades num isolamento dos grandes centros comerciais e industriais do país, com grave detrimento ao seu desenvolvimento econômico. Ali, a vasta e extensa rede fluvial, a cortar o Estado em todas as direções, substitui as rodovias e ferrovias que se cruzam em regiões do nordeste, norte e sul, de modo que é de todo procedente a ideia de se melhorarem os portos que se abrem à região Amazônica, equipando-os convenientemente, modernizando-os e ampliando o seu material, de modo a concorrerem eficientemente para o desenvolvimento aos transportes fluviais nas aquedutos já navegáveis, e, por sua vez, devem merecer dos poderes competentes todo o cuidado para a melhoria de suas condições de navegabilidade afim de que possam atender, as finalidades que tem em vista atingir — um sistema eficiente de transportes.

Somos, portanto, favoráveis à aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 12 de abril de 1957. — *Novos Filho, Presidente.* — *Neves da Rocha, Relator.* — *Georgio Veloso — Francisco Gallotti — Nelson Firme.*

N.º 733, de 1957.

Da Comissão de Finanças, ao Projeto de lei da Câmara n.º 246, de 1956.

Relator: Sr. Vivaldo Lima.

O projeto de lei que passamos a relatar, autoriza o Poder Executivo a projetar, orçar e construir as obras de melhoramento requeridas pelos portos fluviais de Itacoatiara, São Paulo de Olivença e Fonte Boa, o primeiro no Rio Amazonas e, os dois últimos, no Rio Solimões.

O projeto é, apenas autorizativo, pois nem ao menos prevê os créditos necessários à execução de que estabelece.

Quanto a esse aspecto diz que, oportunamente, envie o Executivo o necessário pedido de crédito ao Congresso Nacional.

Não há nenhum mal na aprovação do projeto em apêço. Do ponto de vista desta Comissão, ele não oferece matéria sobre cujo mérito devamos nos pronunciar. Cria, apenas, uma perspectiva e despesa, mas ainda incerta e futura, cujo montante somente será conhecido após a elaboração dos estudos e orçamentos que estabelece.

Nessas condições, a Comissão de Finanças opina pela aprovação deste projeto de lei.

Sala das Comissões, em 9 de agosto de 1957. — **Alvaro Adolpho**, Presidente. — **Vivaldo Lima**, Relator. — **Novaes Filho** — **Lutherbach Nunes** — **Fausto Cabral** — **Ary Vianna** — **Juracy Magalhães** — **Lameira Bittencourt** — **Daniel Krieger**.

Pareceres ns. 734 e 735, de 1957

N.º 734, de 1957.

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 74, de 1957, que concede a pensão especial de Cr\$ 3.000,00 mensais a Felenila da Silva, filha de Francisco Inácio da Silva, ex-Inspetor de linhas telegráficas do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Relator: Sr. Lima Guimarães.

Pelo presente projeto, é concedida a Felenila da Silva, filha solteira e maior de Francisco Inácio da Silva, ex-Inspetor de linhas telegráficas, classe G, do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas, falecido em 16 de fevereiro de 1940, a pensão especial de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) mensais, a ser paga por conta da verba orçamentária própria do Ministério da Fazenda, a partir de 1.º de janeiro de 1956.

II — O projeto é de autoria do Poder Executivo e veio ao Congresso acompanhado de Exposição de Motivos do Ministério da Viação e Obras Públicas, justificando a medida.

Alega o Ministro, na referida Exposição:

a) Felenila da Silva solicitou a concessão de uma pensão especial na importância correspondente à de montepio civil que faria jus, caso seu genitor tivesse falecido na qualidade de contribuinte dessa instituição;

b) a solicitante encontra-se em situação precária, não obstante os muitos anos de serviços prestados por seu pai na construção de linhas telegráficas pelo interior de Mato Grosso, ao lado do Marechal Rondon, na luta pelo desbravamento do sertão brasileiro;

c) realmente, Francisco Inácio da Silva trabalhou no D.C.T. durante quase meio século, tendo ali ingressado como guarda de 3.ª classe em 12 de julho de 1892 e falecido no cargo de Inspetor, classe G, para o qual fora nomeado por decreto de 27 de março de 1939;

d) aconteceu que tendo sido exonerado do cargo de Inspetor em maio de

1909, cessou a sua contribuição para o Montepio Civil, visto como, nomeado, em 1914, Inspetor de 3.ª classe, foi em comissão, sendo em 1936, considerado Inspetor de 3.ª classe, "contratado", de acordo com a Lei n.º 871, de 1.º de junho de 1936, funções que, sendo transitórias, não o sujeitavam à contribuição para o montepio civil;

e) posteriormente, quando da criação do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado, já havia o ex-Inspetor ultrapassado a idade limite para inscrição naquela entidade;

f) entretanto, foram bons os serviços prestados pelo citado ex-funcionário, durante quase meio século, e é dever do Estado não deixar ao desamparo os descendentes dos que o serviram com dedicação.

III — As razões apresentadas pelo Executivo convencem a justiça da medida, mas isto diz respeito ao mérito do assunto, cujo exame é da alçada da Comissão de Finanças.

Sob o ponto de vista constitucional, que é o pelo qual devemos apreciá-lo, nada há que invalide o projeto, e, assim, sendo, opinamos por sua aprovação.

Sala das Comissões, em 25 de junho de 1957. — **Argemiro de Figueiredo**, Presidente. — **Lima Guimarães**, Relator. — **Em tempo**: Em face da certidão que ora apresento em que se prova o casamento da beneficiária em 17 de outubro de 1954, verifica-se que o Poder Executivo ao oferecer a mensagem foi ludibriado na sua boa fé ao afirmar o estado de solteira da beneficiária. Assim, embora constitucional o projeto, votamos pela sua rejeição. — **Lima Guimarães**, Relator. — **Lourival Fontes** — **Gaspar Velloso** — **Rui Palmeira** — **Abelardo Jurema**.

N.º 735, de 1957.

Da Comissão de Finanças, ao Projeto de Lei da Câmara número 74, de 1957.

Relator: Sr. Ary Vianna.

O Projeto de Lei que passamos a relatar concede a pensão especial de Cr\$ 3.000,00 mensais a Felenila da Silva, filha de Francisco Inácio da Silva, ex-Inspetor de linhas telegráficas, que faleceu sem deixar benefícios de família.

Acontece, entretanto, que a beneficiada Felenila da Silva, após haver requerido a pensão, contraiu nupcias com Juvenilo Francisco de Freitas, conforme faz prova a certidão de casamento, anexada ao processo, e passada pelo 3.º Tabelião Vitalício de Notas, Escrivão de Civil, etc. da Comarca de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso.

Dessa forma, a pensão especial em apêço, objeto de Mensagem do Poder Executivo ao Congresso Nacional, não deve ser concedida.

E o que reconhece a Ilustre Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, que, depois de haver emitido parecer favorável ao projeto, pronunciou-se, em adendo, por sua rejeição.

Nestas condições, a Comissão de Finanças opina contrariamente a este projeto de lei.

Sala das Comissões, em 9 de agosto de 1957. — **Alvaro Adolpho**, Presidente. — **Ary Vianna**, Relator. — **Lutherbach Nunes** — **Novaes Filho** — **Daniel Krieger** — **Juracy Magalhães** — **Vivaldo Lima** — **Fausto Cabral** — **Lameira Bittencourt**.

Parecer n. 736, de 1957

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 80, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 500.000,00, para auxiliar a

realização do I Congresso de Jornalistas Sul-Riograndenses.

Relator: Sr. Daniel Krieger.

Pelo presente Projeto, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 500.000,00, para auxiliar a realização do I Congresso de Jornalistas Sul-Riograndenses, na cidade de Livramento, Estado do Rio Grande do Sul.

Justifica-se a iniciativa como um incentivo ao trabalho de aglutinação e de defesa da classe, em que estão empenhados os jornalistas do Rio Grande do Sul, através de várias iniciativas que culminaram com a realização do referido Congresso, coincidente com os festejos do 1.º Centenário da cidade de Livramento.

A par dos interesses da numerosa classe, também são objeto desse certame assuntos de alto sentido econômico e social, para o País e, particularmente, para o Rio Grande do Sul.

Atendendo ao caráter das atividades da imprensa, nitidamente de interesse público e, ainda, coerente com pronunciamentos anteriores, favoráveis à ajuda do Estado a iniciativas dessa natureza, opinamos favoravelmente à concessão do aludido crédito especial, tanto mais que o projeto é apenas autorizativo.

E' o parecer.

Sala das Comissões, em 9 de agosto de 1957. — **Alvaro Adolpho**, Presidente. — **Daniel Krieger**, Relator. — **Novaes Filho** — **Lutherbach Nunes** — **Ary Vianna** — **Juracy Magalhães** — **Vivaldo Lima** — **Fausto Cabral** — **Lameira Bittencourt**.

Pareceres ns. 737, 738 e 739, de 1957

N.º 737, de 1957

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 110, de 1957, que neiros de importação para a penconcede isenção da direitos aduancilina injetável, importada até 31 de dezembro de 1947.

Relator: Sr. Lourival Fontes.

Pelos Decretos-Leis ns. 6.886, de 13 de julho de 1944, 7.405, de 24 de março de 1945, e 8.106, de 16 de outubro de 1945, o Governo isentou de direitos de importação a penicilina até 31 de dezembro de 1945, época em que ainda não se procedia a sua fabricação em nosso País, quando a população angustiada se via a braços com grande dificuldade para adquiri-la, dada a sua relativa escassez, seu alto valor terapêutico, e a sua quase generalizada aplicação em inúmeras moléstias.

Era intenção do Governo Provisório prorrogar por mais um período o benefício da isenção. Em virtude de ter o País retornado ao regime constitucional, e não querendo o Chefe da Nação balar outros decretos-leis por já estar convocado o Congresso Nacional, autorizou os importadores, por intermédio do Ministério da Fazenda, a retirar a penicilina da Aduana mediante assinatura de termos de responsabilidade, até que o Congresso Nacional resolvesse sobre o pedido de isenção que seria solicitado pelo Governo.

A primeira mensagem do Executivo que chegou à Câmara Federal foi convertida no Projeto n.º 254 de 1946 que concedia o favor da isenção a uma determinada firma.

Com o recebimento pela Câmara dos Deputados dos Avisos ns. 405 — 441 — 432 — 443 — 448 — 458 e 449 todos de 1946 referentes às Mensagens ns. 91 — 115 — 99 — 112 — 123 — 120 — 122 também de 1946, o Projeto n.º 287 de 1946 originado pelo pedido de isenção sobre uma partida

de Penicilina solicitada por determinada firma, foi o seu texto modificado, ampliando o favor a todos os importadores, o que foi aprovado pela Comissão de Finanças em janeiro de 1947, no período de convocação extraordinária.

Remetido o Projeto ao plenário, em 28 de janeiro de 1947, foi lido pela Mesa e mandado a imprimir.

Estava portanto, desde aquela data, em condições de figurar na Ordem do Dia, mas, por motivos diversos, ficou, até há pouco, sem andamento.

Dai o pedido do Sr. Ministro da Fazenda em 18 de julho de 1956, ao D.D. Líder da Maioria, no sentido de ser aprovado o projeto em tela, afim de solucionar uma situação pendente desde 1947.

Aprovado, afinal, na Câmara, veio o projeto ao Senado sendo despachado a esta Comissão.

A medida pleiteada parece-nos realmente justa, pois, repetimos, até aquela data, não fabricávamos penicilina e, além disso, o produto então importado liberado mediante termo de responsabilidade, já foi todo consumido.

Não há, assim, no caso, nenhum prejuízo para a produção nacional.

Diante do exposto, e como, do ponto de vista constitucional e jurídico, nada há que invalide o projeto, somos por sua aprovação.

Sala das Comissões, em 2 de julho de 1956. — **Cunha Mello**, Presidente. — **Lourival Fontes**, Relator. — **Abelardo Jurema** — **Argemiro Figueiredo** — **Gilberto Marinho** — **Daniel Krieger** — **Lima Guimarães** — **Benedito Valladares**.

N.º 738, DE 1957

Da Comissão de Economia, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 119, de 1955.

Relator: Sr. Carlos Lindenberg.

Arté 31 de dezembro de 1945, quando ainda não se fabricava penicilina em nosso país, e a população, para adquiri-la, mesmo a alto preço, enfrentava toda sorte de dificuldades, o governo, tendo em vista o alto valor terapêutico do produto, aplicável em um sem número de moléstias, concedeu-lhe isenção de direitos de importação.

Para tanto, foram baixados os Decretos-leis ns. 6.886, de 13 de outubro de 1945.

Em 1946, sobrevivendo o regime constitucional, já estando convocado o Congresso Nacional, não quis o Governo insistir na prática de Decretos-leis.

Entretanto, para não prejudicar a população, autorizou os importadores, por intermédio do Ministério da Fazenda, a retirar a penicilina da alfândega, mediante termo de responsabilidade, até que o Congresso Nacional deliberasse sobre o necessário pedido de isenção, a ser feito pelo Governo, como realmente aconteceu, tendo o Executivo enviado à Câmara a competente mensagem, de que decorreu o Projeto n.º 254, de 1946, que concedia aquele favor a determinada firma.

Tal projeto foi, porém, modificado, por força dos Avisos ns. 405 — 441 — 443 — 448 — 458 e 449, referentes às mensagens ns. 91 — 99 — 112 — 115 — 120 — 122 de 1946, consistindo a modificação em estender o benefício a todos os importadores.

A proposição parece-nos, efetivamente, justa, uma vez que os importadores de penicilina, no período mencionados, prestaram, na realidade, enormes benefícios ao nosso povo.

Nenhum prejuízo, ademais, adviria, da medida, para o produto nacional, não só porque, até a supra-referida data, não fabricávamos penicilina, como porque a que então importamos foi totalmente consumida.

O próprio Ministério da Fazenda, tão zeloso do erário público, concor-

dou com a medida, tanto que, pelo líder da maioria, solicitou fosse apresada, na Câmara, a marcha da proposição.

Ante o exposto, esta Comissão se manifesta pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 5 de agosto de 1957. — *Juracy Magalhães*, Presidente. — *Carlos Lindenberg*, Relator. — *Gomes de Oliveira*. — *Alencastro Guimarães*.

N.º 739, de 1957

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 110, de 1957.

Relator: Sr. Ary Vianna.

Concede, o presente projeto, isenção de direitos aduaneiros de importação para penicilina injetável, importada até 31 de dezembro de 1947.

Pelos elementos que instruem o processo, verifica-se que a proposição, é, efetivamente, justa.

De fato, até 31 de dezembro de 1945, quando o Brasil ainda não produzia penicilina, o governo, tendo em vista o alto valor do produto, concedeu-lhe isenção de direitos para importação, através dos Decretos-leis n.ºs 8.686, de 13 de julho de 1944; 7.405, de 24 de março de 1945 e 8.106, de 16 de outubro de 1945.

O governo pretendia prorrogar, por mais tempo, o benefício da isenção, tal a variedade de aplicações da penicilina, receitável para uma infinidade de moléstias, mas, com o retorno do país ao regime constitucional, já funcionando o Congresso, não quis insistir na prática de Decretos-leis.

Para, no entanto, não causar maiores danos à população, o Poder Executivo autorizou os importadores a retirar a penicilina da alfândega mediante termo de responsabilidade, até que o Legislativo deliberasse sobre o pedido de isenção, feito pelo Governo.

Da solicitação governamental surgiu, afinal, o presente projeto, inteiramente procedente e que já mereceu pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Economia.

Vale ressaltar, ao ensejo, que, em recente despacho, proferido no processo de interesse de Parke Davis Inter-American Corporation, o Ministro da Fazenda considerando que o presente projeto ainda transita pelo Congresso, resolveu prorrogar, até 31 de dezembro do corrente ano, o prazo para o fim de susar qualquer procedimento quanto à revisão dos termos de responsabilidade assinados para o desembaraço de penicilina, em isenção de direitos.

Tendo em vista o exposto, e, mais, que nenhum prejuízo ocasionará a medida ao produto nacional, pois até 1947 não fabricávamos penicilina, e a importada até aquela data foi toda consumida, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 9 de agosto de 1957. — *Alvaro Adolpho*, Presidente. — *Ary Vianna*, Relator. — *Vivaldo Lima*. — *Novaes Filho*. — *Lut'rbach Nunes*. — *Lameira Bittencourt*. — *Daniel Krieger*. — *Fausto Cabral*. — *Juracy Magalhães*.

Parecer n. 740, de 1957

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara, n.º 119, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 17.242.933,60, destinado a atender ao pagamento de salários e à indenização devidos aos antigos servidores transferidos da Southern Brazil Lumber and Colonization Company para aquele Ministério.

Relator: Sr. Fausto Cabral. O projeto de lei da Câmara número 119, de 1957, oriundo de Mensa-

gem do Poder Executivo ao Congresso Nacional, autoriza a abertura, pelo Ministério da Guerra, do crédito especial de Cr\$ 17.242.933,60 (dezessete milhões, duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e trinta e três cruzeiros e sessenta centavos), para pagamento de salários e indenizações devidos a antigos servidores da Southern Brazil Lumber and Colonization Company, empresa incorporada ao Patrimônio Nacional à pasta sob a jurisdição do referido Ministério.

A mensagem presidencial se fez acompanhar do processo administrativo ao caso desses servidores, através de cuja leitura ficamos sob a convicção da procedência do pedido. Trata-se de se resolver, em parte, a situação criada pela incorporação daquela Empresa, que tantos atropelos de natureza administrativa vem suscitando quer para o Governo, quer para os atingidos pela medida.

A exposição de motivos do titular da pasta da Guerra e, muito especialmente, o Mem. n.º 3.446, de 1956, do Chefe do Gabinete do Ministro, ao Chefe da Comissão Superior de Economia e Finanças desse setor militar, refletem as dificuldades advindas da incorporação, tanto para o Ministério em si mesmo, que não viu como aproveitar os serviços da maior parte dos atingidos, pela medida governamental, como também para estes, cuja situação vem sendo a de constantes atrasos no recebimento de salários.

Não temos dúvida em dar parecer favorável ao projeto, mas dele ressalta a inocuidade das medidas legais votadas pelo Congresso Nacional objetivando dar solução definitiva a casos como esses dos antigos servidores da Southern.

Resta sempre algo que fazer. As interpretações restritivas da Administração quanto aos direitos assegurados aos incorporados, através de diplomas como o Decreto-lei número 8.249, de 29 de novembro de 1945, e Lei n.º 2.193, de 9 de março de 1954, dão margem a situações como a fiscalizada no presente projeto, onde vemos problemas simples se eternizarem, suscitando outros que somente concorrem para turbar a administração pública e impor dispendios a humildes servidores.

Ainda no ano passado tivemos a oportunidade de votar crédito especial para o mesmo fim (Projeto de Lei da Câmara n.º 167, de 1956, hoje Lei n.º 2.891, de 1.º de outubro de 1956), isto é, pagamento de salários atrasados de antigos servidores da Southern.

Agora, pede-se o mesmo em relação a salários devidos de abril a dezembro de 1955, e dotação necessária a pagamento de indenização a ser calculado na forma da legislação do trabalho.

De futuro, não temos dúvidas, novos pedidos virão objetivando saldar débitos de 1956 e 1957 e, isto porque por um lado, os organizadores da Proposta Orçamentária continuam a desconhecer a despesa e, por outro, a Administração em não dar solução definitiva a este caso, que tanta perturbação vem trazendo ao Ministério da Guerra e aos antigos servidores da Southern.

Fazemos esses comentários, antes de concluir nosso parecer favorável ao projeto, na esperança de que o Executivo tome a si a iniciativa de resolver, em caráter definitivo, o problema do pessoal da referida Empresa, eliminando-o da administração da Guerra.

Se a solução estiver a depender de medida legislativa, que então seja a mesma proposta ao Congresso, mas de modo a que não nos vejamos, em cada legislatura, na contingência de

votar créditos especiais para pagamento de atrasados.

Isto posto, a Comissão de Finanças opina pela aprovação deste projeto de lei.

Sala das Comissões, em 9 de agosto de 1957. — *Alvaro Adolpho*, Presidente. — *Fausto Cabral*, Relator. — *Vivaldo Lima*. — *Novaes Filho*. — *Lut'rbach Nunes*. — *Ary Vianna*. — *Daniel Krieger*. — *Juracy Magalhães*.

Parecer n. 741, de 1957

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 130, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 1.367.198,00, destinado a regularizar as despesas com a participação do Brasil na XI Reunião das Altas Partes Contratantes do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, em Genebra, Suíça.

Relator: Sr. Novaes Filho.

O Projeto de Lei n.º 1.873-B-56 resultou de Mensagem do Sr. Presidente da República e foi aprovado na Câmara dos Deputados com a seguinte redação:

Art. 1.º E o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 1.367.198,00 (um milhão, trezentos e sessenta e sete mil, cento e noventa e oito cruzeiros), destinado a regularizar as despesas com a participação do Brasil na XI Reunião das Altas Partes Contratantes do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, realizada em Genebra, Suíça, em outubro de 1956.

Art. 2.º O crédito especial a que se refere o art. 1.º será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Trata-se, como se vê de projeto de lei autorizando o Poder Executivo a realização de despesas já efetuadas com a participação do Brasil na XI Reunião das Altas Partes Contratantes do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), do qual é signatário o nosso País.

Não há dúvida nenhuma de que o Brasil não podia deixar de enviar representantes à referida Reunião de Genebra. Impunha-se a nossa participação efetiva naquele conclave não só por efeito de um comoromisso internacional assumido, mas também pela própria necessidade de, perante o GATT, defendermos os nossos interesses.

Pelas razões expostas, acrescidas do fato de que a atuação dos nossos delegados foi das mais eficientes, sou favorável à aprovação do Projeto em causa.

Sala das Comissões, em 9 de agosto de 1957. — *Alvaro Adolpho*, Presidente. — *Novaes Filho*, Relator. — *Juracy Magalhães*. — *Daniel Krieger*. — *Fausto Cabral*. — *Ary Vianna*. — *Vivaldo Lima*. — *Lut'rbach Nunes*. — *Lameira Bittencourt*.

Parecer n. 742, de 1957

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 136, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00, destinado a auxiliar a construção e o aparelhamento do Sanatório Evangélico de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.

Relator: Sr. Lima Guimarães

Pelo presente projeto, é o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito es-

pecial de Cr\$ 5.000.000,00 para auxiliar a construção e aparelhamento do Sanatório Evangélico de Belo Horizonte, mantido pela Associação Evangélica Beneficente de Minas Gerais.

Trata-se de auxiliar uma obra de real importância no terreno da assistência social, iniciada por um grupo de idealistas na Capital mineira, logo após fundarem, em 1945 a referida Associação, adquiriram eles, naquela cidade, um terreno de 10 mil metros quadrados, onde está sendo construído um Sanatório com capacidade para 100 leitos. A parte principal do edifício está concluída, mas é necessário terminar o plano geral e atender a aparelhamentos e instalações. Diminutos têm sido, conforme se lê na justificativa do projeto, os auxílios dos poderes públicos a essa obra, na qual, merecem de donativos particulares já foram invertidos mais de 5 milhões de cruzeiros e cujo patrimônio vale mais do dobro.

O Sanatório, destinado a tratamento de tuberculosos faltos de recursos, tem, como se vê, um programa sério a realizar e deve merecer o apoio do Estado.

Assim, atendendo às altas finalidades desse empreendimento e também aos precedentes de auxílio governamental a iniciativa semelhante, opinamos favoravelmente ao projeto.

Sala das Comissões em 9 de agosto de 1957. — *Alvaro Adolpho*, Presidente. — *Lima Guimarães*, Relator. — *Novaes Filho*. — *Vivaldo Lima*. — *Lut'rbach Nunes*. — *Juracy Magalhães*. — *Daniel Krieger*. — *Ary Vianna*. — *Fausto Cabral*. — *Lameira Bittencourt*.

Parecer n. 744, de 1957

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 142, de 1957 que extingue a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1958. — Anexo 4 — Poder Executivo — 4.03 — Estado Maior das Forças Armadas.

Relator: Sr. Lima Guimarães

O projeto do Orçamento da União para o exercício financeiro de 1958, na parte relativa ao Estado Maior das Forças Armadas, estabelece, para este órgão uma dotação de Cr\$ 20.899.720,00 que oferece um aumento de Cr\$ 1.784.570,00 sobre o crédito autorizado pelo Orçamento em vigor.

A este orçamento tal como em relação aos anteriores já por nós examinados, a Câmara dos Deputados efetuou pequenos cortes que somam quantia equivalente a Cr\$ 605.000,00.

Como sabemos, na dotação relativa ao E.M.F.A. acha-se incluída a destinada à manutenção da Escola Superior de Guerra, que absorve cerca de 51% dos créditos constantes do presente subanexo da despesa pública.

Os cortes da Câmara recaíram indistintamente sobre os recursos para um ou outro órgão de vez que de um modo geral não são discriminados, salvo no caso da subsubseção 1.8.13 — Serviços Educacionais e Culturais que atingiu diretamente a citação destinada a excursões e estudos dos professores e alunos da Escola Superior de Guerra.

Em suas linhas gerais todavia a proposta governamental foi mantida pela Câmara dos Deputados.

O projeto consigna: Cr\$ 5.808.720,00 para despesas com o pessoal civil vinculado ao Estado Maior e à Escola; Cr\$ 2.391.098,00 para o pessoal militar; Cr\$ 5.765.900,00 para material de consumo e de transformação; Cr\$ 1.000.000,00 para material de ma-

nente; Cr\$ 3.014.000,00 para serviços de terceiros; Cr\$ 8.152.000,00 para encargos diversos e, finalmente, Cr\$ 100.000,00 para despesas de capital (obras e equipamentos).

Nada temos de mais especial a observar em relação a este orçamento. Tomos por sua aprovação na forma dos autógrafos enviados pela Câmara dos Deputados.

Nessas condições, a Comissão de Finanças é de parecer favorável ao orçamento, para 1958, do subanexo 4 03 — Estado Maior das Forças Armadas.

Sala das Comissões em 9 de agosto de 1957. — **Alvaro Adolpho**, Presidente. — **Lima Guimarães**, Relator. — **Vivaldo Lima**. — **Novaes Filho**. — **Lutterbach Nunes**. — **Juracy Magalhães**. — **Daniel Krieger**. — **Ary Vianna**. — **Fausto Cabral**. — **Lameira Bittencourt**.

Parecer n. 743, de 1957

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 156, de 1957, que retifica, sem ênus, a Lei n.º 3.032, de 19 de dezembro de 1956, que autoriza a abertura de créditos especiais a diversos órgãos do Poder Executivo.

Relator: Sr. Lutterbach Nunes
O presente projeto, originário da Câmara dos Deputados, retifica a Lei n.º 3.032, de 19 de dezembro de 1956, que autoriza a abertura de créditos especiais a diversos órgãos do Poder Executivo.

II — A alteração consiste no seguinte:

“Ministério da Viação e Obras Públicas.

Onde se lê:

15) Para pagamento a servidores do Departamento dos Correios e Telégrafos de diferença de vencimentos e outras vantagens, referentes ao exercício de 1957 Cr\$ 22.289 533,80.

Leia-se:

15) Para pagamento a servidores do Departamento dos Correios e Telégrafos de diferenças de vencimentos e outras vantagens, referentes aos exercícios de 1951, 1952, 1953 e 1954 — Cr\$ 22.289 533,80”.

III — O autor da proposição, o Ilustre Deputado Vasconcellos Costa, justificou-a convenientemente, provando que houve equívoco na lei, no que toca à indicação do exercício a que se refere a despesa.

O pagamento aos servidores do D.C.T. de diferença de vencimentos, de abono de emergência, de gratificação adicional por tempo de serviço e da vantagem prevista na Lei n.º 1.229 de 13 de novembro de 1950, refere-se efetivamente, aos exercícios de 1951, 1952, 1953 e 1954.

De outro lado, cabe salientar que nenhum ênus novo advirá da retificação solicitada.

IV — Nestas condições, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões em 9 de agosto de 1957. — **Alvaro Adolpho**, Presidente. — **Lutterbach Nunes**, Relator. — **Lameira Bittencourt**. — **Vivaldo Lima**. — **Novaes Filho**. — **Fausto Cabral**. — **Ary Vianna**. — **Juracy Magalhães**. — **Daniel Krieger**.

Parecer n. 745, de 1957

Parecer da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 160, de 1957, da Câmara dos Deputados, que dispõe sobre a abertura pelo Poder Executivo, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, do crédito especial de Cr\$ 20.437,10, para pagamento da indenização devida aos herdeiros de José Silvino Soares, ex-servidor da Estrada de Ferro Teresa Cristina.

Relator — Sr. Lameira Bittencourt.

O projeto em causa, oriundo de Mensagem do Poder Executivo, e já

aprovado na Câmara dos Deputados, autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação, do crédito especial de Cr\$ 20.437,10 (vinte mil, quatrocentos e trinta e sete cruzeiros e dez centavos), para pagamento aos herdeiros de José Silvino Soares, falecido servidor da Estrada de Ferro Dona Teresa Cristina, da indenização por acidente de trabalho, a que a União foi condenada em sentença já passada em julgado do Dr. Juiz da Comarca de Criciúma, no Estado de Santa Catarina.

A Exposição de Motivos do Ministério da Viação, que acompanha a Mensagem do Sr. Presidente da República, da qual constam a sentença acima mencionada e mais informações e pareceres, documenta cabalmente a inteira procedência da proposição ora submetida à apreciação desta Comissão. Não há, assim, como recusar a sua aprovação que, sobre ser rigorosamente legal e legítima é, também, profundamente justa e até humana.

Vale, sim, registrar e lamentar a demora, excessiva e injustificada, com que assunto, tão simples em sua feição legal, mas de vital importância para os interessados — os herdeiros, paupérrimos de um modesto servidor da União, foi tratado pelos Poderes Públicos, menos por displicência ou má vontade que por culpa dos caminhos tortuosos e infundáveis do formalismo inútil de uma burocracia sem entranhas.

Para provar a justeza do nosso reparo, bastará apontar os seguintes dados:

a) acidente e morte do “de cujus” — a 29 de dezembro de 1945 — (ou seja há quase doze anos!);

b) sentença condenatória da União, do Juiz de Criciúma — a 14 de maio de 1947 — (há mais de dez anos!);

c) ofício do Promotor Público de Criciúma, ao Diretor da Estrada de Ferro Dona Teresa Cristina, pedindo o pagamento da indenização aos herdeiros do “de cujus” — de 9 de novembro de 1949;

d) ofício do Diretor da Estrada de Ferro Dona Teresa Cristina ao Diretor do Departamento Nacional de Estradas de Ferro — remetendo cópia do ofício do item anterior — de 1.º de julho de 1950;

e) ofício do Diretor do D.N.E.F., ao Sr. Ministro da Viação solicitando a abertura do crédito necessário — de 8 de agosto de 1950;

f) Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Viação ao Sr. Presidente da República, solicitando o encaminhamento ao Congresso do Projeto de abertura de crédito — de 13 de janeiro de 1956;

g) mensagem do Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, encaminhando à Câmara, o Projeto de abertura de crédito — de 19 de janeiro de 1956;

h) entrada no Senado do projeto — a 2 de agosto corrente.

Entre 8 de agosto de 1950 a 13 de janeiro de 1956 o processo, de que resultou, afinal, o presente projeto, esteve recebendo inúmeros despachos, devoluções, pareceres e informações seja no próprio Ministério da Viação, seja no Departamento Nacional de Estradas de Ferro, seja, ainda, na Estrada de Ferro Dona Teresa Cristina. Nessa etapa de sua via crucis, eminentemente burocrática, demorou ele assim, mais de cinco anos!

E' o que se nos oferece dizer em abono e em termo de aprovação do projeto em causa.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 9 de agosto de 1957. — **Alvaro Adolpho**, Presidente. — **Lameira Bittencourt**, Relator. — **Vivaldo Lima**. — **Novaes Filho**. — **Daniel Krieger**. — **Fausto Cabral**. — **Ary Vianna**. — **Juracy Magalhães**. — **Lutterbach Nunes**.

Pareceres ns. 743, 747 e 749, de 1957.

N.º 746, de 1957

Da Comissão de Segurança Nacional, sobre o Projeto de Lei do Senado número 4-54, que restaura a Enfermaria Militar do Exército, em Barbacena.

Relator — Sr. Silvio Curvo.

O presente projeto restaura a enfermaria militar do Exército em Barbacena: O seu ilustre autor, o nobre Senador Nestor Massena faz copiosa justificação, baseado-se, na excelência do clima daquela cidade, classificado como o primeiro do mundo para restaurar energias físicas e mentais do homem. Ouvido a respeito, o Ministério da Guerra, este opinou que, o atual Hospital de Convalescentes de Itatiaia, pertencente ao Exército, situa-se em clima idêntico e se coloca em condições geográficas de melhor servir as 1.ª, 2.ª, 4.ª e 9.ª Regiões Militares. Oportunamente a Enfermaria de Barbacena poderá ser aproveitada em Hospital de Repouso, para o qual, as suas condições telúricas de construção são suficientes.

O presente projeto tem o caráter apenas de uma indicação ao Exército, motivo pelo qual ante o parecer do Ministério da Guerra, somos pela rejeição do mesmo.

Sala das Comissões, em 23 de maio de 1957. — **Onofre Gomes**, Presidente. — **Silvio Curvo**, Relator. — **Caetano de Castro**. — **Alencastro Guimarães**. — **Francisco Gallotti**.

N.º 747, DE 1957

Da Comissão de Saúde Pública, ao Projeto de Lei do Senado n.º 4, de 1954.

Relator: Sr. Vivaldo Lima.

O presente projeto de autoria do ex-Senador Nestor Massena, restaura a Enfermaria Militar do Exército, em Barbacena, na localidade do Registro Velho, no Estado de Minas Gerais.

Alega o ilustre autor da proposição que a referida dependência do Ministério da Guerra, extinta em 1896, deve ser restabelecida, tendo em vista, sobretudo, as excepcionais condições climáticas daquela localidade mineira.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, ao examinar a matéria, opinou pela sua rejeição, por “contrária às práticas do nosso direito parlamentar”. Isto porque a proposição é inócua, pois o Executivo pode organizar serviços dessa natureza dentro dos recursos orçamentários.

Consultado pela Comissão de Segurança Nacional sobre o assunto, informou o Ministério da Guerra que a antiga Enfermaria de Barbacena foi transferida para Itatiaia e funciona atualmente sob a denominação de Hospital de Convalescentes do Exército. A escolha de novo local, de clima semelhante ao anterior, obedeceu a necessidades do serviço, pelas vantagens que oferece, uma vez que Itatiaia, ponto equidistante do Rio e São Paulo, quatro horas apenas, é servida por ferrovia e estrada de rodagem. Esclareceu, ainda, aquele Ministério que pretende transformar o Hospital de Convalescentes em Hospital de Recuperação, com maior amplitude, dentro das exigências da técnica de organização hospitalar.

A vista do exposto, opinamos contrariamente ao projeto.

Sala das Comissões, em 31 de julho de 1957. — **Reginaldo Fernandes**, Presidente. — **Vivaldo Lima**, Relator. — **Alô Guimarães**.

N.º 748, DE 1957

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei do Senado, n.º 4, de 1954. O projeto de Lei do Senado, n.º 4, de 1954, autoriza o Poder Executivo

a restaurar a Enfermaria Militar do Exército, em Barbacena, na localidade do Registro Velho, Estado de Minas Gerais, dispondo que as despesas com a reinstalação daquela Enfermaria, sejam consignadas no Orçamento do Ministério da Guerra.

Para justificar a proposição o seu ilustre autor juntou abundante documentação sobre a excelência do clima de Barbacena, considerado o melhor do mundo, razão que julga suficiente para que a antiga Enfermaria do Exército de “Registro Velho” fechada em 1896, seja restaurada no interesse das nossas tropas de terra.

Embora reconhecendo os nobres sentimentos que inspiraram o ilustre autor do projeto, a Comissão de Finanças opina pela sua rejeição, em consonância com as conclusões dos pareceres das Comissões de Justiça, Saúde e Segurança Nacional, que sobre ele já se manifestaram contrariamente, sob os seguintes fundamentos:

a) o projeto, como característica de Lei, é desnecessário, porque o Poder Executivo pode organizar serviços tendo em vista a conveniência da administração, dentro das verbas de que disponha no Orçamento da República;

b) a proposição tem caráter de uma indicação do Legislativo ao Executivo, que contraria as práticas do nosso direito parlamentar;

c) o atual Hospital dos Convalescentes de Itatiaia, pertencente ao Exército, situa-se em clima idêntico ao de Barbacena e está colocado em condições geográficas de servir melhor as 1.ª, 2.ª, 4.ª e 9.ª Regiões Militares, achando-se equidistante do Rio de Janeiro e São Paulo, apenas 4 horas, sendo servido não só pela Estrada de Ferro Central do Brasil, mas, também, pela rodovia Rio-São Paulo.

O parecer, por conseguinte, da Comissão de Finanças, é contrário ao projeto.

Sala das Comissões, em 9 de agosto de 1957. — **Alvaro Adolpho**, Presidente. — **Ary Vianna**, Relator. — **Vivaldo Lima**. — **Fausto Cabral**. — **Juracy Magalhães**. — **Lameira Bittencourt**. — **Lutterbach Nunes**. — **Daniel Krieger**.

Pareceres ns. 749 e 750, de 1957

N.º 749, de 1957

Da Comissão de Constituição e Justiça, ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 3, de 1957, que aprova o contrato celebrado entre a Delegacia Regional do Trabalho, do Estado do Maranhão, e Ana de Andrade Lopes e Maria Carolina de Andrade Lopes.

Relator — Sr. Abelardo Jurema.

O Egrégio Tribunal de Contas decidiu denegar registro ao contrato celebrado em 26 de maio de 1955, entre a Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Maranhão e Ana de Andrade Lopes e Maria Carolina de Andrade Lopes, para locação de dependências do prédio situado na rua Oswaldo Cruz n.º 301, em São Luís, capital do aludido Estado, onde funcionaria a sede da Delegacia.

Trata-se, na hipótese, de mais um caso entre os numerosos em que o Congresso Nacional, suprindo exigências de natureza formal da Corte de Contas, faz sobrelevar o indiscutível interesse público, de que se reveste o instrumento contratual.

Não é outro o caso em exame. O Tribunal apresentou duas exigências, quais fossem a declaração de valor do empenho e a aprovação da autoridade competente.

Quanto à primeira, foi assinado termo aditivo, no qual se declara o valor do empenho e com o qual o Tribunal se colocou de acordo. Quan-

to à segunda exigência — aprovação de autoridade competente — tal aprovação está compreendida e implícita no telegrama em que o Ministro do Trabalho, no caso a autoridade competente, credenciou dois funcionários da Delegacia Regional, entre eles o próprio Delegado, para a assinatura do contrato.

Força é concluir, portanto, pela observância, na espécie, do rito formal preconizado pelo Órgão Fiscalizador.

Atendendo, certamente, a essas circunstâncias, a Câmara dos Deputados houve por bem dar validade ao ajuste em referência.

Em igual sentido é o nosso pronunciamento. Opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 25 de junho de 1957. — *Argemiro de Figueiredo*, Presidente em exercício. — *Abelardo Jurema*, Relator. — *Gaspar Velloso*. — *Lima Guimarães*. — *Benedito Valadares*. — *Lourival Fontes*. — *Rui Palmeira*.

N.º 750, de 1957

Da Comissão de Finanças, ao Projeto de Decreto Legislativo número 3, de 1957.

Relator: — Sr. Lutterbach Nunes.

O Tribunal de Contas da União recusou registro ao contrato celebrado entre a Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Maranhão e Ana de Andrade Lopes e Maria Carolina de Andrade Lopes, para locação de imóvel de propriedade dessas últimas, sob o fundamento que, por um lado, não fora declarado o valor do empenho e, por outro, faltava a aprovação da autoridade competente.

Cmo bem assinala a ilustre Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, trata-se de mais um caso em que o Congresso pronuncia-se para suprir formalidades legais, tendo em vista o interesse público.

Considerando-se que foi assinado termo aditivo ao contrato declarando o valor do empenho e, que, por sua vez, o telegrama de autorização do Ministro do Trabalho, equivale à exigência feita pelo Tribunal, não há porque se negar aprovação ao contrato em espécie.

Nesse caso, o parecer da Comissão de Finanças é pela aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Comissões, em 9 de agosto de 1957. — *Alvaro Adolpho*, Presidente. — *Lutterbach Nunes*, Relator. — *Vivaldo Lima*. — *Novais Filho*. — *Daniel Krieger*. — *Ary Vianna*. — *Fausto Cabral*. — *Lameira Bittencourt*. — *Juracy Magalhães*.

Pareceres ns. 751 e 752, de 1957

N.º 751, de 1957

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 8, de 1957, que determina o registro do termo de contrato de locação celebrado entre o Serviço de Patrimônio da União e a Companhia Cerâmica Brasileira.

Relator: Sr. Linneu Prestes.

Aos 27 de julho de 1955 foi celebrado contrato de locação do terreno situado na rua Visconde de Niterói n.º 132, em São Cristóvão no Distrito Federal, entre o Serviço de Patrimônio da União e a Companhia Cerâmica Brasileira.

O Tribunal de Contas, apreciando o processo, negou registro ao contrato, sob o fundamento de que o arrendamento era a título precário.

Transmitida essa decisão ao referido Serviço, deixou ele decorrer o prazo legal sem dela recorrer, pelo que foi o processo encaminhado ao Congresso, de acordo com o que reza o § 1.º do artigo 77 da Constituição.

Na Câmara, foi o contrato aprovado, consoante o parecer da Comissão de Orçamento e Fiscalização e nos termos do presente projeto.

Examinando o assunto, verifica-se que o ato do Tribunal não se afigura, realmente, merecedor de acolhimento.

E' que a denegação do registro se baseou na circunstância de haver o contrato estabelecido, em sua cláusula terceira, um arrendamento a título precário, vencido em 1953.

Ora, a União considerou conveniente fazer novo arrendamento também a título precário, por cinco anos, a partir de 1955.

O interregno de dois anos sem contrato, como frisou o relator da matéria na Comissão de Orçamento e Fiscalização da Câmara, não invalida as razões em que se firmou a União ao proceder ao arrendamento em apêço.

Assim entendendo, e como, sob o ponto de vista constitucional e jurídico, nenhuma objeção há a fazer ao projeto, opinamos por sua aprovação.

Sala das Comissões, em 4 de junho de 1957. — *Cunha Mello*, Presidente. — *Linneu Prestes*, Relator. — *Gaspar Velloso*. — *Argemiro de Figueiredo*. — *Gilberto Marinho*. — *Atílio Vivacqua*. — *Daniel Krieger*.

N.º 752, de 1957

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 8, de 1957.

Relator: Sr. Lutterbach Nunes.

O Egrégio Tribunal de Contas da União negou registro ao termo de contrato de locação celebrado entre o Serviço do Patrimônio da União e a Companhia Cerâmica Brasileira, sob o fundamento de que a referida locação era a título precário.

Desse decisório, não houve recurso tempestivo por parte do órgão interessado, tendo sido o processo remetido ao Congresso Nacional na forma do art. 117, § 1.º, da Constituição Federal.

A Câmara dos Deputados, acolhendo parecer da sua ilustrada Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, resolveu dar legalidade ao ajuste, nos termos da presente proposição.

Examinando a matéria, a douta Comissão de Constituição e Justiça desta Casa houve por bem oferecer-lhe parecer favorável, alegando que "a denegação do registro se baseou na circunstância de haver o contrato estabelecido, em sua cláusula 3.ª, um arrendamento a título precário, vencido em 1953". "Ora — argumenta o aludido órgão técnico — a União considerou conveniente fazer novo arrendamento, também a título precário, por cinco anos, a partir de 1955. O interregno de dois anos sem contrato, como frisou o relator da matéria na Comissão de Orçamento e Fiscalização da Câmara, não invalida as razões em que se formou a União ao proceder ao arrendamento em apêço.

Na verdade, não vemos como informar a validade desse contrato, razão por que opinamos favoravelmente à aprovação do presente projeto.

E' o parecer.

Sala das Comissões, em 9 de agosto de 1957. — *Alvaro Adolpho*, Presidente. — *Lutterbach Nunes*, Relator. — *Vivaldo Lima*. — *Novais Filho*. — *Ary Vianna*. — *Fausto Cabral*. — *Daniel Krieger*. — *Lameira Bittencourt*. — *Juracy Magalhães*.

Pareceres ns. 753 e 754, de 1957

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 24, de 1957, que aprova a decisão do Tribunal

de Contas, denegatória do registro ao contrato de locação celebrado entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e a Imobiliária José Gentil S. A.

Relator: Sr. Lima Guimarães.

Em sessão de 30 de dezembro de 1955, o Egrégio Tribunal de Contas da União resolveu recusar registro ao contrato celebrado entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e a Imobiliária José Gentil S. A., para locação de imóveis na cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, por não haver sido cumprida diligência, no sentido de que:

a) mediante termo aditivo: 1 — fosse retificada a data de início da vigência do contrato, a qual deveria ser contada a partir do registro pelo Tribunal;

2) fossem indicados o número e a data do empenho da respectiva despesa.

b) fossem remetidos os seguintes documentos:

1 — prova de que o signatário do termo tem poderes para tal fim;

2 — prova de personalidade jurídica da firma locadora;

3 — título de eleitor do responsável pela firma;

4 — prova do cumprimento da lei dos 2/3.

Na verdade, segundo se infere do exame do processo, tal diligência não foi integralmente atendida, nem tampouco houve recurso tempestivo da repartição interessada, razão por que a Câmara dos Deputados resolveu ratificar a decisão do Tribunal, nos termos do presente projeto.

Acolhendo a motivação do julgado, que se assenta em disposições legais, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 23 de julho de 1957. — *Lima Guimarães*, Presidente ad hoc e *Gilberto Marinho*, Relator. — *Lourival Fontes*. — *Daniel Krieger*. — *Linneu Prestes*. — *Mario Motta*.

(N.º 754, DE 1957)

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 24, de 1957.

Relator: Sr. Lameira Bittencourt.

Em sessão de 30 de dezembro de 1955, o Tribunal de Contas da União houve por bem recusar registro ao contrato de locação de imóveis sítos na cidade de Fortaleza, celebrado entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e a Imobiliária José Gentil S. A.

Assim procedeu o Tribunal de Contas por não ter sido cumprida diligência no sentido de que:

a) mediante termo aditivo: 1) fosse retificada a data do início da vigência do contrato, para o efeito de ser contada a partir do registro pelo Tribunal;

2) fossem indicados o número e a data do empenho da despesa correspondente.

b) Fosse apresentados e juntos os seguintes documentos:

1) prova de ter o signatário do termo poderes para firmá-lo;

2) prova da personalidade jurídica da firma locadora;

3) título de eleitor do responsável pela mesma firma;

4) prova do cumprimento da lei dos dois terços.

Do exame do processo verifica-se nem ter sido cumprida essa diligência, nem ter havido recurso, em tempo hábil, da decisão denegatória.

Bem andou, assim, a Câmara dos Deputados em haver mantido a acertada decisão do Egrégio Tribunal de Contas, com base em parecer e projeto de sua ilustrada Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira.

Nesta Casa, também de igual modo opinou a douta Comissão de Constituição e Justiça.

E nesse sentido nos pronunciamos pela irrecusável procedência legal da decisão recorrida.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 9 de agosto de 1957 — *Alvaro Adolpho*, Presidente. — *Lameira Bittencourt*, Relator. — *Vivaldo Lima*. — *Novais Filho*. — *Lutherbach Nunes*. — *Ary Vianna*. — *Daniel Krieger*. — *Juracy Magalhães*. — *Fausto Cabral*.

Pareceres ns. 755, 756 e 757, de 1957

N.º 755, de 1957

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 125, de 1956, que unifica o período de carência do seguro-morte nos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Relator: Sr. Gilberto Marinho

O presente projeto visa a unificar o período de carência do seguro-morte aos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões.

Originariamente de iniciativa do nobre Deputado Elias Adame fixava para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos o mínimo de 12 contribuições para que fivessem direito à pensão as pessoas da família ou outros beneficiários devidamente inscritos do associado, aposentado ou em atividade, que viesse a falecer.

Tal disposição já vigorava no Regulamento Geral dos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões (Decreto n.º 35.448, de 1 de maio de 1954).

A Comissão de Legislação Social da nossa Casa do Congresso, verificando, entretanto, que não só o IAPM exigia no seu Regulamento, período de carência superior a 12 meses, mas também o IAPC e o IAPI apresentaram substitutivo, aprovado pelo Plenário e que, ora no Senado, vem à apreciação desta Comissão, fixando em 12 meses, para todas as instituições da previdência Social, o período de carência para o seguro-morte.

Nada há a opor, do ponto de vista jurídico-constitucional à proposição, por cuja aprovação nos manifestamos.

Sala das Comissões, em 29 de junho de 1956. — *Cunha Mello*, Presidente. — *Gilberto Marinho*, Relator. — *Lourival Fontes*. — *Atílio Vivacqua*. — *Lima Guimarães*.

N.º 756, de 1957

Da Comissão de Legislação Social, sobre o Projeto de Lei da Câmara, n.º 125, de 1956.

Relator: Sr. Remy Archer

Sem sombra de dúvida somos pela aprovação do projeto de Lei número 1.607-B, de 1956. A unificação do período de carência do seguro-morte nos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões é medida que se impõe a fim de que seja evitada a disparidade de tratamento para contribuintes das autarquias. Toda iniciativa, toda proposição que visa simplificar, beneficiando equitativamente o ser humano no terreno da Previdência Social, merece e sempre merecerá nosso mais irrestrito aplauso.

Acontece, no entanto, que por força de minha própria atuação no campo do Direito Social, pois presidi e dirigi o Instituto dos Comerciantes, não podia deixar de, sempre que se trata de legislar a respeito da Previdência Social no Brasil, ponderar cuidadosamente a respeito para que se evite, cada vez mais, sejam elas orçadas leis de afogadilho que tumultuam e prejudicam a execução do auxílio que a sociedade verdadeiramente deve prestar a todos os que, compulsoriamente, contribuem para autarquias e entidades paraestatais.

Agora que se me apresenta a oportunidade de comprovar o meu devotamento à causa da Previdência Social, através minha atuação nesta Ilustre Casa, mais autorizado ainda sinto-me, para pronunciamentos da natureza do que se segue:

A Lei ora objeto de estudo é boa. Mas, pergunto eu — como aprová-la liminarmente sem antes ouvir os órgãos autorizados a se pronunciarem a respeito de qualquer medida que signifique aumento de despesas para Institutos, Caixas e Pensões? Sabem os Ilustres Senadores que cada uma dessas organizações possui um serviço atuarial, dispendioso, técnico e eficiente e que esses serviços planejam, estudam, propõem e opinam, sempre que solicitados, a respeito de modificações nas leis previdenciárias do País que importem em mudanças nas suas receitas e despesas. Sabem os dignos componentes desta Câmara Alta, que conjugando, dirigindo e orientando não só essas seções especializadas mas todo o conjunto, de autarquias no Brasil existe um órgão chamado Departamento Nacional da Previdência Social, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho.

Por que então não seguir o caminho certo da informação-segura, do estudo consciencioso?

Se existe um Departamento Nacional da Previdência Social; se dentro deste Departamento existe um Serviço Atuarial completamente aparelhado para estudar, planificar e apresentar dados que nos possibilitam a legislar com mais segurança, porque então abrir mão de tão importantes ao mesmo tempo que tão onerosos recursos criados pelo Governo Federal?

Justa, justíssima, repito a proposição apresentada pelo operoso Deputado Elias Adame, que, em sua atuação parlamentar quis defender a causa dos marítimos. Melhor, mais completo ainda o substitutivo da Ilustre Comissão de Legislação Social estendendo aos demais Institutos o benefício da unificação.

Preciso, o parecer do Senador Gilberto Marinho, no que tange ao aspecto jurídico — constitucional do projeto.

Por isso, muito embora se me afigure propiciada e oportuna a medida em debate, recomendo seja ouvido o Departamento Nacional de Previdência Social a respeito do assunto, a fim de que este órgão, não sómente no presente caso, mas em qualquer outro similar e futuro, possa cumprir com uma das suas principais e verdadeiras finalidades.

Sala das Comissões, em 18 de outubro de 1956. *Lima Teixeira, Presidente. — Remy Archer, Relator. — Ruy Carneiro. — Lino de Mattos. — Francisco Gallotti. — João Arruda.*

N.º 757, de 1957

Da Comissão de Legislação Social, ao Projeto de Lei da Câmara n.º 125, de 1956.

Relator: Sr. Mendonça Clark

O objetivo do substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara n.º 125, de 1956, de autoria do nobre deputado Elias Adame é o de fixar em doze meses o período de carência do seguro de morte aos associados dos órgãos de previdência social.

Inicialmente circunscrito ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, entendeu a douta Comissão de Legislação Social da Câmara dos Deputados, estender, unificando, assim, o período de carência, a medida a outros Institutos.

Distribuído o projeto ao senador Remy Archer, houve por bem esta Comissão, aceitando o brilhante voto do relator, ouvir o Departamento Nacional da Previdência Social.

Do ponto de vista atuarial, salienta o Ministério do Trabalho que o projeto é inconveniente porque reajusta benefícios sem criação da receita necessária para atender a esse acréscimo de despesa, agravando a já difícil situação financeira dos institutos e da Caixa, que per, certo não estarão em condições de arcar com a responsabilidade de manutenção dos bene-

fícios atuais e mesmo de cumprir os compromissos assumidos.

De acordo com os cálculos procedidos pelo Serviço Atuarial, haverá um aumento superior a vinte por cento no custo das pensões, e para cobri-lo, seria necessário um aumento de cerca de 1/4% (meio por cento), para cada parte, na taxa de contribuição, aumento esse de que não cogita o projeto.

Encarado sob o aspecto administrativo, salienta o Departamento Nacional da Previdência Social que não há nenhum inconveniente para o sistema de previdência social em vigor, porquanto, na realidade, visando à previdência social um único objetivo, não é lógica a variedade de períodos de carência a que estão sujeitos os segurados, de acordo com o Instituto ao qual pertencam.

O argumento da impossibilidade financeira de atender aos novos encargos do projeto, não nos parece bastante para escoimá-lo de inconveniente, pois, se a União pagar a sua dívida que já orça em vinte e cinco bilhões de cruzeiros, os órgãos de previdência poderão satisfazer plenamente as novas obrigações.

Assim sendo, a Comissão de Legislação Social opina pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, em 23 de maio de 1957. — *Neves da Rocha, Presidente. — Mendonça Clark, Relator. — Ruy Carneiro. — Sylvio Curvo.*

Parecer n.º 758, de 1957

Da Comissão de Finanças, ao Projeto de Lei da Câmara n.º 125, de 1956, que unifica o período de carência do seguro-morte nos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Relator: Sr. Fausto Cabral

O nobre Deputado Elias Adame apresenta à Câmara dos Deputados o projeto de lei ora em exame, mediante o qual fica unificado o período de carência do seguro-morte nos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões.

O projeto teve origem e encontra justificção no fato de não existir critério uniforme em relação ao dito período nas instituições de previdência.

No caso do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, por exemplo, esse período é, de acordo com o art. 54 do Decreto n.º 22.372, de 29 de junho de 1933, de cinco ou mais anos; ou, no mínimo, quarenta e três meses de embarque em navios nacionais.

Diferentes são, também, os períodos exigidos para o IAPC e IAPI, conforme investigações realizadas pela Ilustre Comissão de Legislação Social da outra Casa do Congresso Nacional.

Como o Decreto n.º 26.773, de 14 de junho de 1949, fixou, para as Caixas de Aposentadoria e Pensões, o período de carência em doze (12) meses, justo pareceu à dita Comissão fazer aquele prazo igual para todas as instituições de previdência social.

Nada mais justo.

Nessas condições, a Comissão de Finanças opina pela aprovação deste projeto de lei.

Sala das Comissões, em 9 de agosto de 1957. — *Alvaro Adolpho, Presidente. — Fausto Cabral, Relator. — Vivaldo Lima. — Novaes Filho. — Lutterbach Neves. — Lameira Bittencourt. — Daniel Krieger. — Juracy Magalhães. — Ary Vianna.*

O SR. PRESIDENTE:

— Está finda a leitura do expediente.

Tem a palavra o nobre Senador João Villasboas, primeiro orador inscrito.

O SR. JOÃO VILLASBOAS: (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, na última vez que

ocupei a atenção desta Casa, para tratar do alistamento eleitoral no País, tive oportunidade de dar conhecimento à Nação de que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, vindo ao encontro dos anseios da população brasileira, no sentido de se apressar aquele alistamento, baixara, a 28 do mês de junho do ano em curso, instruções complementares às anteriormente publicadas, a fim de facilitar ao brasileiro alfabetizado a inscrição como eleitor.

Sr. Presidente, naquele momento fiz referência às disposições dos artigos 4.º, 5.º e 12.º da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral. O artigo 4.º determina que, nos centros de trabalho onde se agrupam eleitores em número ponderável, como nos quartéis, nas repartições públicas, nas fábricas e mais pontos de convergência de pessoas para o exercício de sua profissão, seriam colocados, pelos juizes eleitorais, funcionários encarregados de ali receber o requerimento do eleitor, formulado e assinado na sua presença, a fim de não terem os interessados necessidade de se transportar à sede do Juízo ou do Cartório Eleitoral.

Regulou o Art. 5.º a faculdade conferida aos Juizes Eleitorais de, dentro das respectivas zonas, estabelecer postos de alistamento. Esse artigo é complementar do Art. 12, que faculta aos Partidos, através dos seus delegados junto aos Tribunais Regionais, promover a designação de Juizes preparadores para, nos distritos, vilas e povoados, onde houver um representante do Judiciário, seja Juiz Substituto ou Juiz de Paz, nomeado ou eleito na forma da organização judiciária de cada Estado, exercerem a função que a lei confere ao Cartório Eleitoral de receber o eleitor, assistindo-o no preenchimento da fórmula necessária ao alistamento e atestando que o fez na sua presença e o assinou de próprio punho.

Complementando essa disposição, o Art. 5.º manda que os Juizes Eleitorais, naqueles lugares onde não pode chegar a ação do Juiz Preparador, onde não existe representante do Poder Judiciário, seja como Juiz de Paz, seja como Juiz Substituto, criem postos eleitorais requisitando previamente funcionário federal, estadual ou municipal para o desempenho daquela função, também designando previamente o local, em repartição pública e pre-estabelecendo o horário do alistamento.

Sr. Presidente, para assim proceder, ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral não foi preciso modificar a legislação vigente, apenas, sistematizar aquilo que já se continha no Código Eleitoral, na Lei número 2.550, de 1955 e na Lei n.º 2.982, modificativa daquela elaborada pelo Congresso em 1956.

O Sr. Sá Tinoco — Dá V. Ex.ª licença para um aparte?

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Com todo o prazer recebo o aparte de V. Ex.ª.

O Sr. Sá Tinoco — E nos municípios em que não há Juiz de Direito, — como é muito comum no Brasil — de que forma deverá proceder a Justiça Eleitoral?

O SR. JOÃO VILLASBOAS — É justamente sobre o que acabo de falar. Atendendo a essas circunstâncias, o Tribunal Eleitoral baixou instruções a que já me referi.

Existem, no meu Estado, zonas eleitorais em que um Juiz, sozinho, exerce jurisdição sobre seis, sete e oito municípios. Na sede dos municípios na sede dos distritos de Paz, ou Termo, exercerá a função o Juiz Preparador ou de Paz. E o que já contém o nosso velho Código Eleitoral, repetido na legislação de 1955 e 1956. Para as funções dos prepa-

radores são aproveitados os Juizes de Paz nos distritos e os Juizes Preparadores nos Termos.

A pergunta de V. Ex.ª está perfeitamente atendida, não precisamente agora com a citada Resolução do Tribunal, mas pelo Código Eleitoral e pela Lei n.º 2.550, de 1955, pois que, mesmo nos lugares onde não existem Juizes de Paz ou Juizes Substitutos investidos na forma da Organização Judiciária ainda pode o Tribunal Regional designar pessoa idônea, a seu critério, para exercer a função de Juiz Preparador.

Foi além a Resolução ultimamente baixada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Criou postos de alistamento em qualquer lugar que apresente núcleo ponderável de candidatos a eleitores.

O Sr. Sá Tinoco — Por enquanto, essa providência não foi estendida ao interior do meu Estado.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Se não foi estendida ao interior do Estado de V. Ex.ª, já o foi ao meu. A União Democrática Nacional e os outros partidos que lá militam, já promoveram a instalação dos postos de alistamento dentro da legislação atual e das Instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

O Sr. Sá Tinoco — Não chegou ao Estado do Rio de Janeiro.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Porque o Partido ao qual V. Ex.ª pertence não cogitou seriamente do alistamento.

O Sr. Sá Tinoco — No meu Estado já se processa o alistamento, embora com muita dificuldade.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Segundo informações que me foram prestadas, pelo Egrégio Superior Tribunal Eleitoral, há duas semanas existiam, no Estado do Rio de Janeiro, 108.124 pessoas já alistadas...

O Sr. Sá Tinoco — Perfeitamente.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — ... do total anterior de 842.988 eleitores. O Estado de V. Ex.ª está, assim, acompanhando a passos rápidos o alistamento eleitoral, mesmo sem aquelas providências que o nobre colega diz não terem ainda sido tomadas.

O Sr. Sá Tinoco — Acredito que, quando o forem, como V. Ex.ª assegura, facilitarão de muito o alistamento.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — É justamente o assunto sobre o qual venho falar, pela segunda vez, desta tribuna. O alistamento eleitoral está caminhando rapidamente, em certas regiões do País. O Estado de São Paulo, por exemplo, cujo eleitorado era de 2.789.717 pessoas está, no momento, com mais de um milhão.

O Sr. Sá Tinoco — Só na Capital, onde há 700.000. Para todo o interior seria muito pouco.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Sr. Presidente, meu raciocínio visa a demonstrar que com a legislação atual elaborada pelo Congresso — o alistamento pode ser feito com a mesma precisão, dentro de poucos meses.

De acordo com a Lei n.º 2.550, de 1955, o prazo para alistamento vai até junho do ano vindouro.

O Sr. Sá Tinoco — Poderia V. Ex.ª prestar outro esclarecimento?

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Com todo o prazer.

O Sr. Sá Tinoco — Com relação ao prazo para troca de títulos que, segundo a lei, termina em dezembro do corrente ano, não parece a V. Ex.ª necessário prorrogá-lo?

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Absolutamente. As eleições serão só em outubro de 1958.

O Sr. Sá Tinoco — Refiro-me aos que já são eleitores e que devem trocar os títulos.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Os antigos eleitores, como os moder-

nos, poderão alistar-se até junho do ano vindouro.

O Sr. Sá Tinoco — V. Ex.^a não me compreendeu ou não me explicou bem. Segundo a lei vigente, os que já são eleitores têm prazo até dezembro próximo para trocarem os títulos antigos.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Não há prazo estabelecido em lei para troca de títulos. Há grande confusão a esse respeito. A validade dos títulos antigos foi prorrogada até 31 de dezembro do corrente ano para efeito de eleições que, porventura, se realizem nesse período.

O Sr. Sá Tinoco — Folgo em ouvir tal esclarecimento. A informação que tinha era a de que o prazo para troca de títulos era até dezembro do corrente ano.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Até dezembro vai a validade dos títulos caso o eleitor seja chamado para votar. O art. 70 da Lei n.º 2.550 estabelece que os títulos antigos perdem a validade desde 31 de julho de 1955, para efeito de votação, porém, a conservam, como documento, para instruir o alistamento eleitoral, substituindo, assim, as provas de idade e nacionalidade exigidas no art. 33 do Código Eleitoral.

Sr. Presidente, o nobre representante do Estado do Rio que acaba de honrar-me com os seus apertes, vem positivar, justamente, a tese que defendendo, dentro da legislação eleitoral vigente, subsidiada com a resolução última do Tribunal Superior Eleitoral poderemos realizar alistamento maior do que o passado, até 27 de junho do ano vindouro.

O Sr. Sá Tinoco — Nesse ponto, não concordo com V. Ex.^a. O novo processo de qualificação diminui muito as possibilidades de alistamento. Sobre V. Ex. que o homem do interior com dificuldade preenche uma fórmula dessas. Acredito que muito poucas pessoas poderão fazê-lo; somente cidadãos esclarecidos.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Duvida, V. Ex.^a, da capacidade de alistar-se dos quinze milhões de votantes que temos até agora?

O Sr. Sá Tinoco — Exatamente.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Reconhece, então, a existência da fraude no alistamento passado.

O Sr. Sá Tinoco — Não falei em fraude.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — A lei anterior exigia que o alfabetizado escrevesse, do próprio punho, o requerimento de inscrição eleitoral. No momento, dispensou-se essa formalidade, exigindo-se, apenas do alistando, o preenchimento dos dados relativos à idade, à nacionalidade e residência, profissão e estado civil.

Acha V. Ex.^a que essas pessoas não poderão alistar-se porque não sabem preencher a fórmula, quando no passado — pelo menos — a presunção legal — figura requerimento do próprio punho?

O Sr. Sá Tinoco — No meu Estado, — garanto a V. Ex.^a — não houve fraude. Entre, porém, assinar o requerimento e preenchê-lo a distância é grande. Acredito, também, que no Estado de V. Ex.^a não tenha havido fraude.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Atualmente o requerimento é do próprio punho. Se no Estado de V. Ex.^a os eleitores apenas assinaram o requerimento sem preenchê-lo, o alistamento foi fraudado e os interessados não poderiam exercer, legalmente, o direito de voto. A Lei Eleitoral vigente bem como as anteriores, estipulam a condição de alfabetizado para o eleitor.

Tenho em mãos notas referentes a legislação passada.

O Decreto-lei n.º 7.586 de 28 de maio de 1945, estabelece as normas para o alistamento eleitoral à Constituição de 1946.

Devem ter em vista que essa lei divide o alistando em alistando *ex-officio* e alistando comum, isto é, a requerimento.

Os arts. 23 24 e 26 daquele Decreto-lei, exigiam apenas que o eleitor assinasse o requerimento, no caso de inscrito *ex-officio*, mediante listas remetidas ao Juiz Eleitoral pelos chefes da repartição. Autorizado a inscrição, a lista dos eleitores era devolvida aos dirigentes das repartições, acompanhadas dos títulos eleitorais, a serem assinados na repartição.

Abria-se, assim, grande margem à fraude, como assinaturas por terceiros, porque esse Decreto não estabelecia a fiscalização do Diretor da repartição ou um de seus prepostos, na assinatura do título.

Igualmente, aquele não fazia parte de repartição pública ou autárquica, nem era inscrito em nenhum instituto de previdência, dirigia requerimento ao Juiz Eleitoral apenas assinado.

No ano imediato, porém, o Decreto-lei n.º 9.258, de 4 de maio de 1946, em seu art. 7.º, estabelecia, que o requerimento fosse feito e assinado de próprio punho. A exigência do requerimento todo ele feito de próprio punho pelo eleitor, foi estabelecida ainda em legislação ditatorial, em 1946, na fase, por conseguinte, dos decretos-leis. O eleitor *ex-officio* ou o comum assim deveria proceder.

Sr. Presidente, se no Decreto-lei de 1945 não se exigia o requerimento todo ele feito e assinado pelo eleitor, mas simplesmente assinado, sempre se estabeleceu que, para ser eleitor, era necessário saber ler e escrever. Dou, aí, o verdadeiro critério do que fosse o alfabetizado, pois as Instruções baixadas a 14 de julho de 1945, pelo Superior Tribunal Eleitoral para regular a execução do Decreto-lei n.º 7.536, de 1945, prescreve no art. 19, § 1.º, que se houvesse dúvida sobre a alfabetização do candidato eleitor, o Juiz deveria fazê-lo vir à sua presença e submetê-lo a um exame, em audiência, a fim de que provesse saber ler e escrever.

Sómente depois, dessa providência legislativa, veio a Constituição de 1946, determinando no Art. 132, que o analfabeto não pode ser eleitor.

O Código Eleitoral vigente prescrevia, no seu Art. 33, que o requerimento de inscrição seria feito de próprio punho do eleitor.

Já não existiram mais as inscrições *ex-officio*; daí por diante, só haveria eleitores inscritos mediante requerimento de próprio punho.

O § 1.º do art. 45 do Código Eleitoral prescreve que se houver dúvida sobre a alfabetização do eleitor, deverá ser ele apresentado ao Juiz, que o fará copiar pequeno trecho impresso, de livro adotado no curso primário.

Atente o Senado para a orientação do nosso Legislador, que a legislação sempre definiu o que seja "o não analfabeto". Segundo o critério do nosso Código Eleitoral vigente, não-analfabeto é aquele que, pelo menos, sabe copiar trecho escrito em letras de imprensa, de livro adotado no curso primário.

A última Lei votada pelo Congresso, a de n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956, dispõe, modificando o art. 59 da Lei n.º 2.550, de 1955, que, no caso de dúvida, ou impugnação quanto à alfabetização do eleitor, determinaria o Juiz o comparecimento do mesmo, para verificar pessoalmente, se sabe ler e escrever.

Sr. Presidente, ante tão clara orientação traçada pelo Legislador brasileiro, na interpretação sincera real e positiva do preceito do art. 132 do Código Eleitoral, é fora de dúvida que, enquanto predominar esse texto constitucional sem qualquer modificação, só poderá ser inscrito eleitor que saiba ler e escrever.

Discute-se a conveniência político-nacional do voto do analfabeto. Talvez não esteja eu longe de aceitar que o voto universal, tal como se pretende nas democracias, abraça todos os que estejam em condição de manifestar seu pensamento, na escolha de candidatos, independente de saber ler e escrever.

A matéria, porém, é de natureza puramente doutrinária; nela não me quero perder, porque em face às normas positivas, expressas, da nossa Constituição, só é considerado idôneo aquele que sabe ler e escrever.

Levou-me a essa exposição, em relação ao critério do que seja analfabeto em face da Lei Magna, Sr. Presidente, o aparte com que me honrou o nobre Senador Sá Tinoco, do Estado do Rio. Mas, volto a frisar que não precisamos qualquer modificação na Lei Eleitoral para conseguirmos o alistamento, dentro do prazo que nos resta de preparar o corpo eleitoral para a eleição de outubro de 1958.

Ao contrário, vemos que, em todos os Estados, se estimula com interesse esse trabalho de alistamento. Se até agora há falhas em vários Estados; se até agora o avanço não é regular em atenção à vastidão territorial do País, forçoso é acentuarmos que em diversas outras unidades federativas caminhou aceleradamente até o mês de julho passado.

Mais facilmente, agora, começara a marcha apressada em face das instruções que acabei de comentar do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, as quais levam o alistador verdadeiramente à porta do eleitor.

Comentam aquele, que não conhecem legislação eleitoral, Sr. Presidente, e se abalancam a sobre ela dar opiniões, que há necessidade de se modificar a Lei a fim de evitar que o eleitor tenha obrigação de vir duas vezes perante o alistador, uma para preencher a fórmula de inscrição e assiná-la, outra para receber o título.

Não é verdade, Sr. Presidente; a legislação eleitoral vigente apenas exige que o eleitor vá pessoalmente, diante do alistador no momento de entregar a petição, para que diante dele a assine e para que este lhe ateste. O alistador, hoje, não é mais somente o juiz eleitoral, ou o escrivão eleitoral da zona, são todos aqueles funcionários e preparadores nomeados pela Justiça Eleitoral e distribuídos pelo Brasil onde haja candidatos ao alistamento, os quais atestarão que, realmente, o candidato a alistamento assinou o requerimento e preencheu a fórmula na sua presença. Fora disso, a lei faculta entregar o recibo que o alistador dá, no momento de receber o requerimento de inscrição, a delegados de partidos ou a procurador seu, a fim de que recebam o título eleitoral e o pagamento do custo das fotografias. Não há, portanto, obrigação de comparecer duas vezes perante o juiz eleitoral; basta que o faça perante o alistador, que, hoje, como afirmei, está a porta do eleitor.

O seu título lhe chegará às mãos através de pessoa de sua confiança, a quem entregar o recibo Sr. Presidente, não é opinião isolada a do meu Partido na oposição que se faz à nova modificação na Lei Eleitoral, no que teca ao alistamento. Estamos de acordo em que se façam alterações quanto à votação e à apuração das eleições. Combateremos, entretanto, qualquer alteração relativamente ao alistamento eleitoral. Sómente a divulgação generalizada, no país, de que cogita modificar a forma de alistamento, que já há projeto no Congresso nesse sentido produz reflexo psicológico profundamente desastroso pois concorrerá, diretamente, para a paralisação do alistamento eleitoral.

Sr. Presidente, tenho recebido, vindas de várias partes do país, consultas sobre a existência de tal projeto. Grande parte do eleitorado não tem, até hoje, promovido o seu alistamento recendo que, amanhã, haja nova

legislação sobre o alistamento e, mais grave ainda que esta possa alterar ou modificar o sistema atual, tornando-o inválido o alistamento até agora feito.

Esses receios, já existentes em todo o território nacional, geraram-se na Câmara Federal, quando o Deputado Ulisses de Carvalho apresentou projeto visando a prorrogação, por um ano, da validade dos velhos títulos eleitorais.

Já agora, Sr. Presidente, não se trata somente do projeto isolado surgido na outra Casa do Congresso: homens de responsabilidade na direção suprema dos Partidos condenam a ideia da modificação da Lei Eleitoral vigente. Avalie-se o reflexo desastroso dessas manifestações no seio do eleitorado brasileiro.

Sr. Presidente, nós, da União Democrática Nacional, não estamos isolados na defesa da manutenção do sistema adotado para o alistamento eleitoral. Conosco estão, nos mesmos propósitos, expondo iguais princípios, o Partido Social Progressista, o Partido Libertador, o Partido de Representação Popular, o Partido Democrata Cristão, o Partido Socialista Brasileiro, e o Partido Republicano Trabalhista.

Sete agremiações políticas, portanto, já se manifestam contrárias a qualquer alteração no atual processo de alistamento eleitoral.

O SR. PRESIDENTE (*Fazendo soar os tambores*) — Permitto-me lembrar ao nobre orador que faltam apenas dois minutos para o fim da hora do expediente.

O SR. JURACY MAGALHÃES — (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, solicito de V. Ex.^a consulta a Plenário sobre se concede a prorrogação da hora do expediente, a fim de que o nobre Senador João Villasboas possa concluir sua oração.

O SR. PRESIDENTE — O Senado acaba de ouvir o requerimento do nobre Senador Juracy Magalhães.

Os Srs. Senadores que o aprovam, possam permanecer sentados. (*Pausa*).

Está aprovado.

Continua com a palavra o nobre Senador João Villasboas.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Sr. Presidente, muito agradeço ao nobre Senador Juracy Magalhães e à Casa, a gentileza da prorrogação da hora do expediente, para que eu conclua minha argumentação.

Se tantos Partidos — dizia — se agrupam em torno desta ideia, na defesa da intangibilidade do atual sistema de alistamento eleitoral, e se notam-se também que outros pronunciamentos se têm verificado, de alto valor, pela expressão moral e intelectual das pessoas que emitem, no sentido de que o sistema eleitoral vigente satisfaz plenamente aos interesses da coletividade.

Pego permissão para trazer ao conhecimento da Casa manifestação para nos excessivamente grata, pois do ilustre líder da Maioria na Casa, o nobre Senador Filinto Múller. Segundo se lê no "O Globo", de ontem do corrente, S. Ex.^a, com o seu alto critério, examinando a espécie e respondendo aquele jornal, usou de expressões que solicito autorização da nobre colega para ler.

O Sr. Filinto Múller — Fico muito honrado com a atitude de V. Ex.^a lendo as declarações que faz o "O Globo".

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Obrigado a V. Ex.^a

Diz o ilustre líder da Maioria:

"Não me parece sejamos incapazes de realizar o alistamento nos termos da Lei n.º 2.550. Se foi feito um trabalho de intensa propaganda, com a colaboração de órgãos governamentais, entidades de classes, imprensa falada e escrita etc., no sentido de que todos somem esforços para ajudar o alistamento, creio

que conseguiremos, senão os 15 milhões de eleitores existentes em 1955, pelo menos uns 3/4 desse "quantum". Repito aqui o que já tive oportunidade de declarar ao próprio "O Globo": se não realizarmos o alistamento nos termos da lei em vigor estaremos passando um atestado de falência ao nosso regime democrático. Quanto ao meu partido, sei que durante a viagem que fiz à Argentina, se reuniu e examinou a matéria. Mas ainda não conheço as decisões tomadas — concluiu o Senador Filinto Müller.

Mais positivo não poderia ser o nobre líder da Maioria ao declarar que seria proclamar a falência do nosso regime se não tivéssemos capacidade para realizar o alistamento eleitoral dentro das normas da legislação vigente, pois teme-se que, na oportunidade da eleição próxima, não tenhamos número suficiente de eleitores, para exprimir o pensamento do povo brasileiro.

Sr. Presidente, no curto período de maio a agosto de 1945, em que se organizou o corpo eleitoral para as eleições que se realizaram em outubro ou novembro daquele ano, preparamos cerca de sete milhões de eleitores no Brasil, por que não o poderemos fazer agora, quando já contamos com dois milhões e meio de alistados, e ainda temos diante de nós quase doze meses para a realização do alistamento? Todas as facilidades são dadas aos partidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, na regulamentação feita da criação dos juizes preparadores e na atribuição dada aos juizes eleitorais para a instalação dos postos de alistamento. A dificuldade maior que se levantava contra a realização desse alistamento era a obrigação de o eleitor apresentar três fotografias, para serem colocadas no título e nas folhas de votação.

Se o Tribunal já resolveu essa dificuldade; se o Governo já entregou à Justiça Eleitoral parte da dotação para pagamento desses retratos; se o Tribunal Superior Eleitoral já baixou as instruções necessárias, a fim de que os Juizes eleitorais estabeleçam o preço da fotografia dentro das respectivas zonas e paguem diretamente ao eleitor, ou ao seu procurador, a importância correspondente aos mesmos retratos apresentados ao mo pedido de inscrição; se todas essas dificuldades já foram sanadas, pelas instruções do Tribunal Superior Eleitoral, por que modificar a lei vigente?

Tenho em mãos o anteprojeto atribuído à direção do Partido Democrático, e que foi mostrado pelo nobre Senador Benedito Valadares, em reunião conjunta dos presidentes de Partidos no Tribunal Superior Eleitoral, sob a presidência do ilustre Ministro Rocha Lagoa.

As alterações previstas nesse anteprojeto são as que se encontram no seu artigo 1.º. Vou lê-las:

"A substituição dos títulos eleitorais a que se refere o Art. 70 da Lei n.º 2.550 de 25 de julho de 1955, quando se tratar de eleitor já inscrito, far-se-á mediante petição manuscrita, impressa ou dactilografada, de acordo com o modelo anexo, dirigida ao Juiz Eleitoral da zona do domicílio do requerente, a qual será acompanhada do título anterior e três retratos com a dimensão de 3 x 4.

§ 1.º Permitir-se-á que o requerente se apresente por delegado de Partido, devidamente credenciado ao escrivão eleitoral, a funcionário especialmente designado para esse fim, ou ao Juiz preparador, mediante recibo."

São estas, Sr. Presidente, as principais alterações. Autoriza-se que o cidadão que já for eleitor, isto é, já

possuir título eleitoral, apenas assine a sua petição.

No momento, as petições não mais são feitas, de próprio punho, pelo alistando, como exigia a lei anterior. Há modelos impressos do Tribunal Superior Eleitoral, nos quais apenas se preenchem os dados de idade, nacionalidade, profissão, residência e estado civil, com a assinatura do eleitor.

O anteprojeto modifica esse ponto, no sentido de que a petição impressa, mimeografada ou dactilografada seja simplesmente, assinada pelo eleitor.

Há outra alteração mais grave ainda, Sr. Presidente: não exige que a assinatura seja aposta perante o Juiz, ou Escrivão eleitoral ou alistador designado pelo juiz, mas sim em sua residência, onde quer que seja, e entregue ao delegado de partido para apresentar à Justiça Eleitoral.

Voltamos, Sr. Presidente, por essa forma, ao regime do alistamento com petições feitas pelo próprio cabo eleitoral, despachados pelo juiz eleitoral, sem que o eleitor nela tenha colaborado.

Compreendo, Sr. Presidente, de onde provém o equívoco que levou a organização deste anteprojeto, o que se vê claramente do art. 1.º, que diz:

"A substituição dos títulos eleitorais a que se refere o art. 70 da Lei n.º 2.550..."

A lei n.º 2.550, porém, no seu artigo 70, diz o seguinte:

"Os atuais títulos eleitorais e os expedidos até 31 de dezembro de 1955 perderão sua validade a partir de 1.º de julho de 1956..."

A data fixada para a perda da validade foi alterada, por legislação posterior, para 31 de dezembro do corrente ano.

"... sendo substituídos por folha individual de votação."

Compreenderam os organizadores do projeto que, na expressão "sendo substituídos os títulos por folha individual de votação", se prescrevia a simples troca daqueles títulos pelas folhas eleitorais.

A palavra substituição "se refere à forma do título anterior pela da folha individual de votação."

Tanto assim é, Sr. Presidente, que o dispositivo continua:

"... sendo substituídos por folhas individuais de votação, segundo o disposto nos Arts. 68 e 69 desta Lei."

Declara o Art. 68:

"No alistamento eleitoral que se reabrirá a 1 de janeiro de 1956, serão adotadas "folhas individuais de votação" de acordo com o modelo anexo (se 1.º)."

Segue-se a descrição da folha individual de votação.

E logo, no § 2.º:

"Ao alistar-se, receberá o eleitor um extrato de sua folha individual de votação, de acordo com o modelo a ser aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que terá a denominação de "Título Eleitoral" e conterá além dos elementos necessários à sua identidade, inclusive fotografia, o número correspondente ao da referida folha individual e a indicação, por extensão, da seção eleitoral em que tiver sido inscrito."

É o próprio art. 70 invocado pelos autores do anteprojeto, que manda obedecer ao art. 68, isto é, que o título seja de agora em diante denominado folha individual de votação não se prestando, portanto, inferir que os portadores de títulos eleitorais tenham uma forma diversa dos novos alistados. Conservou apenas para o título antigo, a faculdade de poder substituir os documentos refe-

ridos no § 1.º do art. 33 do Código Eleitoral, comprobatórios da identidade do eleitor. De acordo com o artigo 70, não se pode considerar o alistamento dos que já são eleitores simples troca de títulos. Não. A lei só tem uma forma de alistamento; é a traçada nos arts. 68 e 69 da Lei 2.550 para o portador de título velho como para o novo eleitor. Facultou-se, tão somente, ao portador de título antigo utilizá-lo para instruir o seu requerimento, substituindo os documentos de prova de idade e de nacionalidade brasileiros.

No caso, porém, de ser arguida a falsificação do título as instruções do Tribunal Superior Eleitoral prevêm que o Juiz fará juntar ao pedido de alistamento o processo do qual foi extraído o título, para cancelá-lo se positivada a irregularidade ou facultar ao requerente a sua habilitação com outros documentos.

Sr. Presidente, o anteprojeto divulgado pela Imprensa e lido perante o Tribunal Superior Eleitoral tem quatorze artigos, dos quais apenas o Art. 1.º traz a inovação: da assinatura simplesmente do eleitor fora da presença do Juiz Eleitoral ou de qualquer alistador e a entrega do título por cabos eleitorais.

O resto é repetição do que já existe na Lei, às vezes com pior redação.

Sr. Presidente, porque nos oponhamos à modificação da Lei, procuramos dar à nossa atitude interpretação diversa daquela que nos levou a adotar tal orientação.

Adotamos a Sr. Presidente, em primeiro lugar porque, como já frizei ao Senado, qualquer movimento de modificação no alistamento em vigor, irão repercutir perniciosamente no meio eleitoral e retardar, ainda mais, os trabalhos respectivos. Em segundo lugar, porque queremos, Senhor Presidente, seguir a orientação traçada pelo Tribunal Superior Eleitoral, já na época em que era presidido por esse honrado cidadão, hoje afastado, por aposentadoria, das lides judicantes o Ministro Edgar Costa, que tanto se esforçou, juntamente com Senadores e Deputados, para que nós tivéssemos um alistamento esmerado, sem fraudes, e consequentemente, um corpo eleitoral representativo da vontade dos brasileiros.

Srs. Senadores, sabemos o que foi no País, o derrame de títulos falsos. Juizes eleitorais houve, que entregavam formulários às centenas aos seus partidários, já assinados, para que os preenchessem com os nomes dos escolhidos para exercer a função de eleitor, sem estarem alistados.

Procurando justamente impedir a reprodução desses fatos, pugnamos pela manutenção do processo eleitoral em vigor.

O artigo 1.º do anteprojeto embora pareça encerrar nova fórmula de alistamento eleitoral, nada mais é que prorrogação pura e simples dos atuais títulos eleitorais falsos, derramados no País.

O eminente Senador Benedito Valadares, cujo nome declino sempre com a maior simpatia, em entrevista ao jornal "Última Hora" hoje publicado, assim justifica o projeto:

"O objetivo da Reforma Eleitoral é o de evitar que cidadão já eleitor e tendo votado em todos os pleitos, o deixe de ser de um momento para outro."

Este prejuízo vai, fatalmente, ocorrer, caso não se promova a urgente reforma da atual legislação pois no País, grande parte do eleitorado é constituído por operários e trabalhadores rurais. Ora, homens tímidos e de mãos calçadas sentir-se-ão obviamente constrangidos em escrever um re-

querimento na presença da autoridade e a exigência é tanto mais descabida quando, justamente, ocorre ao mesmo tempo em que, apenas, a assinatura é exigida como bastante em todos os documentos, inclusive nas procurações.

O Sr. Assis Chateaubriand — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Ouço V. Exa. com todo o prazer.

O Sr. Assis Chateaubriand — Aspecto deveras interessante do alistamento eleitoral é justamente a inscrição dos iletrados. Tive oportunidade de conversar com o Embaixador da Índia em Londres — no momento rodeado de brilhantes personalidades — o qual se bateu na Itália, nas tropas do General Alexander ao lado dos coroneis e generais brasileiros que fizeram a guerra, tanto assim que fala na nome de cada um deles como se fosse um irmão de armas. É até curioso, assimilação daquele hindu — coroneis também, das tropas inglesas, naquela época.

Perguntei-lhe qual a reação das elites hindus, inteiramente ocidentalizadas, a começar pelos marajás, todos eles revoltados com Nehru e aquela democracia horrível da Índia. Disse-me ele que a reação é muito curiosa. O noticiário falado, ou a imagem — porque já há estações de televisão em algumas cidades — tinham formado uma elite de homens que conhecem de tal forma a política e os problemas da Índia que não houve a reação fortíssima que nós, ocidentais, poderíamos esperar de uma inovação de tal ordem. V. Exa., Senador João Villasboas, pertence a um partido semi-revolucionário. Creio que se pudessem levar o debate deste problema pelo meu ao seio da União Democrática Nacional — e os outros partidos poderiam também examinar o problema — teríamos um colégio eleitoral mais numeroso no Brasil. Sou contra a idéia porque tenho certa vocação ditatorial, mas para um democrata como V. Exa., a que assimila a democracia com tanta ternura e tamanha afeto, acredito tratar-se de tema bastante interessante para ser debatido pelo seu partido e pelos demais. O problema é de fato deveras interessante e digno de ser tomado em consideração pelas elites partidárias do país.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Muito obrigado a V. Exa.

Sr. Presidente vou concluir comentando justamente as declarações do meu eminente colega Senador Benedito Valadares. Diz S. Exa. que se não se fizer a reforma atendendo a esses propósitos do seu projeto — simples assinatura do requerimento fora das vistas de quem quer que seja e transmitido pelo cabo eleitoral ao juiz para despachar — muitos eleitores que já gozaram das vantagens de votar perderão esse direito.

Até agora o alistamento é feito mediante requerimento do próprio punho do eleitor. Se homens rudes, de mãos calosas, pesadas, como diz S. Exa., não podem, neste momento, perante o Juiz eleitoral, preencher e assinar o requerimento, como o do próprio punho, para se alistarem no passado? Poderam fazê-lo. Das duas uma: ou esses homens estão em condições de comparecer perante a autoridade judiciária e ali se inscreverem regularmente, como manda a Lei atual, ou foram fraudulentamente inscritos anteriormente. Justamente para combater essa fraude na inscrição, é que o ilustre Ministro Edgar Costa levantou a campanha que resultou na votação da Lei n.º 2.550, de 1955.

Se aceitarmos a norma deste projeto estaremos fazendo, pura e simplesmente, a prorrogação dos velhos títulos considerados em grande parte oriundos de fraude, e caindo direta-

mente no Projeto Último de Carvalho. E, então, com maior escândalo público, porque iremos legalizar os velhos títulos fraudulentos utilizados nas eleições passadas.

Sr. Presidente, o meu Partido e o Partido Social Democrático têm um eleitorado semelhante: conta não só eleitores na massa operária como, principalmente, no campo. Temos o nosso eleitorado igualado, nas mesmas condições sociais, no mesmo nível intelectual.

Assim, não posso aceitar a exploração que se tem feito em torno do nosso combate a esse ante projeto, propagando-se que a União Democrática Nacional quer apenas um eleitorado de letrados.

Não Sr. Presidente! Queremos apenas o cumprimento do Art. 132 da Constituição Federal; queremos colir o voto ao analfabeto, porque analfabeto não pode votar em face da nossa Lei Magna e consideramos analfabeto aquele que, nos termos da legislação atual, não sabe ler nem escrever. (Muito bem; muito bem. Palmas).

O SR. FILINTO MULLER:

(Para explicação pessoal) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, sinto-me atraído ao debate iniciado tão brilhantemente pelo nobre Senador João Villasboas; mas não seria no curto espaço de uma explicação pessoal que poderia tratar o problema, não com eficiência com o Sr. S. Exa., mas com a sinceridade de sempre, no manifestar meu ponto de vista.

Antes porém de entrar no assunto que me traz à tribuna, desejo retificar publicações de alguns jornais, quando afirmam estar eu contrário ao ponto de vista do meu Partido.

O Partido Social Democrático, ao que sei, ainda não se reuniu, pelos órgãos competentes para traçar orientação com referência ao alistamento eleitoral. Assim, minha manifestação é pessoal.

Meu pensamento tenho-o externado. E no sentido do cumprimento da lei em vigor e intensificação do alistamento, para que no ano próximo já haja corpo eleitoral ponderável.

Não foi, porém, esse assunto que me trouxe à tribuna; a ele aludi apenas por haver sido citado, com muita honra para mim, no brilhante discurso do nobre Líder da União Democrática Nacional. Meu desejo é dar uma explicação ao Senado, quanto ao artigo publicado no "Tribuna da Imprensa" de sábado, sob a assinatura do brilhante jornalista João Duarte Filho, na coluna intitulada "Tribuna Parlamentar".

Baseado em informações de jornais, que atribuem ao Presidente da República haver determinado a seus líderes na Câmara dos Deputados derrubarem todas as emendas do Senado no Projeto de Lei de Reforma das Tarifas das Alfândegas, João Duarte Filho critica severamente o Presidente da República; e no final dirige um apelo ao Líder da Maioria para que dê uma explicação ao Senado.

Sr. Presidente, durante longos anos não dispus de um canto de página de jornal para dizer minhas verdades, para desfazer críticas e injustiças que me faziam; e como durante esses longos anos me forcei a essa situação, adquiri o hábito do silêncio. Quando alguma injustiça me é feita através dos jornais, prefiro calar-me e consultar minha consciência, se bem com ela estou tranquilo. No caso, porém, a crítica envolve o Sr. Presidente da República, o Senado e a mim também.

Conheço João Duarte Filho dos tempos em que servíamos no Conselho Nacional do Trabalho, quando ele exercia a judicatura do trabalho com grande competência retidão impecável. Dessa convivência medrou entre nós amizade sólida e, de minha parte, grande admiração.

E também em atenção a essa circunstância que venho à tribuna, para dizer ao Senado que não é exato haja o Presidente da República determinado aos seus líderes na Câmara dos Deputados que derrubassem todas as emendas do Senado ao Projeto de Lei de Reforma das Tarifas das Alfândegas.

Realmente na última reunião de líderes com S. Exa., o assunto foi examinado e debatido. Tive então oportunidade de expor ao Presidente da República como se havia processado a votação dessa proposição no Senado. Vários parlamentares presentes manifestaram pontos de vista; foram examinadas algumas emendas por nós mesmos consideradas prejudiciais à política do Governo cujos interesses nacionais. O Chefe da Nação pediu aos líderes da Câmara dos Deputados se ativessem, na votação daquelas emendas, aos pareceres das Comissões técnicas. Nada mais correto, nada mais digno, nada mais respeitoso.

Esse Sr. Presidente o esclarecimento que devo ao Senado. Desejo, porém, também dar conhecimento à Casa de uma estatística que fui buscar sábado na Câmara dos Deputados, após ler o artigo do Sr. João Duarte Filho, relativa ao exame das nossas emendas pelas Comissões técnicas e pelo Plenário. Dela consta que na Comissão de Economia foram aprovadas setenta e seis emendas das cento e quarenta e quatro oferecidas pelo Senado sendo que uma, parcialmente.

As Comissões de Economia e de Finanças trabalharam isoladamente; uma não tinha conhecimento das decisões da outra.

Na Comissão de Finanças foram aprovadas setenta e sete emendas; mas emendas outras não aprovadas pela Comissão de Economia. Houve assim divergência de critérios na votação das emendas.

Submetidas ao exame do Plenário as emendas do Senado, em número de cento e quarenta e quatro, foram aprovadas oitenta e uma. O índice de votação foi, 56,2%.

E prova de que a Câmara dos Deputados tomou na mais alta consideração a colaboração do Senado ao Projeto de Lei de Reforma das Tarifas das Alfândegas inspirada no maior patriotismo.

A estatística e o testemunho que acabo de dar sobre a reunião dos líderes com o Sr. Presidente da República demonstram como ardor me informou o brilhante jornalista João Duarte, filho.

Sr. Presidente João Duarte, filho, já o afirmou, é homem que, no exercício do cargo de Conselheiro do Conselho Nacional do Trabalho, revelou admirável espírito de retidão. Tive, porém, oportunidade de conviver com ele; e posso também afirmar que é um grandetismo e um condicionista apaixonado. Contudo não se lhe pode negar sinceridade.

Trazendo esse esclarecimento ao Senado, rendo homenagem a esse lustre adversário e brilhante jornalista. (Muito bem; muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Vai ser lido requerimento subscrito por vários Srs. Senadores. É lido o seguinte:

Requerimento n. 412, de 1957

Nos termos do art. 91, letra a, em combinação com o art. 127, letra c, do Regimento Interno, requerio inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Resolução n.º 2, de 1955, cujo prazo, na Comissão Diretora, já se acha esgotado.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 1957. — Filinto Müller. — Cunha Melo. — Juracy Magalhães. — Novais Filho. — Kerginaldo Cavalcanti. — Moura Andrade.

O SR. PRESIDENTE:

O presente requerimento será apreciado depois da ordem do dia. Sobre a mesa outro requerimento. É lido e aprovado o seguinte:

Requerimento n. 413, de 1957

Nos termos do art. 123, letra a, do Regimento Interno, requerio dispensa de interstício o Projeto de Lei da Câmara n.º 136, de 1957, a fim de que figure na Ordem do Dia da próxima sessão.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1957. — Benedito Valladares. — Lima Guimarães.

O SR. PRESIDENTE:

De acordo com o voto do Plenário, o Projeto de Lei da Câmara n.º 136 de 1957, será incluído na Ordem do Dia da próxima sessão.

Vai ser lida comunicação do Presidente da Comissão de Finanças.

OFFÍCIO

Em 12 de agosto de 1957

Senhor Presidente:

Tendo-se afastado dos trabalhos do Senado o Senhor Senador Júlio Leite, solicito se digna Vossa Excelência de designar-lhe substituto temporário na Comissão de Finanças, na forma do disposto, no art. 39, § 2.º, do Regimento Interno.

Atenciosas saudações. — Alvaro Adolpho.

O SR. PRESIDENTE:

Designo o nobre Senador Sobral Barreto. (Pausa).

Vai ser lido projeto de lei encaminhando à Mesa.

Lido e aprovado, é despachado às Comissões de Constituição e Justiça de Legislação Social e de Finanças, o seguinte:

Projeto de Lei do Senado N. 26, de 1957

Dispõe sobre ingresso no Montepio Militar de funcionário aposentado da extinta Secretaria de Estado da Guerra.

Art. 1.º É extensivo aos funcionários da extinta Secretaria de Estado da Guerra, possuidores de Carta-patente, de oficial honorário, que se encontravam aposentados na data da publicação do Decreto-lei n.º 1.315, de 2 de junho de 1939 o disposto no art. 1.º deste mesmo diploma legal.

Parágrafo único. A contribuição para o Montepio Militar a que se refere este artigo será cobrada a partir da data da vigência desta lei.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

A extinta Secretaria de Estado da Guerra era integrada por funcionários que, face às suas atribuições junto à Administração Militar, eram portadores de postos honoríficos, em razão do que lhes foram conferidas Cartas-patentes relativas aos diferentes postos da hierarquia militar.

O Decreto-lei n.º 1.315, de 2 de junho de 1939 publicado no Diário Oficial de 6 de junho de 1939, tornou contribuintes do montepio militar os referidos funcionários. Mas, ao fazê-lo, contemplou apenas os que, na data de sua vigência, se encontravam no exercício de suas funções. Tratase de distinção iniqua de vez que os inativos, por serem igualmente portadores de carta-patente, de oficial honorário, estavam em idêntica situação. E, mais, não se justifica, em matéria de previdência social quando as disposições devem ser amplas, no sentido de atender a todos os integrantes de uma mesma classe, a distinção feita no Decreto-lei n.º 1.315, de 1939.

A medida ora proposta confere a antigos e leais servidores, aliás em reduzido número, uma situação de justiça que se faz mister estabelecer. Sala das Sessões em 12 de agosto de 1957. — Gilberto Marinho.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.315 -- DE 2 DE JUNHO DE 1939

Torna extensivo aos funcionários da extinta Secretaria de Estado da Guerra, possuidores de Carta Patente, o direito de contribuir para o Montepio Militar.

O presidente da República, atendendo às razões constantes da Exposição de Motivos apresentada pelo Ministro de Estado da Guerra e em face do parecer emitido, em 12 de maio do corrente ano, pelo Consultor Geral da República decreta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140 da Constituição:

Art. 1.º São contribuintes do Montepio Militar, além dos Servidores enumerados no art. 1.º -- parágrafo, 1.º do Decreto-lei n.º 196, de 22 de janeiro de 1939, os funcionários da extinta Secretaria de Estado da Guerra, possuidores de Carta Patente de Oficial Honorário e que se encontram no exercício de suas funções.

Art. 2.º As contribuições mensais serão pagas a partir de janeiro do corrente ano e de conformidade com o disposto no parágrafo 3.º do artigo acima citado.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1939. 118.º da Independência e 51.º da República. — Getúlio Vargas, Presidente da República. — Eurico Gaspar Dutra, Ministro da Guerra. (Leis de 1939 -- Volume IV).

DECRETO-LEI N.º 196 -- DE 22 DE JANEIRO DE 1939

Dispõe sobre a Contribuição para o Montepio Militar e a pensão correspondente dos herdeiros.

O SR. PRESIDENTE:

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Votação, em discussão única, o Projeto de Lei da Câmara n.º 129, de 1956, que concede a pensão especial de Cr\$ 720,00 (setecentos e vinte cruzeiros) mensais, acrescida dos abonos das leis n.ºs 1.705, de 18 de dezembro de 1931 e 2.412, de 1 de fevereiro de 1931 a Angelita Fernandes da Silva, viúva do capitão Luiz Fernando da Silva, herói da guerra do Paraguai, tendo Parceres Contrário -- do Projeto e a emenda de Plenário -- (ns. 294, 295, 335 e 536 de 1957), das Comissões: -- a Constituição e Justiça; e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Deveria ser votado primeiramente o Projeto, de acordo com o art. 135 § 8.º, do Regimento Interno por ter pareceres contrários. Há entretanto requerimento de preferência para a emenda, que vai se lido.

É lido e aprovado o seguinte

Requerimento n. 414, de 1957

Nos termos do art. 126, letra a, do Regimento Interno, requerio preferência para a emenda n.º 1, a fim de ser votada antes do Projeto. Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1957. — Filinto Müller.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a emenda.

O SR. FILINTO MULLER:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presi-

dente, desejo prestar, ao Senado, um esclarecimento sobre minha intervenção nesse projeto. Quando veio a Plenário para discussão e votação, apresentei emenda na qual procurava eliminar do corpo da proposição a referência à circunstância de ser Angelita Fernandes da Silva neta de um veterano da guerra do Paraguai. Aparentemente, elevava a pensão de setecentos e vinte mil para dois mil cruzeiros.

Minha atitude decorre de um pedido que me fez o Major Pyrrho Filho, Secretário da Comissão da Habilitação de Herdeiros da Guerra do Paraguai. No desenhamo dessa delicada, espinhosa e muito trabalhosa função, o Major Pyrrho tem-se revelado grande espírito de cooperação. Atenção aos sofrimentos dos descendentes dos veteranos da Guerra do Paraguai procura encaminhar a solução dos casos levados à sua Comissão com espírito de justiça, com muita bondade e com muito coração.

O Major Pyrrho Filho, conhecendo a situação de D. Angelita Fernandes da Silva, escreveu-me expondo os fatos. Encontra-se essa senhora recolhida, por caridade, à casa de uma família do Niterói, porque parentes ricos que tem deixaram-na ao desamparo. É neta de homem condecorado mais de uma vez, por ato de bravura, na Guerra do Paraguai.

Dizia nessa carta o Major Pyrrho Filho, que, exposta essa situação, e não podendo ampará-la dentro das normas legais vigentes, podia consagrar-se eu no Senado a aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 129, de 1956, que viria amparar essa pobre descendente de um herói nacional.

Acresce que Dona Angelita é débil mental; não está em condições de se manter, e necessita da caridade de terceiros.

O apelo do Major Pyrrho Filho, que sei ter sido ditado pelo seu grande coração, comoveu-me também.

Eis por que, quando o projeto veio ao Senado com pareceres contrários baseados sobretudo na opinião de não se dever abrir exceção para conceder pensões a netas de veteranos da Guerra do Paraguai e do Uruguai, procurei rar-lhe outro feito, afastando dele a alusão à guerra do Paraguai e do Uruguai e dando em pensão um montante inferior àquele que D. Angelita receberia se aprovado o projeto, como mais adiante demonstrarei.

Sr. Presidente, declaro, lealmente, que, em princípio, estou de pleno acordo com os pareceres das doulas Comissões que examinaram a matéria. O número de netas de veteranos das guerras do Paraguai e do Uruguai é superior a sessenta mil segundo cálculos feitos pelo Ministério da Guerra. Não podemos estender-lhes os favores da pensão, indistintamente.

Iriamos agravar as despesas do Tesouro Nacional em mais de um bilhão de cruzeiros.

Assim, Sr. Presidente, os pareceres das doulas Comissões técnicas, que examinaram o projeto, merecem respeito, inteiramente, meus aplausos; mas, no caso, procurei salvar o projeto atendendo a apelo de um dos oficiais mais dignos e que conhece bem a matéria. Informou-me S.S. que, em projetos isolados, algumas netas de veteranos do Paraguai têm sido beneficiadas.

Não cito nomes. Daí sei pedido no sentido de o Senado também aprovar a proposição em causa.

Desejo, agora, explicar — e para isso peço a atenção do nobre Senador Juracy Magalhães — que ao elevar a pensão de Cr\$ 720,00 para Cr\$ 2.000,00, na realidade, não houve aumento.

O projeto que nos veio da Câmara dos Deputados diz:

Art. 1.º É concedida a Angelita Fernandes da Silva, neta do herói da guerra do Paraguai Capitão Luiz Fernandez da Silva a pensão

especial de Cr\$ 720,00 (setecentos e vinte cruzeiros) mensais a que se refere o Decreto n. 30.900, de 24 de maio de 1952, acrescida dos abonos constantes das Leis números 1.765, de 18 de dezembro de 1952, e 2.412, de 1.º de fevereiro de 1955.

Posso informar ao Senado que esses acréscimos fazem com que a pensão inicial de Cr\$ 720,000 se eleve a Cr\$ 2.700,00 quanto percebem as filhas dos veteranos da guerra do Paraguai.

A preocupação que tive em fixar dois mil cruzeiros a pensão ainda a coloca abaixo daquela que recebem os descendentes de veteranos da Guerra do Paraguai e do Uruguai.

Sr. Presidente, eis as razões que me levaram a apresentar a emenda, procurando desvincular do projeto a qualidade de neta de herói do Paraguai e procurando estipular a pensão em nível não tão elevado quanto a daquela que é recebida por vários descendentes de veteranos.

Reconheço, mais uma vez, que as Comissões Técnicas têm razão quando procuram impedir se torne regra a concessão de pensão às netas dos veteranos da Guerra do Paraguai e do Uruguai. Iria pesar de forma imensa no nosso já depauperado Tesouro Nacional. (Muito bem!)

O SR. JURACY MAGALHÃES:

(Para encaminhar a votação) (Vou foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, o Senado acaba de ouvir as razões que ditaram a conduta do nobre Senador Filinto Müller, ilustre Líder da Maioria, no que concerne à emenda apresentada por S. Ex.ª.

Concededores todos que somos de alto critério e espírito público do Austre colega, podemos dispensar qualquer esclarecimento pessoal, pois sabemos que as inspirações de S. Ex.ª são sempre as mais nobres na defesa do interesse público.

O Sr. Filinto Müller — Obrigado a V. Ex.ª.

O SR. JURACY MAGALHÃES — Acontece, Sr. Presidente, que o caso dessa pensão foge àquelas normas gerais estabelecidas na Comissão de Finanças, para que possa ser concedida. Não se trata de herdeira de ex-funcionário que houvesse deixado de contribuir para alguma instituição de Previdência Social porque ao tempo em que fora servidor não existiam organizações semelhantes. É uma das hipóteses em que, normalmente, a Comissão de Finanças concede pensão. A outra contemplada no critério adotado por aquele órgão é a do herdeiro de brasileiro que prestou rotativos serviços à Pátria, em qualquer ramo de atividade pública.

O projeto especificamente contempla uma senhora, em dificuldade, por ser neta de um herói da Guerra do Paraguai.

O nobre Senador Filinto Müller procurou um caminho para evitar que a providência seja estendida a todos os netos de veteranos da Guerra do Paraguai, mas na própria justificação de S. Ex.ª está o caminho para que todos os herdeiros, nas mesmas condições, venham a invocar o precedente, perante o Senado, para obter favor semelhante. Vejamos: o que diz V. Ex.ª na justificação:

Concordando, embora com as restrições enunciadas pelas doulas Comissões que se pronunciaram sobre o projeto, quanto ao inconveniente de se estender o amparo do Erário Federal a todos os netos, indiscriminadamente, das que participaram da campanha do Paraguai, sou, entretanto, pela concessão do benefício, no caso em apreço; dados os excepcionais serviços prestados pelo Capitão Luiz Fernandez da Silva e as condições de verdadeira miséria em que se encontra a sua descendente.

Todos os descendentes de veteranos da Guerra do Paraguai, que apresentem essas duas condições invocadas na justificação da emenda poderão encontrar o caminho do atendimento em homens do espírito de justiça como são os senhores Senadores. Cada descendente que tiver no seu ancestral a certeza de que prestou serviços excepcionais durante a campanha, atos de bravura por exemplo, e preencher a condição de miséria, a lei está ipso facto, em condições de ver atendido o benefício com que generosa e nobremente o Senador Filinto Müller procura amparar Dona Angelita Fernandez da Silva.

Só essas razões ditaram a conduta da Comissão de Finanças acompanhando o parecer do humilde Relator, no caso, eu.

Se o Senado entender na sua alta sabedoria, que deve conceder a medida proposta, atendendo às razões invocadas pelo nobre Líder da Maioria, em nada magoará a Comissão nem o Relator. Nosso propósito é sempre servir ao interesse público. (Muito bem!)

O SR. FREITAS CAVALCANTI:

(Para encaminhar a votação) — Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, devo proferir muito poucas palavras. Tenho para mim que o Congresso Nacional precisa elaborar lei de caráter geral; traçar normas fundamentais para concessão de pensões, alcançando, preferencialmente, os casos mais frequentes na nossa vida parlamentar.

Ainda agora o eminente Senador Juracy Magalhães, Relator do projeto na Comissão de Finanças do Senado, alude a critério estabelecido naquele órgão técnico para orientação dos seus trabalhos, com relação à concessão de pensões. Daí se verifica haver lacuna na legislação brasileira. Urge, é óbvio, a elaboração de uma lei especial, estabelecendo aquelas normas rígidas que devem ser seguidas, no sentido de amparar-se o benefício do servidor público, que perdeu a vida no exercício de missão relevante; que prestou serviço em fronteiras; em regiões insalubres etc.

O Sr. Juracy Magalhães — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. FREITAS CAVALCANTI — Com todo o prazer.

O Sr. Juracy Magalhães — Vossa Ex.ª tem inteira razão nas considerações que vem fazendo, e declaro a V. Ex.ª, para fortalece-las, que a Comissão de Finanças as faz sistematicamente, toda vez que estuda projeto de concessão de pensão especial. Todos nos sentimos na obrigação de examinar os aspectos que aconselham o atendimento, mas sem deixar de considerar a injustiça tremenda de conceder a um brasileiro vantagem que centenas ou milhares de outros poderiam desfrutar nas mesmas condições. Só os que têm acesso ao Congresso, os que se podem valer de influências poderosas junto aos Senadores e Deputados, apenas esses serão validos pela concessão da pensão especial. V. Ex.ª tem inteira razão, e dou minha completa solidariedade à sugestão que faz.

O SR. FREITAS CAVALCANTI — O aparte do eminente Senador Juracy Magalhães reforça minha tese. A existência de lei geral afastaria essas dificuldades do Plenário e das Comissões Técnicas. Fixaria expressamente os casos que estariam a exigir a concessão de medida especial.

O Sr. João Villasbóas — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. FREITAS CAVALCANTI — Ouço com muita satisfação o aparte do nobre Líder.

O Sr. João Villasbóas — Em tese, V. Ex.ª tem inteira razão no argumento que está expendendo. Também existe lei sobre liberação dos impostos alfandegários, prevendo os casos precisos, nos quais é dispensada a permissão do Congresso, facilitando o

próprio Executivo a entrada de determinadas utilidades no país. Seguidamente, quase diariamente, entretanto, votamos isenções de imposto de importação, a pedido de entidades que aqui vêm, ou à Câmara dos Deputados, e inteiramente fora das normas da legislação em vigor.

O SR. PRESIDENTE — (Fazendo soar os timpanos) — Atenção! Lembra aos nobres Senadores que, durante o encaminhamento da votação, não são permitidos apartes, nos termos do Regimento Interno.

O SR. FREITAS CAVALCANTI — Sr. Presidente, eu realmente não estava desatento à norma regimental; mas como votamos tranquilamente, num fim de tarde, sem agitação, com tempo suficiente, proposição que provocou ligeiras digressões, não me animei a impedir os apartes dos eminentes Senadores Juracy Magalhães e João Villasbóas. Vamos todavia, cumprir o Regimento; concluirei em poucas palavras.

Lembra o Senador João Villasbóas a lei que estabelece as normas para os casos de isenção de tarifa e impostos aduaneiros e as proposições constantemente submetidas à consideração do Congresso, fixando casos não contidos na legislação geral. Ainda assim, quer me parecer que somente cabe recurso a decisão especial do Congresso, quando não exista a norma geral.

No caso, creio, a providência é das mais salutares. Devemos tomar a iniciativa de projeto de lei regulador de concessão de pensões especiais, porque, inclusive, afastaria as dificuldades em que constantemente nos encontramos.

Na hipótese submetida à nossa consideração, opinam as Comissões técnicas contrariamente à concessão de pensão à neta de um herói da guerra do Paraguai. A manifestação contrária estende-se à emenda de caráter substitutivo oferecida pelo Senador Filinto Müller.

Evidentemente, a redação da emenda é hábil, mas, mesmo assim, não afastaria a possibilidade de precedente, a que aludiu o eminente Senador Juracy Magalhães.

A tradição da Casa é votar com os pareceres das Comissões. Votarei contrariamente, à proposição inicial e à emenda do nobre Senador Filinto Müller, em obediência, exclusivamente, à tradição parlamentar de respeito e aos pareceres dos órgãos técnicos.

Espero, entretanto, surja a lei geral, regulando a matéria, a fim de evitar as dificuldades, com que constantemente nos defrontamos. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a emenda.

Os Srs. Senadores que aprovam a emenda nº 1, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está rejeitada. É a seguinte a emenda rejeitada:

EMENDA Nº 1

Ao Projeto de Lei da Câmara número 129, de 1956.

Art. 1.º Substitua-se pelo seguinte:

“Art. 1.º É concedida a Angelita Fernandes da Silva a pensão especial de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) mensais, correndo a respectiva despesa pela verba orçamentária, do Ministério da Fazenda, destinada aos pensionistas da União”.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o projeto.

O SR. CAIADO DE CASTRO:

(Para encaminhar a votação) — Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, com grande constrangimento, fui obrigado, por uma questão de consciência, a votar contra a emenda, e votarei agora contra o projeto.

Durante muitos anos, interessei-me pelo assunto; tive mesmo oportunidade, ao tempo do saudoso Presidente Getúlio Vargas, de apresentar trabalho em que os netos dos contribuintes, do Montepio, Militar eram contemplados.

Os técnicos estudaram o assunto e concluíram que eu estava certo. Mais tarde, já no Senado, ao elaborar o projeto de assistência aos bancários, procurei estender o benefício aos netos déles. Os salrios, porém, dessa vez, chegaram à conclusão de que, se aprovado o projeto, o Instituto seria grandemente prejudicado.

Quando surgiu a proposição que be- tepio Militar, a opinião dos atuários, neficiava os contribuintes do Mon- foi no sentido de que a despesa seria impressionante.

O texto em debate, cujo fim é be- neficiar a neta de um dos heróis da guerra do Paraguai, merece todo o nosso respeito. Recebi, porém, com referência ao assunto, vários apelos, no sentido de que alertasse o Senado para o fato de que a extensão de e é o que faço, neste momento — para o fto de que a extensão do benefício a todos os netos dos he- róis daquela campanha, a despe- pesa, dentro do mais otimista dos cálculos, será de cerca de um bilhão e seiscentos milhões de cruzeiros por ano.

Assim, Sr. Presidente, unicamente pelas razões expostas, e por saber que o Tesouro não comporta semelhante gasto, não posso, muito a contragô- to, dar meu voto ao projeto, que be- neficia determinada senhora, tendo de negá-lo depois a outros que esten- dam o favor a milhares. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o projeto.

Os Senhores Senadores que o apro- vam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está rejeitado.

Far-se-á a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

E o seguinte o projeto rejeitado que vai ao Arquivo.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 129, de 1956

(N.º 740-B, de 1955, na Câmara dos Deputados)

Concede a pensão especial de Cr\$ 720,00 mensais, acrescida dos abonos das Leis ns. 1.765, de 18 de dezembro de 1952, e 412, de 1 de fevereiro de 1955, a Angelita Fernandes da Silva, neta do herói da guerra do Paraguai, Capitão Luiz Fernandes da Silva, herói da guerra do Paraguai.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' concedida a Angelita Fernandes da Silva, neta do herói da guerra do Paraguai Capitão Luiz Fernandes da Silva, a pensão especial de Cr\$ 720,00 (setecentos e vinte cruzeiros) mensais a que se refere o Dec. n.º 30.900, de 24 de maio de 1952, acrescida dos abonos constantes das Leis ns. 1.765, de 18 de dezembro de 1952, e 2.412, de 1.º de fevereiro de 1955.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Projeto publicado no "Diário do Congresso Nacional", de 13 de junho de 1956.

Discussão única da redação final do Projeto de Resolução número 35, de 1956, que aposenta Antônio Machado Rosa, Auxiliar de Portaria, classe K, da Secretaria do Senado Federal (redação oferecida pela Comissão de Redação, em seu parecer n.º 710, de 1957).

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão. (Pausa).

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada.

Vai à promulgação a redação final constante do seguinte:

PARECER N.º 710, DE 1957

Redação final do Projeto de Resolução n.º 35, de 1956, que aposenta Antônio Machado Rosa, Auxiliar de Portaria, classe "K".

Relator: Sen. Prisco dos Santos. Tendo sido aprovado, sem emenda, o Projeto de Resolução n.º 35, de 1956, a Comissão apresenta, como se segue, a sua redação final:

RESOLUÇÃO

N.º de 1957

O Senado Federal resolve:

Artigo único. E' aposentado, nos termos do art. 191, item I, da Constituição Federal, combinado com o art. 178, item III, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, o Auxiliar de classe K, da Secretaria do Senado Federal, Antônio Machado Rosa.

Sala das Sessões, 12 de julho de 1957. — Apolônio Salles. — Lima Teixeira. — Kerginaldo Cavalcanti. — reitas Cavalcanti. — Mourão Vieira. — Prisco dos Santos.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti deixa a cadeira da presidência, assumindo-a o Sr. Freitas Cavalcanti.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 14, de 1955, que proíbe a entrada no país de automóveis de passageiros sem cobertura cambial adequada, tendo Pareceres, sob ns. 23 e 30, de 1957, das Comissões de Economia, Javorável; e de Finanças, contrário, em virtude da matéria já haver perdido a oportunidade.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão.

iiiiiiiiiiii

Não havendo quem peça a palavra Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão. (Pausa).

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está rejeitado.

E' o seguinte o projeto rejeitado, que vai ao Arquivo:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 14, de 1955

(N.º 4.679-A-54, na Câmara) Proíbe a entrada no país de automóveis de passageiros sem cobertura cambial adequada.

O Congresso Nacional decreta: Art. 1.º A partir da data de vigência desta lei, fica proibida a entrada no país de automóveis de passageiros ou veículos que se lhe assemelham, sem cobertura cambial adequada.

Parágrafo único. Excetuam-se, apenas, da proibição referida neste artigo os veículos destinados aos serviços exclusivos das legações e embaixadas estrangeiras com representação oficial do Brasil.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor dentro em 30 (trinta) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 282, de 1956

que cria cédulas de crédito rural e dá outras providências, tendo Pareceres, sob ns. 461, 462 e 644, de 1957, das Comissões de Economia, Javorável; de Finanças, Javorável; e de Constituição e Justiça, apresentando uma emenda n.º 1-C).

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o projeto e a emenda.

Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação a emenda.

O SR. DANIEL KRIEGER:

(Para encaminhar a votação — Não foi revisto pelo orador) Sr. Presidente, Srs. Senadores, ao Projeto de Lei da Câmara n.º 282, de 1956, que cria cédulas de crédito rural e dá outras providências, o eminente Senador pelo Estado de Minas Gerais, Sr. Lima Guimarães, apresentou emenda ue logrou aprovação da Comissão de Constituição e Justiça do Senado da República.

A emenda de S. Ex.ª visa a exigir a outorga uxória para esse compromisso, quando o projeto oriundo da Câmara a dispensava completamente.

Cinge-se, portanto, a discussão à necessidade ou dispensabilidade da outorgavuxória. O eminente Relator cujo saber e acuidade jurídica sou o primeiro a louvar, us naturalmente, resguardar o patrimônio do casal, exigindo essa medida, consignada no Código Civil da República.

Sr. Presidente, não é uma defesa real; é aparente, porque o patrimônio do casal, quando oriundo da comunhão de bens, responde por todas as dívidas, inclusive as quirográficas. Responde, portanto, o patrimônio do casal por todas as dívidas contraídas pelo marido sem audiência da mulher.

Sr. Presidente, o projeto de lei em votação, criando um instituto novo, visa a dar mobilidade ao crédito agrícola, para que se posas incentivar aquilo de que tanto carece nosso país — o desenvolvimento da agricultura; condiciona a concessão do empréstimo à finalidade a que se destina, e esse só pode ser contrido se for para o fomento da produção rural sem o que não pode ele ser objeto de transação.

A exigência da outorga uxória, da assinatura da mulher, como preceitua a emenda, virá dificultar enormemente a circulação do título. Geralmente, no meio rural, a mulher não sabe assinar o nome. Dificultaria, assim, esse apressamento tão necessário. O crédito rural, o crédito agrícola, é exigente, é premente; destina-se, geralmente, a atender à preparação da cultura ou defender o produto da safra. Por isso, entendo que não se deve exigir a outorga uxória, desnecessária e prejudicial.

Ainda outro argumento. Sr. Presidente. Na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que elaborou esse projeto, resultado de um substitutivo daquela Comissão — foi discutido amplamente o assunto, ficando resolvida a rejeição da exigência da outorga uxória. Se se tratasse de medida fundamental, creio que o Senado deveria firmar seu ponto de vista, e fazer retornar a matéria à Câmara dos Deputados, embora com a convicção de que sua emenda seria rejeitada. Tratando-se, porém, de assunto que não tem esse interesse, porque não oferece a mínima garantia — é apenas um empecilho à livre circulação desse título — devemos rejeitá-la, para que a tramitação do projeto não leve mais tempo.

Sr. Presidente, a cédula rural é uma necessidade, e ninguém contesta a aprovação deste projeto, para que os produtores disponham, mais facilmente, do crédito indispensável ao fomento do seu trabalho. (Muito bem!)

O SR. LIMA GUIMARAES:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, dei absoluto e integral apoio ao projeto que institui a cédula rural. Há três espécies de cédula, conforme determina o projeto. Uma delas é a hipotecária, em que todos os bens do casal se responsabilizam pela dívida assumida.

O projeto resolve a questão da hipoteca com a máxima simplicidade. Basta a assinatura de uma cédula — a guiza de nota promissória — com os dados necessários dos bens que firmam em garantia.

A exigência da emenda visa apenas o conhecimento pela mulher casada, de que seus bens estavam hipotecados. E, nesse particular, uma tradição do nosso Direito: todas as hipotecas exigem assinatura da mulher casada, e não acredito — como pensa o nobre Senador Daniel Krieger, representante do Rio Grande do Sul — que a assinatura da mulher dificulte o andamento do empréstimo ou as transações que se verificam mediante essa forma creditícia.

Se o marido tem necessidade da importância; se leva ao conhecimento da mulher o que pretende fazer com aquele dinheiro; se a cédula traz tudo quanto diz respeito ao emprego do capital emprestado, então, não haveria dúvida de que as mulheres assinassem a nota de crédito.

Senão uma tradição do nosso Direito, sendo dever do marido dar conhecimento à sua mulher das suas transações, principalmente daquelas que envolvem todo o patrimônio do casal, acredito que a emenda consubstanciaria medida necessária.

Entretanto, Sr. Presidente, não sou daqueles que fazem absoluta questão disso. Apresentei a emenda por dever de consciência, para resguardo da família brasileira, para garantia das mulheres e dos próprios fazendeiros, que têm o máximo interesse em saber a quanto anda o seu patrimônio.

O Sr. Vivaldo Lima — Ferme V. Ex.ª um aparte?

O SR. LIMA GUIMARAES — Pois não.

O Sr. Vivaldo Lima — No § 2.º do art. 2.º, no entanto, o projeto estabelece:

"§ 2.º — Em caso de cobrança judicial, porém, a execução não dará sem citação inicial da mulher, quando casado for o emittente da cédula, sob pena de nulidade absoluta do processo."

O SR. LIMA GUIMARAES — Não tenho dúvida. Se para a execução há necessidade de citação da mulher, por que deve ela ser estranha ao compromisso assumido?

Mais uma razão, mais um argumento fortalece minha tese se em todas as causas em que se envolvem os bens patrimoniais do casal ela deve ser citada, mais uma razão, para que acompanhe o marido ao assumir um compromisso désses.

Porém estes motivos de ordem moral, política e social que me fizeram apresentar a emenda ora em discussão. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a emenda n.º 1C da Comissão de Justiça.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Está rejeitada.

E a seguinte a emenda rejeitada:

EMENDA N.º 1-C

Ao § 1.º do art. 2.º — Substitua-se a expressão:

"É dispensada a outorga uxória" pela seguinte

"É necessária a assinatura da mulher, com firma reconhecida".

Suprima-se no mesmo § a palavra "também" e todo o § 2.º.

Suprima-se em consequência a parte final do art. 7º e quaisquer outros dispositivos em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o projeto.
Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados (Pausa).

Está aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado, que vai à sanção:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 282, de 1956

(N. 1.168-C, de 1956, da Câmara dos Deputados)

Cria Cédulas de Crédito Rural e dá outras providências.
O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Das Cédulas de Crédito Rural

Art. 1. Os empréstimos bancários concedidos às pessoas físicas ou jurídicas, que se dediquem às atividades agrícolas ou pecuárias, poderão ser efetuados por meio da cédula de crédito rural, nos termos desta lei.

Parágrafo único. É facultado o uso da cédula para os empréstimos em dinheiro, efetuados aos seus cooperados pelas cooperativas de produção ou venda de gêneros de origem agrícola ou pecuária.

Art. 2.º A cédula de crédito rural é uma promessa de pagamento em dinheiro, com ou sem garantia real, sob os seguintes tipos e denominações:

- I. Cédula rural pignoratícia.
- II. Cédula rural hipotecária.
- III. Cédula rural pignoratícia e hipotecária.

IV. Nota de crédito rural.

§ 1.º Para a constituição da garantia real por meio das cédulas mencionadas nos incisos I, II e III deste artigo, é dispensada a outorga uxoria, não se exigindo também esta para a circulação da cédula.

§ 2.º Em caso de cobrança judicial, porém, a execução não se dará sob pena, a execução não se dará sem citação inicial da mulher quando casado for o emitente da cédula, sob pena de nulidade absoluta do processo.

SEÇÃO I

Da cédula rural pignoratícia

Art. 3.º A cédula rural pignoratícia conterá os seguintes requisitos, lançados por extenso no seu contexto:

- I. A data do pagamento.
- II. A denominação "cédula rural pignoratícia".
- III. O nome do credor e a cláusula à ordem.
- IV. A soma a pagar em dinheiro, com indicação do fim a que se destina o valor recebido e a forma de utilização.
- V. A descrição dos bens vinculados em penhor rural, por meio de simples indicação de sua espécie, qualidade, quantidade, marca ou período de produção, se for o caso, além do local de situação ou depósito.
- VI. A taxa do desconto ou dos juros a pagar, bem como a da comissão de fiscalização, se houver, mencionado o tempo das respectivas prestações.
- VII. A praça de pagamento.
- VIII. A data e o lugar da emissão.
- IX. A assinatura do próprio punho do emitente ou de mandatário especial.

§ 1.º Podem ser vinculados à cédula quaisquer dos bens susceptíveis de penhor rural, inclusive gêneros oriundos da produção animal.

§ 2.º A aplicação do valor emprestado poderá ser ajustado em instrumento assinado pelo emitente da cédula e que a esta se integrará, em

uma só via, rubricada pelo credor, da qual deverá constar, também por escrito, qualquer alteração posterior que mutante e mutuário porventura admitir.

§ 3.º Se o empréstimo for concedido para utilização parcelada, o banco ou a cooperativa abrirá com o valor emprestado uma conta especial, vinculada ao título e que o emitente movimentará, em forma gráfica simples, por meio de cheque ou recibo de sua assinatura, nos termos e épocas fixados no orçamento a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4.º Sempre que for estabelecida a utilização parcelada prevista no parágrafo anterior é ressalvado ao credor o direito de recusar a entrega de qualquer prestação esse, ao seu tempo, houver o devedor faltado ao cumprimento do disposto no orçamento de aplicação ou nesta lei.

§ 5.º Se o empréstimo for destinado à aquisição de bens que devam integrar a garantia, lavrar-se-á menção adicional à cédula para efeito da averbação do registro.

§ 6.º Em caso de mais de um empréstimo, sempre que forem os mesmos o credor, o devedor e os bens apenhados, a vinculação destas nas cédulas posteriores, se fará por simples extensão, no texto destas, do penhor já constituído, sem prejuízo de outras garantias.

Art. 4.º A cédula rural pignoratícia é título civil, líquido e certo, sendo exigível pela soma dela constante, além dos juros vencidos, com dedução de quaisquer pagamentos parciais ou parcelas porventura não utilizadas pelo devedor, voluntariamente ou em virtude da retenção admitida no parágrafo 4.º do artigo 3.º desta Lei.

Art. 5.º Continuam em vigor as disposições da Lei n.º 492, de 30 de agosto de 1937, relativas ao penhor rural, no que colidirem com a presente lei.

SEÇÃO II

Da cédula rural hipotecária

Art. 6.º É instituída a cédula rural hipotecária, como forma de constituição direta da hipoteca de imóveis rurais outorgada em garantia aos empréstimos bancários a que se refere o art. 1.º desta lei, ressalvada a faculdade de uso da escritura pública.

Parágrafo único. Observada a denominação de cédula rural hipotecária, bem como a descrição do imóvel hipotecado pelo seu nome, se houver, confrontações, superfície benfeitorias, data da aquisição, número de transcrição imobiliária, livro e folhas de respectivo registro imobiliário, aplicam-se ao título constante deste artigo os requisitos normas e princípios do capítulo I, Seção I, desta lei, exceto os que somente concernem ao penhor.

Art. 7.º A cédula rural hipotecária subordina-se aos princípios da legislação civil sobre a hipoteca, ressalvado o disposto no § 1.º do art. 2.º desta lei.

SEÇÃO III

Da cédula rural pignoratícia e hipotecária

Art. 8.º Sempre que o empréstimo receber a garantia conjunta de penhor e da hipoteca poderá ser usada a cédula rural pignoratícia e hipotecária, que fica também estabelecida como título de constituição dessas dois direitos reais, observado o disposto no Capítulo I, Seção I e II, e nos arts. 11 e 13 do Capítulo II desta lei.

SEÇÃO IV

Da nota de crédito rural

Art. 9.º A nota de crédito rural conterá, além dessa denominação, requisitos dos ns. I — III — IV e VI a IX do art. 3.º, só podendo ser usada para empréstimos de financiamento

mentos até um milhão de cruzeiros .. (Cr\$ 1.000.000.000,00).

§ 1.º São assegurados à nota de crédito rural os privilégios do art. 153 do Código Civil.

§ 2.º Aplicam-se a esta nota as regras dos §§ 2.º, 2.º 3.º e 4.º do art. 3.º e, ainda, o disposto no art. 4.º

§ 3.º Em caso de cobrança executiva, inclusive por antecipação de vencimentos pela ocorrência da hipoteca, de aplicação indevida do empréstimo, assistirá ao credor o direito à multa prevista no art. 22.

§ 4.º O emitente da nota de crédito rural só poderá operar nos bancos instalados na zona a que pertencer o município de sua principal atividade.

§ 5.º A nota de crédito rural terá o prazo mínimo de seis (6) meses o máximo de cinco (5) anos.

CAPÍTULO II

Da inscrição e cancelamento da cédula rural

Art. 10. A cédula rural pignoratícia e a nota de crédito rural, para valer contra terceiros, serão inscritas na Coletoria ou repartição arrecadadora federal a cuja jurisdição estiver subordinado o domicílio do devedor.

§ 1.º A inscrição a que se refere este artigo será feita sob número de ordem sucessiva e transcrição integral do título pelo funcionário competente, em livro próprio, denominado "Registro de Cédulas de Crédito Rural, observada a preferência, na forma estatuída pelo art. 202 do Decreto número 4.857, de 9 de novembro de 1939.

§ 2.º A cada distrito municipal deverá corresponder um livro, para inscrição dos títulos emitidos pelos devedores aí domiciliados.

§ 3.º A inscrição será anotada no verso da cédula ou da nota C, com quaisquer outras custas ou emolumentos, está sujeita aos seguintes ônus:

- I — Por mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) ou fração em sélo proporcional, pago por meio de verba:
 - a) dois cruzeiros (Cr\$ 2,00) nas cédulas ou notas até duzentos e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 250.000,00);
 - b) quatro cruzeiros (Cr\$ 4,00) nas cédulas ou notas que excederem de duzentos e cinquenta mil cruzeiros .. (Cr\$ 250.000,00) e não ultrapassarem de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00);
 - c) cinco cruzeiros (Cr\$ 5,00) nas cédulas ou notas de importância superior a um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00);
- II — Emolumentos devidos ao coletor ou ao chefe da repartição arrecadadora, competente para a inscrição e remuneratórios dos seus serviços:
 - a) vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) pelas cédulas ou notas de valor até duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00);
 - b) quinze cruzeiros (Cr\$ 15,00) por cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00) ou fração excedente de duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00) até quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00);
 - c) trinta cruzeiros (Cr\$ 30,00) por cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00) ou fração excedente de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00) e até um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00);
 - d) cinquenta cruzeiros (Cr\$ 50,00) por cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00) ou fração excedente de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00) e até um milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.500.000,00);
 - e) cem cruzeiros (Cr\$ 100,00) e até o máximo de cinco mil cruzeiros .. (Cr\$ 5.000,00) por cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00) ou fração excedente de um milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.500.000,00).

§ 4.º O endosso posterior à inscrição será averbado à margem desta, sob

pagamento da taxa de dez cruzeiros (Cr\$ 10,00).

§ 5.º Para a validade da anotação lúdida no parágrafo anterior, é preciso que ela contenha o número de ordem, livro e folha da inscrição, sob a assinatura do funcionário ou chefe da coletoria ou repartição exatora.

§ 6.º É dispensada a averbação dos endossos feitos por bancos em operações de redesconto ou caução.

Art. 11. Cancela-se a inscrição da cédula de crédito rural mediante simples averbação, pelo funcionário competente, da quitação do credor originário ou do último endossatário, se houver, lançada no título ou em separado, nesta hipótese com a firma reconhecida, se o documento for particular, salvo os casos de baixa, por consignação devidamente julgada por sentença judicial.

§ 1.º Constarão da averbação, que pagará a taxa fixa de dez cruzeiros (Cr\$ 10,00), o dia, mês e ano da quitação, nome do credor e do tabelião que fizer o reconhecimento da firma, e a data desta, além de outros característicos.

§ 2.º O cancelamento será anotado na cédula sob a assinatura do funcionário competente.

Art. 12. As certidões negativas ou afirmativas de ônus fiscais, expedidas pelas coletorias ou repartições arrecadadoras aludidas no art. 10 desta lei, deverão mencionar, obrigatoriamente, qualquer inscrição de cédula de crédito rural constante do livro próprio e ainda não cancelada.

Parágrafo único. Os oficiais do Registro Geral de Imóveis não poderão inscrever, sob pena de nulidade do ato, qualquer escritura de constituição de penhor rural a partir da entrada desta lei em vigor, sem a apresentação de certidão negativa de inscrição da cédula rural pignoratícia sobre os mesmos bens.

Art. 13. A inscrição da cédula rural hipotecária será feita no Registro de Imóveis e Hipotecas, com as reduções previstas no art. 34 da Lei número 492, de 30 de agosto de 1937, art. 2.º do Decreto-lei n.º 221, de 27 de janeiro de 1938, e §§ 1.º e 2.º, art. 2.º do Decreto-lei n.º 2.612, de 20 de setembro de 1940.

Art. 14. Os livros de "Registro de Cédulas de Crédito Rural" estão sujeitos a correção obrigatória, pelo menos uma vez por semestre, dos juizes de direito das respectivas comarcas.

CAPÍTULO III

Da promissória rural

Art. 15. As vendas a prazo de quaisquer bens de natureza agrícola ou pastoril, quando efetuadas diretamente por produtores ou proprietários rurais, serão documentadas pela promissória rural, nos termos desta lei.

Art. 16. A promissória rural constitui promessa de pagamento em dinheiro, assegurado pela consignação dos bens ou do seu equivalente em espécie.

Parágrafo único. Em caso de desaparecimento dos bens ou do seu equivalente em espécie, gozará a promissória rural dos privilégios enumerados no art. 1.563 do Código Civil.

Art. 17. A promissória rural, que goza das garantias da letra de câmbio, conterá os seguintes requisitos, lançados por extenso, no seu contexto:

- I. A data do pagamento.
- II. A denominação "promissória rural".
- III. O nome do vendedor a quem deve ser paga e a cláusula à ordem.
- IV. A praça do pagamento.
- V. A soma a pagar em dinheiro, com indicação da taxa de juros, se houver, e dos bens objeto da compra e venda.
- VI. A data e o lugar da emissão.
- VII. A assinatura de próprio punho do comprador emitente ou de mandatário especial.

Parágrafo único. A promissória rural, sujeita ao selo, será paga por verba, observará o modelo anexo a esta lei.

Art. 18. Cabe ação executiva para a cobrança da promissória rural.

§ 1.º Em qualquer hipótese, será também citada o comprador para os fins da consignação prevista pelo artigo 16.

§ 2.º Se houver consignação na venda dos bens se fará nos termos previstos no art. 19 e seus parágrafos, assegurada ao credor a multa a que se refere o art. 22.

CAPÍTULO IV

Do processo de cobrança da cédula rural

Art. 19. Vencida e não paga a cédula rural pignoratícia, assiste ao credor o direito de promover o sequestro dos bens apenados, em poder do devedor ou de quem estiverem, dando-se ao processo, daí por diante, o rito da ação executiva, observado, porém, desde logo, o disposto nos artigos 704 e 705 do Código de Processo Civil.

§ 1.º Efetuado o sequestro e não havendo ajuste para a venda, esta se fará em leilão público, nos termos dos arts. 704 e 705 do Código de Processo Civil, salvo se o credor preferir realizá-la, em data à sua escolha, pelo preço do dia, quando se tratar de mercadoria cotada em Bolsa ou Mercado.

§ 2.º Será devolvido ao devedor o saldo que resultar da venda e, de insuficiente o produto desta para a liquidação da dívida, prosseguir-se-á, por via executiva, na cobrança do remanescente.

Art. 20. A cobrança da cédula rural hipotecária ou da nota de crédito rural, se fará pela ação executiva, nos termos do Código do Processo Civil.

Art. 21. Adotar-se-á, também, a ação executiva para a cobrança da cédula rural pignoratícia e hipotecária, previsto no art. 8.º desta lei, sem prejuízo de se promoverem, desde logo, nos mesmos autos, o sequestro e a venda dos bens constitutivos do penhor, na forma do art. 19 e seus parágrafos.

Art. 22. O despacho à petição inicial da ação de cobrança, mesmo em processo administrativo, assegura ao credor o direito de receber a multa de dez por cento (10%) sobre o principal e acessórios devidos.

Art. 23. A falta de cumprimento de qualquer das obrigações do devedor, ou pela ocorrência de algum dos casos de antecipação legal do vencimento, poderá o credor considerar vencida a cédula de crédito rural e exigir o total da dívida, independentemente de aviso judicial ou interpelação extra-judicial.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

Art. 24. O emitente da cédula de crédito rural, com ou sem garantia real, fica obrigado a manter rigorosamente em dia o pagamento dos trabalhadores rurais e dos impostos e quaisquer contribuições devidos pelos

bens e capital, financiada e, ainda, a aplicar a mesma emprestada aos seus constantes do título, assistindo ao credor o direito de exercer, como julgar conveniente, ampla fiscalização sobre as atividades objeto do financiamento e a utilização deste na forma ajustada.

Art. 25. Enquanto não for paga a cédula rural, pignoratícia ou hipotecária, a venda dos bens apenados ou imóveis hipotecados só será válida se o credor anuir, por escrito, previamente.

Art. 29. Os bens constitutivos da garantia serão segurados contra todos os riscos a que possam estar sujeitos e forem objeto de seguro, até final liquidação da dívida, expedindo-se a apólice à ordem do credor.

Parágrafo único. Sempre que o imóvel objeto da garantia real for matriculado no Registro Torrens servirá assegurada preferência sobre quaisquer outros, no Banco do Brasil, para a constituição de mútuo.

Art. 27. O endossante da cédula de crédito rural responde apenas pelo saldo devedor do título, sempre que tiver havido amortização, devendo constar do endosso, neste caso, o valor líquido da transferência.

Art. 28. Se os bens vinculados à cédula de crédito rural pertencerem a terceiro, mencionar-se-á essa circunstância, assinando ele o título juntamente com o emitente, para os fins de confirmação da respectiva outorga.

Art. 29. Aplicam-se às cédulas de crédito rural estabelecidas nesta lei, desde que inscritas, o princípio do § 2.º do art. 18 da Lei n.º 492, de 30 de agosto de 1937, e as disposições do Decreto-lei n.º 1.003, de 29 de dezembro de 1938, bem como todas as garantias da letra de câmbio, dispensado, porém, o protesto para assegurar o direito regressivo contra os endossantes e seus avalistas.

Art. 30. As cédulas de crédito rural bem como a promissória rural criadas nesta lei, de prazo não superior a um (1) ano, são redescontáveis na Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S.A. até o máximo de vinte por cento (20%) acima dos limites fixados a essas operações, para cada estabelecimento bancário.

§ 1.º A concessão do redesconto estabelecido neste artigo implicará, para os estabelecimentos bancários que dele gozarem, na obrigação de aplicar, no conjunto dos seus empréstimos, vinte por cento (20%), no mínimo, por meio das cédulas rurais e promissórias rurais, dentro do prazo, que for fixado pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 2.º Os títulos provenientes dos financiamentos rurais a que se refere o parágrafo anterior são igualmente redescontáveis, dentro dos limites normais de cada estabelecimento.

§ 3.º Aos estabelecimentos bancários que redescontarem vinte por cento (20%) dentro dos seus limites normais, por meio das cédulas rurais e da promissória rural, será concedida uma elevação de vinte por cento (20%) na base extra-limite estabelecida neste artigo.

§ 4.º A taxa do redesconto previsto neste artigo será fixada pela Superintendência da Moeda e do Crédito, devendo corresponder ao custo do dinheiro à Carteira de Redescontos, computados as despesas desse órgão acrescido, no máximo, de meio por cento (1/2%).

§ 5.º Se o empréstimo constante da cédula for utilizável em parcelas na forma prevista no art. 3.º §§ 3.º e 4.º, o redesconto far-se-á também parceladamente, após cada utilização e mediante prova de entrega, ao emitente da respectiva parcela.

Art. 31. A cédula de crédito rural está isenta do imposto de selo e de qualquer outro tributo, seja a que título for, tanto por parte dos bancos, como dos emitentes, avalistas ou endossantes.

Parágrafo único. A isenção estabelecida neste artigo compreende os atos de cessão, transferência, endosso ou caução da cédula, qualquer que seja o seu valor.

Art. 32. A arrecadação do selo previsto nos arts. 10 e 11 desta lei destina-se a constituir recurso, específico da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S.A., para empréstimos a pequenos produtores, rurais e industriais.

Parágrafo único. O produto da arrecadação, será mensalmente recolhido pelas Coletorias Federais ao Banco do Brasil S.A., que o contabilizará em conta especial do Tesouro Nacional sem juros, para a aplicação constante deste artigo.

Art. 33. O prazo do penhor agrícola é fixado em três anos, prorrogável por mais três, e o do penhor pecuário em quatro anos, com prorrogação por igual e, embora vencidos, permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem.

§ 1.º A prorrogação deve ser averbada à margem da inscrição respectiva, mediante simples requerimento do credor e devedor ao oficial do registro, ou sob aditivo de recomposição e ratificação da garantia.

§ 2.º Nos empréstimos garantidos por culturas de ciclo vegetativo superior a dois ou mais anos, e nos destinados à criação e recriação de gado bovino, considerar-se-á prorrogado o prazo da cédula rural pignoratícia, sucessivamente e por períodos anuais, até o máximo admitido para o penhor agrícola e o pecuário, com as prorrogações deste artigo, a partir da data de emissão que, cumpridas todas as mais obrigações do mútuo e martido o primitivo valor das garantias, o principal da dívida se reduza, ao fim de cada ano, da amortização, percentual que for estabelecida no título, sobre o total utilizado.

§ 3.º Na hipótese de ocorrência da prorrogação prevista neste artigo, caberá ao credor, antes de se operar o vencimento, dar aviso ao devedor pagando por verba bancária, à conta e ordem deste, o selo devido pelos acessórios durante a dilatação, logo receba a devida amortização.

§ 4.º Sempre que se tratar da vinculação de bens em penhor pecuário, será admitida qualquer menção adicional à cédula rural pignoratícia, para o fim de substituição ou alteração dos animais apenados, inclusive quanto às crias, feitas a devida averbação do aditivo no registro a que se refere o art. 10 desta lei.

Art. 34. As cédulas de crédito rural instituídas por esta lei obedecerão aos modelos anexos, de n.ºs 1 a 5.

Art. 35. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MODELO N.º 1

PROMISSÓRIA RURAL

Aos de de 19..... por esta Promissória Rural, pagar..... a

ou à sua ordem, na praça de a quantia

acrescida do juro anual de (%), valor da compra que lhe fiz dos seguintes produtos de sua propriedade:

(Data e assinatura do comprador-emitente)

MODELO 2

CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA

N.º Vencimento em de de 19...

Cr\$

A de de 19.. pagar por esta cédula
rural pignoratícia a
..... ou à sua ordem, a quantia de

.....
.....

em moeda corrente, valor recebido para financiamento de

e que será utilizado do seguinte modo:

Os juros são devidos à taxa de ao ano e pagáveis em

sendo de a comissão de fiscalização, exigível em

O pagamento será efetuado na praça de

Os bens vinculados são os seguintes:

MODELO 3

CÊDULA RURAL HIPOTECÁRIA

N.º Vencimento em de de 19 ..

Cr\$

A de de 19.. pagar por esta cêdula rural hipotecária a

..... ou à sua ordem, a quantia de

em moeda corrente, valor recebido para financiamento de

e que será utilizado do seguinte modo :

Os juros são devidos à taxa de ao ano e pagáveis em

sendo de a comissão de fiscalização, exigível em

O pagamento será efetuado na praça de

Os bens vinculados são os seguintes :

MODELO 4

CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA
E HIPOTECÁRIA

N.º Vencimento em de de 19...

Cr\$

A de de 19.. pagar por esta cédula
rural pignoratícia e hipotecária a

....., ou à sua ordem, a quantia de

em moeda corrente, valor recebido para financiamento de

e que será utilizado do seguinte modo:

Os juros são devidos à taxa de ao ano e pagáveis em

sendo de a comissão de fiscalização, exigível em

O pagamento será efetuado na praça de

Os bens vinculados são os seguintes:

Formato 22 x 33

Formato 22 x 33 - Verso

NOTA DE CRÉDITO RURAL

N.º Vencimento em de de 19....

Cr\$

A de de 19.... pagar por esta nota
de crédito rural

..... ou à sua ordem, a quantia de

.....

em moeda corrente, valor recebido para financiamento de

e que será utilizado do seguinte modo :

Os juros são devidos à taxa de no ano e pagáveis em

sendo de a comissão de fiscalização, exigível em

O pagamento será efetuado na praça de

Discussão única do Parecer n.º 510, de 1957, da Comissão de Constituição e Justiça, pelo encaminhamento à Câmara dos Deputados, por se tratar de matéria financeira, do Memorial n.º 2, de 1957, Dr. José de Medeiros, de Cachoeiro de Itapemirim, Espírito Santo, manifestando a necessidade de ser elaborada uma lei que estenda aos processos anteriormente julgados os efeitos da Lei n.º 2.804, de 25 de junho de 1956.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão.

O SR. FILINTO MÜLLER:

(Não foi revisto pelo orador) —

Sr. Presidente, o Parecer n.º 510 versa sobre o memorial enviado ao Senado pelo ilustre advogado de Cachoeiro de Itapemirim, Espírito Santo, Dr. José de Medeiros Corrêa, em que o autor manifesta a opinião de que se torna necessário elaborar uma lei que estenda aos processos anteriormente julgados os efeitos da Lei n.º 2.804, de 25 de julho de 1956.

Pleiteia-se nesse documento — quem o diz é o nobre Senador Argemiro de Figueiredo no seu parecer — que o Senado tome a iniciativa na elaboração de uma lei que solucione definitivamente “obrigação da União”, ou seja, lei que faça cessar a “paralisação dos pagamentos” devidos aos pecuaristas pela União.

O nobre Senador Argemiro de Figueiredo divide o memorial em duas partes; a primeira, quanto ao mérito, entende não dever ser debatido — por se tratar de matéria que especificamente não pode ser iniciada no Senado; mas propõe no final do parecer — naturalmente em atenção ao autor do trabalho — que o Senado remetesse o memorial à Câmara dos Deputados.

Sr. Presidente, não obstante o grande respeito e acatamento que tenho pelo nobre representante da Paraíba, estou em desacordo com esse ponto de vista. Se estabelecermos a norma de remeter memoriais, enviados por particulares ao Senado, à outra Casa do Parlamento, iremos modificar nossas decisões em assuntos dessa natureza e criar um precedente prejudicial à boa marcha dos nossos trabalhos.

Compreendo que o espírito culto e brilhante do eminente Senador Argemiro de Figueiredo tenha sido tocado pela sinceridade do trabalho remetido ao Senado; mas a meu ver, a matéria deveria ser decidida como o fez S. Ex.ª na primeira parte, isto é, no mérito do memorial. Trata-se de assunto que foge à iniciativa do Senado. Nos termos do Art. 218, do nosso Regimento, a própria Comissão poderia arquivar o memorial ou então propor, nos termos do art. 117, o arquivamento pelo Plenário.

Já que a matéria veio a Plenário, Sr. Presidente, eu sugeria que V. Ex.ª submetesse primeiro à deliberação a parte do parecer que considero fugir o memorial à alçada do Senado, escapar à nossa iniciativa. Não nos cabe encaminhar à Câmara dos Deputados documentos que nos foram trazidos por par-

ticulares. Procedendo dessa maneira não impedimos que o autor do memorial se dirija, se assim o entender, à outra Casa do Parlamento.

Em tais condições, Sr. Presidente, pediria a V. Ex.ª, para orientar a votação, consultasse o Senado a respeito dos dois aspectos do memorial: primeiro, sobre a circunstância de não caber iniciativa ao Senado para conhecer do seu mérito; segundo, sobre a necessidade do seu arquivamento. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

A Mesa julga merecedora de acolhimento a sugestão do nobre Líder da Maioria.

Não há qualquer inconveniente em que a matéria seja desdobrada para efeito de apreciação pelo plenário. Versará, assim, a primeira votação sobre a competência desta Casa do Congresso para tomar a iniciativa da lei sugerida no memorial; em segundo pronunciamento, decidirá o Senado quanto ao destino do memorial, instituindo, ou não praxe que, conforme solicitou o nobre Líder da Maioria, poderia ser inconveniente à Casa, qual a de dar encaminhamento ao outro ramo do Poder Legislativo de representação, sugestões, idéias pertinentes à matéria da competência originária daquele órgão, recebidas de particulares, que ao mesmo poderiam dirigir-se originariamente.

Continua a discussão. (Pausa).

Não havendo mais quem se manifeste, declaro-a encerrada. (Pausa).

Vou submeter à consideração do Senado, primeiramente, o parecer na parte em que considera a matéria como escapando à competência do Senado para a iniciativa da lei.

O SR. DANIEL KRIEGER:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, existindo em tramitação no Senado um projeto versando igual matéria, eu pediria o adiamento desta, para que fosse apreciada juntamente com aquela proposição, de acordo com o Regimento. (Muito bem).

O SR. FILINTO MÜLLER:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, realmente está em andamento no Senado — na Comissão de Constituição e Justiça — um projeto que regula o recurso *ex-officio* nas questões de penhor pecuário.

A sugestão do Senador Daniel Krieger é no sentido de se juntar o memorial àquele projeto, para elucidação do relator ou da própria Comissão.

A proposição, que se encontra, repito, na Comissão de Constituição e Justiça, teve parecer, aliás brilhante, do seu relator, o nobre Senador Abelardo Jurema, mas a Comissão, segundo estou informado, decidiu publicar o parecer para posterior decisão sobre a matéria.

Ocorre que, no caso presente, não se trata propriamente de um projeto que pudéssemos apenas ao que está em andamento, e sobre esse memorial, que é contribuição particular de um advogado de Itapemirim, já houve parecer da Comissão de Constituição e Justiça

declarando não poder entrar no exame no seu mérito.

Não sei como poderia a Mesa decidir da matéria, pois não se trata de projeto; mas, ainda que venha a ser adotado o parecer do nobre Senador Argemiro de Figueiredo, no sentido de não se formar conhecimento do memorial e de arquivá-lo, ainda assim a douta Comissão de Constituição e Justiça poderia valer-se dos elementos constantes de todo o material, no exame que oportunamente irá fazer do projeto já em estudos, quando vier a apreciar o brilhante parecer do nobre Senador Abelardo Jurema. (Muito bem).

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI:

(Pela ordem — Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, tenho para mim que a matéria pode ser decidida incontinenti. Não vejo razão para qualquer dilação. Trata-se, como se diz, de um parecer da Comissão de Constituição e Justiça para o encaminhamento de memorial à Câmara dos Deputados. Esse encaminhamento daria-se em virtude de se tratar de matéria financeira. A meu ver, trate-se ou não de matéria financeira, não há razão para que o plenário decida na espécie.

Entendo que se abrimos uma porta para convertermos em assunto de decisão desta Casa quaisquer sugestões ou memoriais que se nos apresentem, não terão mais fim os nossos trabalhos. Ademais, nossa competência é para proposições, resoluções e situações de ordem congênere, não para o encaminhamento de indicações externas como a que se apresenta ora à deliberação do Senado.

Data venia, quero ponderar aos nobres Senadores, que seja qual for a sugestão que nos chegue, financeira ou não, ela não poderá, em hipótese nenhuma, ser por nós encaminhada à Câmara dos Deputados.

Tomamos, realmente, conhecimento do que nos chega, através de condutos externos, como matéria de estudo, que servirá a nós outros, Senadores, para retirarmos lições e apresentarmos possíveis proposições ao nosso alvedrio, ou ao alvedrio das próprias Comissões; mas tomarmos conhecimento de qualquer sugestão estranha, para a mandarmos à Câmara dos Deputados, tenho realmente como coisa que transcende à nossa competência.

O Sr. Gomes de Oliveira — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Pois não.

O Sr. Gomes de Oliveira — É matéria quase que inédita uma proposição desta, vindo a plenário para a nossa apreciação. Todos os dias recebemos memoriais, sugestões de toda parte do País, a respeito de assuntos que tramitam pelo Congresso. Se formos tomar conhecimento desse memorial para apreciação do Congresso e mais, para encaminhá-lo à Câmara dos Deputados, será um nunca acabar da nossa tarefa legislativa. De modo que Vossa Ex.ª diz muito bem. Parece realmente inédito estejamos a votar assunto como esse. E não me lembro, desde que estou no Senado, de ter apreciado matéria idêntica.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Sr. Presidente, o nobre Senador Gomes de Oliveira, traduzindo, claramente, meu pensamento. Estou certo, estou convencido, Sr. Presidente, de que V. Ex.ª retirará da Ordem do Dia dos nossos trabalhos este parecer,

porque ele não tem razão de ser dentro do nosso Regimento Interno e coloca-se inteiramente fora da nossa competência.

A matéria regulamentar a que aludiram os doutos Senadores que já opinaram, é assunto, que de fato mereceria estudo desta Casa, mesmo porque conceitua, a meu modesto ver, situação diversa. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

— A Mesa considera as questões de ordem, suscitadas, à margem da votação das conclusões do parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Acolhendo, inicialmente, a sugestão do nobre Senador Filinto Müller, adotou-se que a votação seria dividida em duas partes; a primeira versaria sobre a competência ou incompetência do Senado para elaborar lei de caráter financeiro; a segunda seria relativa à remessa do memorial à outra Casa do Congresso. Não vê a Mesa porque modificar a deliberação já tomada. A Comissão, de acordo com o Regimento, podia desde logo arquivar o memorial. Poderia, também, propor ao Senado o arquivamento. Preferiu, entretanto, outra solução, qual a do seu encaminhamento à Câmara. Contra essa providência se manifestou o nobre Líder da Maioria. O fato de existir projeto de lei em estudo no Senado sobre matéria correlata não impede que a Casa delibere neste momento sobre o memorial. Seja qual for a solução quanto ao seu envio à Câmara, poderá a Comissão que estudou o projeto considerar o que no memorial se contém, através das publicações feitas.

A Mesa submeterá, pois, a matéria, nos termos enunciados, à votação do plenário.

Os Srs. Senadores que aprovam o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, na parte em que considera incompetente o Senado para ter a iniciativa da referida lei, queiram conservar-se sentados. (Pausa)

Está aprovada a primeira parte do parecer.

Os Srs. Senadores que aprovam o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, relativa à remessa do memorial à outra Casa do Parlamento, queiram conservar-se sentados. (Pausa)

Está rejeitada.

A proposição será arquivada.

Discussão única do Projeto de Resolução n. 21, de 1957, que concede autorização ao Sr. Senador Gaspar Veloso para participar da delegação do Brasil à posse do Presidente da República Dominicana, Sr. General Hector B. Trujillo Molina (projeto apresentado pela Comissão de Relações Exteriores como conclusão de seu Parecer n. 720, de 1957, sobre o Requerimento n. 402, de 1957 e incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício, concedida em sessão anterior, a requerimento do Sr. Senador Matias Olimpio).

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão. (Pausa).

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado, que vai à Comissão de Redação:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 21, DE 1957

Artigo único. É o Senador Gaspar Veloso autorizado a tomar parte na Delegação do Brasil à posse do Presidente da República Dominicana, nos termos dos artigos 49 da Constituição Federal e 24 do Regimento Interno.

Discussão única do Projeto de Resolução n.º 22, de 1957, que concede autorização ao Sr. Senador Lima Guimarães para participar da Delegação do Brasil à Conferência Inter-Americana de Economia, a realizar-se proximoamente em Buenos Aires (projeto oferecido pela Comissão de Relações Exteriores como conclusão de seu Parecer n.º 727, de 1957, sobre o Requerimento n.º 404, de 1957, e incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na sessão anterior, a requerimento do Sr. Senador Matias Olimpio).

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão.

Não havendo quem pegue a palavra encerrarei a discussão (Pausa).

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados (Pausa).

Está aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado, que vai à Comissão de Redação:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 22 DE 1957

Artigo único. É o Senador Lima Guimarães autorizado a tomar parte na Delegação do Brasil à Conferência Interamericana de Economia, a realizar-se em Buenos Aires nos termos dos artigos 49 da Constituição e 24 do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE:

Vou submeter à discussão o Requerimento n.º 412, do nobre Senador Filinto Müller e outros Senhores Senadores, lido na hora do expediente.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI:

Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE:

Segundo o Regimento, tendo o nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti solicitado a palavra, fica adiada a discussão do requerimento.

Está esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Tem a palavra o nobre Senador Vivaldo Lima; por cessão do nobre Senador Lino de Mattos.

O SR. VIVALDO LIMA:

(Lê o seguinte discurso) — Sr. Presidente.

Mais uma nação da América Hispânica, precisamente a que é atravessada em cheio pelo círculo máximo de equidistância dos polos da terra, rica de cenários maravilhosos — o Equador — comemorou no dia 10 o acontecimento maior de sua existência política.

Relembrem-se em todos os quadros das prodigiosas regiões tropicais, em meio de festejos evocativos, a uma população culta e ordeira, os fatos culminantes de sua história, que marcaram, em definitivo, os seus contornos geográficos no continente americano, na plenitude de sua soberania.

É a data de maior gala, em que os episódios épicos se realçam à geração contemporânea em constantes reverências aos líderes imolados em holocausto da independência do solo pátrio, desde que, em 1526, Francisco Pizarro, desembarcando na costa, conquistou, em nome da Espanha, o território, que veio a ser o atual Equador.

Assim, menciona-se com justa vaidade que Sebastião de Belalcázar, lá pelo ano de 1554, fundara a cidade de São Francisco de Quito, no mesmo local, onde, antes, se erguia a capital de Atahualpa, uma das metrópoles que fôra do império dos incas.

Dai por diante, em um relance, ca O.E.A., todo o fasto de heroísmo dos patriotas de Quito, da capital tão antiga, tão fascinante da Real Audiência, que, em seus desejos de liberdade, se inspiraram na palavra dos seus filósofos e no exemplo dos Estados Unidos e da Revolução Francesa e com maior fôlego ainda diante de insólita ocupação da Mãe-pátria pelas hostes de Bonaparte: "O espírito revolucionário afirmou-se através de uma série de sublevações e de um contínuo estado de agitação, vindo finalmente a encontrar o líder natural em Eugenio Espejo o venerado herói nacional do Equador. Através de elegantes escritos políticos, Espejo indicou o caminho da liberdade ao seu país e, ao mesmo tempo, exerceu profunda influência nos cavaleiros do movimento revolucionário na Venezuela e na Colômbia.

Desde 1808 os patriotas vinham reunindo-se em uma fazenda próxima de Quito, de propriedade do Marquês de Selva Alegre, Juan Pío Montufar, e depois, em uma casa de uma formosa filha de Quito, Manuela Cañizares, até o dia 9 de agosto de 1809, data na qual resolveram atuar de imediato. Com efeito, ao amanhecer do dia 10 de agosto, o Dr. Antônio Ante dirigiu-se ao Palácio da Audiência, onde vivia a primeira autoridade espanhola, o Presidente Conde de Ruiz de Castilla, e entregou a este uma comunicação na qual se fazia saber que tinham cessado suas funções de governo. O Presidente ficou preso em seus aposentos, enquanto outro dos patriotas conjurados, o Capitão Juan Salinas, tomava pacificamente os quartéis e fazia passear as tropas pelas ruas, ao som de marchas e vivas à Junta Soberana.

Triunfante a revolução, sem precedentes na América Hispânica, foi nomeado Presidente da Junta Soberana o Marquês de Selva Alegre e Vice-Presidente o Bispo de Quito, José Cuero y Caicedo. Participaram também da primeira Junta outros patriotas, entre os quais podemos citar Juan de Dios Morales, Quiroga, Juan y Manuel Larrea, os Marañones de Villa Orsellana, de Solanda y de Miraflores, etc.

A Junta publicou um manifesto explicando as causas da revolução e organizou-se o Senado, reunindo-se imediatamente um "Cabildo Aberto", do qual participou todo o povo, que reiterou nessa oportunidade sua independência em relação à Espanha, governada então por José Bonaparte.

Os legalistas espanhóis, todavia, com o auxílio de tropas de outras colônias, arrebataram mais uma vez o poder e restabeleceram o seu domínio.

Entretanto, intensificavam-se os esforços dos patriotas equatorianos. Uma revolta, que teve início em Guayaquil a 9 de outubro de 1820 foi o fator decisivo da luta pela liberdade. Simão Bolívar veio a abraçar a causa do Equador como parte de seu plano de emancipação de toda a América do Sul. Mais tarde, a 24 de maio de 1822, o general venezuelano Antônio José Sucre alcançou a vitória definitiva nas faldas do Pichincha, da qual resultou a libertação do jugo espanhol. O Equador, a Colômbia e a Venezuela formaram então uma única República, sob o nome de Grande Colômbia, mas essa confederação teve breve existência. Em 1830, o Equador declarou a sua independência, adotou uma constituição nacional e elegeu o general Flores como presidente. Vicente Rocaforte, Gabriel García Moreno, Elói Alfaro e Leónidas Plaza, homens de grandes capacidade e visão, sobressaíram entre os que se consagraram ao progresso do Equador.

Eis o país amigo em festas, tão cheio de contrastes geográficos impressionantes, "cujas cidades andinas tanto encantam a vista, e as plantações tropicais, as selvas luxuriantes e os desertos acotados pelos ventos, naquele estranho fundo de vulcões cobertos de neve, não se apagam da mente jamais.

Aí está a nação vizinha, engalanada e jubilosa na sua alta nacional, que tem na arte colonial e nos ornamentos religiosos o seu mais valioso legado; que sabe orientar primorosamente suas atividades artísticas e intelectuais e que foi berço de João Montalvo, um dos mais insignes escritores da América Latina.

Ao nobre e laborioso povo do Equador, no ensejo das comemorações consagradas dos heróis de sua independência, por intermédio do seu eminente Embaixador Dr. Neftali Ponce Miranda, o testemunha da respeitosa homenagem e crescente admiração deste mandatário do Amazonas no Senado da República.

Era, Sr. Presidente, o que tinha a dizer. (Muito bem! Muito bem! Palmas).

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Ezequias da Rocha, segundo orador inscrito para falar depois da Ordem do Dia.

O SR. EZEQUIAS DA ROCHA:

(Lê o seguinte discurso) — Senhor Presidente, o Hospital dos Servidores do Estado honra e glória da Medicina Brasileira, vai comemorar o seu 10.º aniversário de existência. Trata-se de acontecimento importante para a vida médica do país. Naquela colmeia da arte e da ciência médica, para on-

de afluem milhares de doentes, não só merece destaque a dedicação do seu Corpo Clínico; uma calorosa palavra de louvor merece também o seu ininterrupto esforço no sentido do aprimoramento científico que, evidente naquele nosocômio, lhe dá um lugar de relevo, não apenas no tocante à assistência hospitalar, mas também no que concerne ao progresso da medicina em nosso país.

É a mola propulsora dessas atividades do Centro de Estudos do Hospital dos Servidores do Estado, que vem supervisionando, de há muito, as suas programações científicas. No decurso de seu primeiro decênio de assistência ao povo brasileiro, especialmente ao servidor público, houve por bem a Diretoria do HSE, em comunhão com a Presidência do IPASE, organizar a 5.ª Assembléia Médica, sob a orientação do Centro de Estudos, que apresentará a palavra e os trabalhos de ilustres especialistas de renome internacional, trazendo, assim, da França, da América do Norte, da Alemanha, da Suécia, da Argentina e do México, os mais modernos conhecimentos para o mundo médico nacional.

Essa importante reunião se instalará solenemente no dia 23 de agosto, com a presença do Exmo. Sr. Presidente da República, várias autoridades e grande número de médicos desta Capital e dos Estados.

Vindo a esta tribuna, quero elogiar o esforço despendido por aquele nosocômio em proveito, não somente do prestígio da classe médica, a que tenho a honra de pertencer, como, e principalmente, daqueles que usufruam dos benefícios que conclui certamente haverá de produzir.

Meus efusivos encômios ao Corpo Clínico do Hospital dos Servidores do Estado e ao seu digno Diretor, pelo muito que têm feito em prol da assistência médica entre nós e dos progressos da medicina brasileira. (Muito bem. Muito bem. Palmas).

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Gomes de Oliveira, terceiro orador inscrito. (Pausa).

Não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Abelardo Jurema, quarto orador inscrito. (Pausa).

Não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti, quinto orador inscrito.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI:

Sr. Presidente, desisto da palavra.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Fausto Cabral, sexto orador inscrito.

O SR. FAUSTO CABRAL:

(Não foi revisado pelo orador) — Sr. Presidente, Sr. Senadores, notícia que recebi de Fortaleza levava-me a dizer algumas palavras em homenagem póstuma a um eminente amigo Dr. Jorge Moreira da Rocha, que acaba de finar-se naquela Cidade.

Perde o País notável político militar que muito trabalhou pelo engrandecimento de minha terra.

Vou ler, para que conste dos Anais, o registro biográfico, de autoria de José Bonifácio de Souza, publicado num dos jornais de minha terra, sobre a personalidade do Dr. Jorge Moreira da Rocha.

JORGE MOREIRA DA ROCHA

Professor, advogado e homem público. Nasceu em Maranguape, a 8 de setembro de 1895, filho do Desembargador José Moreira da Rocha, ex-presidente do Estado, e D. Abigail Moreira da Rocha, sendo neto, pelo lado paterno, do comendador José Antônio Moreira da Rocha e de D. Ermelinda Carolina da Silva Rocha; e pelo lado materno, do abolicionista José Correia do Amaral e D. Maria Júlia Alves do Amaral.

Fêz os estudos fundamentais no Instituto de Humanidades (Fortaleza) dirigido pelo prof. Joaquim da Costa Nogueira; no Ginásio de Guaramiranga, sob a direção de Júlio de Holanda, e no Colégio São Vicente de Paulo, de Petrópolis. Na Europa, frequentou afamados estabelecimentos de ensino, em Zurich (Suíça), na França e na Inglaterra.

De regresso ao Brasil, fêz exames finais de preparatórios do Liceu do Ceará, e, após matricular-se na Escola de Minas, de Ouro Preto, de onde se transferiu para a Escola Politécnica, do Rio de Janeiro.

Depois de haver servido por algum tempo como Inspetor do Ensino, em Minas Gerais, ingressou, em 1921, no quadro técnico da Prefeitura do Distrito Federal, tendo exercido, entre outras, as funções de engenheiro-ajudante da Comissão de Obras Novas (desmonte do morro do Castelo) e engenheiro-fiscal das Obras de Saneamento da Lagoa Rodrigo de Freitas. Esteve à disposição do Ministério do Interior, para trabalhar nas obras da Exposição do Centenário (1922) e serviu por algum tempo como engenheiro-residente na Rede de Viação Cearense.

Durante o quadriênio governamental do seu genitor (1924-1928), atuou como secretário da Presidência do Estado, sem prejuízo de seu mandato de deputado à Assembleia Legislativa, na qual ocupou o cargo de 1.º Secretário, tendo sido autor de vários e importantes projetos convertidos em lei.

Por essa época, cooperou eficazmente na fundação do Instituto Politécnico do Ceará, de duração efêmera, e do qual foi um dos professores. Exerceu também o magistério em vários estabelecimentos de ensino secundário de Fortaleza, notadamente no Liceu do Ceará, no Instituto de Educação (em disponibilidade), na Escola de Agronomia (curso anexo) e no Colégio Militar do Ceará, e ainda o exerce na Faculdade Católica de Filosofia do Ceará, na qual rege a cadeira de História das Américas.

Bacarel em ciências jurídicas pela Faculdade de Direito do Ceará (turma de 1929), desempenha durante vários anos as funções de Procurador Geral da Prefeitura de Fortaleza, já tendo exercido interinamente o cargo de Prefeito municipal.

Pertenceu à Sociedade Cearense de Geografia e História, da qual foi presidente; aos Institutos Genealógicos de São Paulo e do Ceará e era sócio correspondente do Instituto Histórico e Geográfico de alguns Estados da Federação.

Era membro da Associação Brasileira de Imprensa e pertence ao Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros e ao similar do Ceará, de cujo Conselho fazia parte.

Foi presidente do Comitê de Coordenação de Assuntos Inter-Americanos e diretor do Escritório Internacional de Informações e Assuntos Culturais dos Estados Unidos, ambos aqui fundados por ocasião da guerra de 1938-1943 e ora extintos. Era sócio benemérito do Instituto Brasil-Estados Unidos, do qual foi um dos fundadores, e "Honorary Legal Adviser" do vice-consulado britânico no Ceará.

Possuía as medalhas "Pela defesa da Pátria" e "de Guerra" e o emblema de relevantes serviços civis, concedido pelo Governo norte-americano.

Sócio benemérito da Federação dos Escoteiros do Ceará, da qual foi um dos fundadores e presidente, era Comissário Regional da União dos Escoteiros do Brasil e membro do Grande Conselho Nacional, tendo-lhe sido conferidas as medalhas escoteiras de São Jorge, de Tiradentes, o Trêvo Bandeirante e o Tapir de Prata que é considerado a mais alta condecoração escoteira.

Sr. Presidente, deixo nos Anais da Casa meu sentimento de pesar pelo falecimento do Dr. Jorge Moreira da Rocha, personalidade das mais eminentes de minha terra natal. (Muito bem)

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Remy Acher, sétimo orador inscrito.

O SR. REMY ARCHER

(Lê o seguinte discurso) — Sr. Presidente, de 1951 para cá vem sendo o Estado do Maranhão palco de extremadas lutas políticas. — Ainda estão na memória de todos os dolorosos acontecimentos que precederam a posse do Governador Eugênio de Barros. A cidade de São Luís foi naqueles dias abalada por choques armados que culminaram com a morte brutal e violenta de mitos conterrâneos meus, inclusive de um sacerdote, Cônego Dourado, colhidos de surpresa, quando se dirigiam para o Palácio do Governo para assistir à posse do Governador. Depois desses tristes acontecimentos seguiram-se outros dias de agitação, e, por mais de um ano travou-se uma desencantadora luta na justiça eleitoral até o reconhecimento definitivo do diploma do Governador.

Agora, Sr. Presidente, em 1956, nova luta se desencadeou entre correntes políticas, tendo como campo a justiça eleitoral, e, somente um ano e cinco meses depois da data fixada pela Constituição conseguiu o Sr. José Matos Carvalho tomar posse no cargo de Governador do Estado do Maranhão.

Não desejo trazer ao Senado as razões, as origens, as circunstâncias, as responsabilidades dos fatos políticos a que me referi porque esta melancólica lembrança em nada adiantaria e ainda porque, sendo matéria de política regional, pouco interesse poderia despertar aqui.

(Interrompendo a leitura):

Desejo, Sr. Presidente, registrar nos "Anais do Senado", a calamitosa situação em que ficou meu Estado, depois de tão tristes episódios.

Da receita orçamentária do Maranhão, estimada, atualmente, em Cr\$ 250.000.000,00, mais de 80%, ou sejam, Cr\$ 200.000.000,00, são aplicados em pessoal.

O Estado, entregue, agora, à administração do Dr. Matos Carvalho, encontra-se em situação difícilíssima. Este registro é indispensável, para que pesem bem, o Senado e a Nação, as responsabilidades que lhes correm na organização da Legislação Eleitoral.

80% de despesa com funcionários. No entanto, Sr. Presidente, o Governador Matos Carvalho, encontrou setecentos ausentes dos seus lugares, à disposição de terceiros, e outros cujo paradeiro a Administração ignora.

De nenhum veículo dispõe o Governador; não existe um só para uso dos Secretários do Estado, e a Polícia Estadual também não o tem.

O Palácio, inteiramente depredado. Foi necessário fechar as portas da residência particular do Governador, dada a impossibilidade de ser habitada.

Não parou aí a desgraça que desabou sobre o Maranhão. A Rede Rodoviária continua inteiramente desamparada. As verbas concedidas ao Estado do Maranhão, na parte relativa a rodovias, foi totalmente colocada no Plano de Economia; com a Estrada de Ferro São Luiz-Terezina, destruída em mais de 80 quilômetros, com a última enchente, ocorrida no início deste ano, sucedeu o mesmo; o Porto do Maranhão continua sem solução; o Serviço de Fomento Agrícola, o qual contém verba para aquisição de sementes de algodão e arroz, para distribuição aos agricultores, também foi atingido pelo Plano de Economia.

O aeroporto da cidade de São Luís está próximo de ser interdito. A pista, completamente estragada, em breves dias, não permitirá o pouso de aviões de grande porte.

A Hidrelétrica do São Francisco, exatamente quando em todo o País se trata com o maior interesse da intensificação e da ampliação do fornecimento da energia elétrica, está parada e com a verba, de dez milhões de cruzeiros, também colocada no Plano de Economia. Equipamentos no valor superior a quarenta milhões de cruzeiros — isto é mais grave — estão abandonados à margem do Rio Corda, estragando-se.

As obras de saneamento, também, colocadas no Plano de Economia;

Era, Sr. Presidente, o que desejava registrar, para conhecimento do Senado e do povo brasileiro — o triste estado em que ficou o Maranhão, depois de tanta luta estéril e improdutiva.

Agora, que se encontra no Rio de Janeiro, um secretário do Estado, à procura de recursos e providências do Poder Executivo para restabelecimento e normalização da vida econômica e administrativa do Maranhão, deixo aqui estas palavras de apelo aos poderes públicos, certo de que o Governo da República agirá prontamente.

Sr. Presidente, agradeço a V. Ex.ª os minutos que me concedeu, neste fim de sessão. (Muito bem; muito bem! Palmas).

O SR. PRESIDENTE:

Não há mais orador inscrito. — (Pausa).

Nada mais havendo que tratar vou encerrar a sessão.

Designo para a de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 20, de 1956, que altera a letra a do artigo 132 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943), tendo Pareceres, sob ns. 694 e 695, de 1957, das Comissões de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; e de Legislação Social, contrário.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 326, de 1956, que modifica o artigo 226 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo Parecer sob n.º 696, de 1957, da Comissão de Legislação Social, pela rejeição.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 136, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00, destinado a auxiliar a construção e o aparelhamento do Sanatório Evangélico de Belo Horizonte (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício, concedida na sessão anterior a requerimento do Sr. Senador Lima Guimarães), tendo Parecer Favorável, sob n.º 742, de 1957, da Comissão de Finanças.

Discussão única do Requerimento n.º 412, de 1957, do Sr. Filinto Müller e outros Srs. Senadores, solicitando inclusão em Ordem do Dia, do Projeto de Resolução n.º 2, de 1955, que reforma o Regimento Interno do Senado.

Primeira discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 14, de 1957, que dá ao Aeroporto de Codó, Estado do Maranhão, o nome de "Magalhães Almeida", tendo Pareceres Favoráveis, sob ns. 702 e 703, de 1957, das Comissões de Constituição e Justiça; e de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

Está encerrada a sessão. Levanta-se a sessão às 17 horas e 30 minutos.

UNIÃO INTERPARLAMENTAR

GRUPO BRASILEIRO

De ordem do Senhor Luiz Garcia, Vice-Presidente no exercício da Presidência, ficam os Senhores Membros da Comissão Executiva do Grupo Brasileiro da União Interparlamentar e os Senhores Delegados à XLVI.ª Conferência Interparlamentar em Londres, convocados para uma reunião a realizar-se no próximo dia 13 de agosto, às 21 horas, no Palácio Tiradentes. — Sylvia Evelyn Knapp, Secretário-Geral.